



baixada santista

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
SETOR COSTEIRO DA BAIXADA SANTISTA





baixada santista

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
SETOR COSTEIRO DA BAIXADA SANTISTA



ORGANIZAÇÃO

Luiz Roberto Numa de Oliveira

SÃO PAULO • 2013

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Dados Internacionais de Catalogação
(CETESB – Biblioteca, São Paulo, Brasil)

S242z São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente.

ZEE Baixada Santista [recurso eletrônico] : zoneamento ecológico-econômico – setor costeiro da Baixada Santista / Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Coordenadoria de Planejamento Ambiental ; Organização Luiz Roberto Numa de Oliveira ; Equipe técnica Beatriz Santos Caio... [et al.]. – São Paulo : SMA, 2013.

1 arquivo de texto (104 p.) : il. color., PDF ; 18 MB + 1 arquivo de imagem (1 mapa : color., PDF ; 4 MB).

Publicado também de forma impressa.

Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br>>

ISBN 978-85-8156-013-7

1. Baixada Santista 2. Gerenciamento Costeiro 3. Gestão ambiental 4. Legislação ambiental 5. Políticas públicas 6. São Paulo (Estado) 7. Zoneamento ecológico-econômico I. Oliveira, Luiz Roberto Numa de (Org.). II. Caio, Beatriz Santos. III. Barros, Cecilia Maria de. IV. Chapuis, Florencia. V. Título.

CDD (21.ed. esp.) 354.333 146 081 61

CDU (2.ed. port.) 502.15 : 711.51 (815.6:210.5)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADOR

Geraldo Alckmin

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIO

Bruno Covas

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

COORDENADORA

Zuleica Maria de Lisboa Perez

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL ESTRATÉGICO

DIRETORA

Gabrielle Tambellini

CENTRO DE ZONEAMENTO AMBIENTAL

DIRETOR

Luiz Roberto Numa de Oliveira

CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DIRETORA

Denize Coelho

CENTRO DE PROJETOS

DIRETOR

Andre Luiz Fernandes Simas

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

DIRETORA

Arlete Tieko Ohata

CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AMBIENTAIS

DIRETOR

Edgar Cesar de Barros

CENTRO DE INTEGRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES

DIRETORA

Aline Salim

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todos aqueles que participaram do processo de elaboração do ZEE da Baixada Santista, incluindo os membros do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro e os representantes de sucessivos mandatos do Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista, quais sejam, os técnicos dos órgãos do Governo do Estado e das prefeituras e os representantes da sociedade civil organizada das seguintes entidades:

- Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais
- Associação das Vítimas da Poluição e das Más Condições de Vida de Cubatão
- Associação Amigos do Jardim Real
- Associação Beneficente dos Catadores de Material Reciclável da Baixada Santista (ABCMRBS)
- Associação Brasileira de Equilíbrio Noocrático
- Associação Brasileira de Metalurgia e Materiais (ABM)
- Associação Comercial de Santos
- Associação Comunidade Indígena Guarani Ijeru Mirim Ba'e Kuaa'i
- Associação Cubatense de Capacitação para o Exercício da Cidadania (ACCEC)
- Associação de Defesa da Cidadania e de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos de Cubatão e Baixada Santista (ADDUSP)
- Associação de Desenvolvimento do Leste do Guarujá (ADELG)
- Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cubatão
- Associação de Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe
- Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos
- Associação de Engenheiros e Arquitetos de São Vicente
- Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga
- Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarujá
- Associação de Moradores da Cidade Náutica e Tancredo Neves
- Associação de Mulheres do Conjunto Tancredo Neves e Cidade Náutica de São Vicente
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) Cubatão
- Associação dos Empresários da Construção Civil da Baixada Santista (ASSECOB)
- Associação Ecológica do Litoral Paulista (AELP)
- Associação Teto e Chão da Baixada Santista
- Associação Vera França e Vovó Odésia
- Caá-Oby Folha Verde
- Centro Comunitário dos Amigos do Parque Continental
- Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – Diretoria Regional de Cubatão (CIESP)
- Centro de Aprendizagem Metódica e Prática Mário dos Santos
- Centro de Integração e Desenvolvimento Empresarial da Baixada Santista (CIDE)
- Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL)
- Centro Educacional Água Viva (CEAVI)
- Consciência pela Cidadania (CONCIDADANIA)
- Instituto de Pesquisas Científicas (IPEC)
- Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente
- Instituto Maramar para o Manejo Responsável dos Recursos Naturais
- Mongue Proteção ao Sistema Costeiro
- Movimento em Defesa da Vida
- Nature Brasil
- Oikos Mundi
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – 44ª subseção São Vicente
- Rotary Clube de Cubatão
- Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI)
- Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos
- Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista (Sindipetro)
- Sindicato dos Práticos de Farmácia de Santos e Região
- Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo (Sindaport)
- Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira (Sinthoress)
- Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos e Afins
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém (SINDQUIM)
- Sociedade Amigos da Prainha Branca
- Sociedade Amigos do Bairro Quietude
- Sociedade Amigos do Jardim Real
- Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)
- Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Unidade São Vicente

A zona costeira é o espaço geográfico a partir do qual o Brasil se constituiu como nação unificada. Nesse espaço os colonizadores construíram os primeiros assentamentos populacionais e extraíram os recursos naturais que sustentaram a economia da Colônia. Sua importância para os brasileiros é indiscutível e, por isso, a Constituição Brasileira define a zona costeira como patrimônio nacional.

Desse preceito constitucional derivam políticas públicas que objetivam estabelecer uma gestão diferenciada a esse espaço geográfico, estabelecendo diretrizes que almejam um desenvolvimento econômico e social associado à conservação dos ecossistemas e da paisagem natural.

O Estado de São Paulo, em consonância com o arcabouço regulatório que busca dar consequência à definição constitucional da zona costeira, instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 10.019/1998.

Essa lei delimita a zona costeira, estabelece os instrumentos para uma gestão compartilhada e lança as bases para um processo de organização territorial que concilie os meios tradicionais de uso dos recursos naturais, as dinâmicas econômicas do modelo atual de produção e a manutenção dos ecossistemas e da paisagem natural.

O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) é uma ferramenta de ordenamento territorial que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. Trata-se de uma normativa que deve ser seguida, obrigatoriamente, na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas em determinado território.

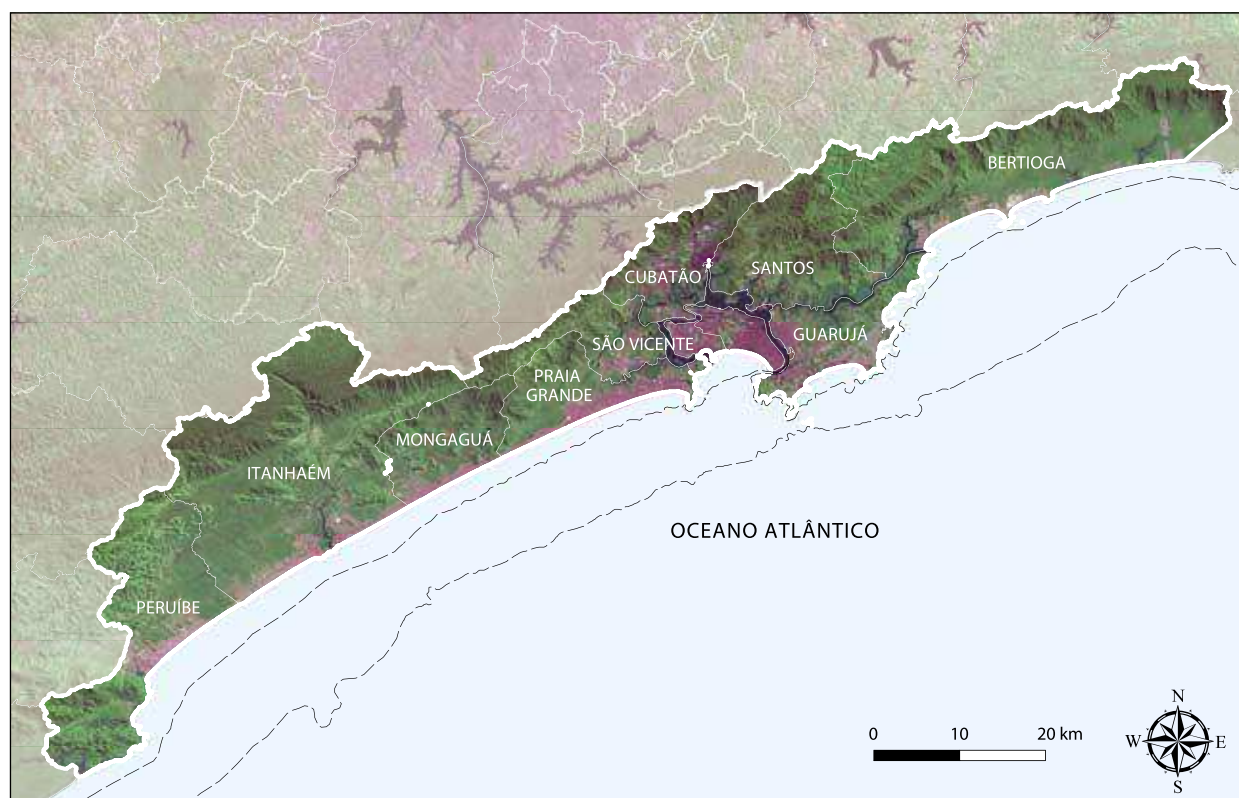
A Baixada Santista tem crescido e continuará crescendo muito nos próximos anos. Isso precisa acontecer de forma planejada, assegurando a proteção do meio ambiente e permitindo que haja desenvolvimento econômico regional de forma sustentável. A importância do ZEE reside na facilitação desse processo.

O resultado de anos de trabalho e empenho de várias equipes técnicas, ao longo de diferentes gestões administrativas, agora se consolida e vem cumprir o importante papel de orientar a tomada de decisão na gestão ambiental. De forma participativa e tecnicamente embasada, um colegiado tripartite composto por representantes do governo do estado, das prefeituras locais e da sociedade civil elaborou o ZEE ora apresentado.

Esta publicação apresenta e contextualiza o processo de elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista, orientando agentes públicos e privados da região na aplicação de suas políticas setoriais e no direcionamento de seus investimentos, em continuidade ao processo de institucionalização do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado de São Paulo.

Pretendemos, com a finalização deste trabalho, registrar mais um marco na gestão territorial do estado, no sentido de conciliar desenvolvimento socioeconômico e proteção dos recursos ambientais da zona costeira paulista.

Bruno Covas
Secretário de Estado do Meio Ambiente



INTRODUÇÃO	9
CARACTERIZAÇÃO GERAL DA BAIXADA SANTISTA	13
Caracterização física	13
Histórico de ocupação	15
Quadro atual	16
HISTÓRICO JURÍDICO INSTITUCIONAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO (GERCO)	21
Base legal e evolução institucional	21
Estrutura e funcionamento	26
Instrumentos de gestão	28
O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)	30
ELABORAÇÃO DO ZEE DA BAIXADA SANTISTA	35
Formulação da visão estratégica e do cenário-alvo	35
A atuação do Grupo Setorial de Coordenação	36
Especificidades do Zoneamento Terrestre	38
Especificidades do Zoneamento Marinho	41
Desafios do Gerenciamento Costeiro	44
SÍNTESE DO ZEE DA BAIXADA SANTISTA	45
Tabela do ZEE da Baixada Santista	46
Zoneamento Terrestre	46
Zoneamento Marinho	52
Mapas do ZEE da Baixada Santista	56
ANEXOS	71
Instrumentos legais relacionados ao Gerenciamento Costeiro	71
BIBLIOGRAFIA	99
SIGLAS	101
FICHA TÉCNICA	103

A Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Estabelece, também, que a Zona Costeira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Floresta Amazônica são patrimônio nacional, e que sua utilização deve se dar dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

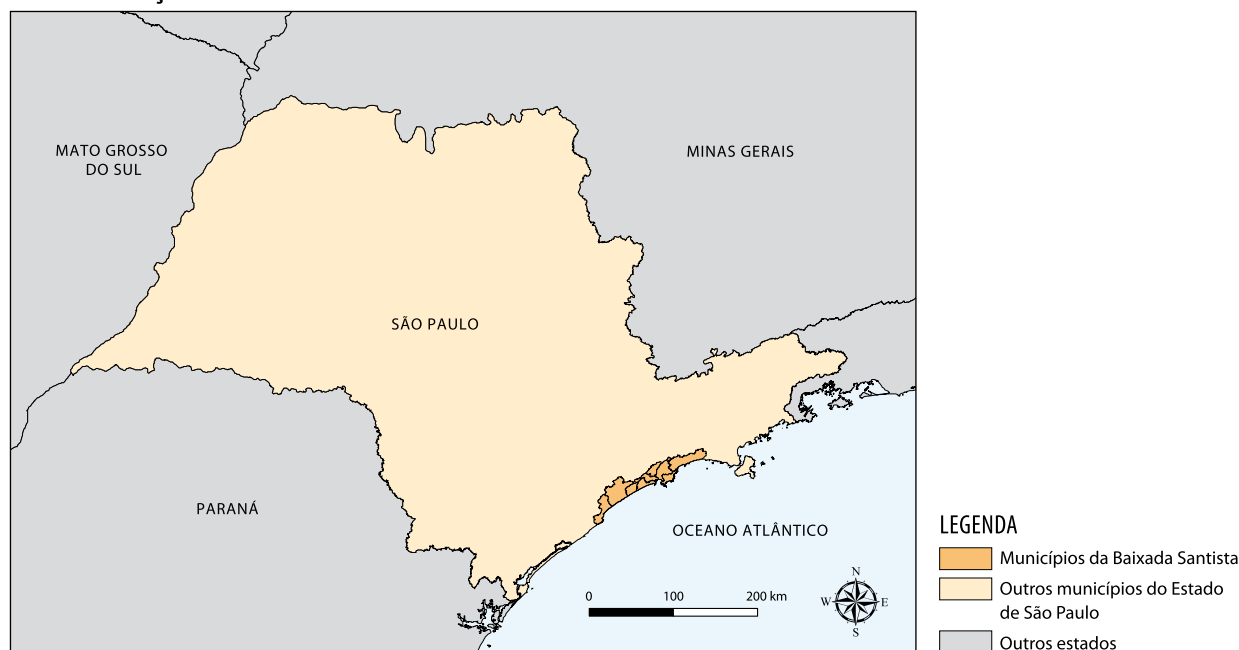
A zona costeira no Estado de São Paulo, além de ser um patrimônio nacional *per se*, abrange trechos expressivos da Serra do Mar e da Mata Atlântica, tendo, assim, uma vocação constitucional conservacionista tripla, o que a alça a um alto grau de prioridade para a gestão ambiental. Nesta região estão concentrados os maiores remanescentes de Mata Atlântica do estado, extremamente ricos em biodiversidade, além de áreas particularmente frágeis do ponto de vista ambiental, como estuários e manguezais. Em conjunto, tais áreas oferecem serviços ambientais de suma importância à manutenção da qualidade de vida.

A despeito de sua relevância ambiental, entretanto, a zona costeira tem sido um espaço historicamente privilegiado para o assentamento urbano, o que tem gerado conflitos de uso e problemas associados ao desenvolvimento do turismo, à especulação imobiliária, à urbanização desordenada e à implementação de grandes estruturas industriais, portuárias e logísticas, entre outros.

O desenvolvimento da atividade turística, consubstanciado no parcelamento do solo para a edificação de casas de veraneio e de estruturas hoteleiras, frequentemente se dá em desconformidade com a capacidade de suporte dos ambientes costeiros. Soma-se a isso a sazonalidade dessa atividade econômica, que implica na saturação da já precária infraestrutura urbana nos períodos de alta temporada, com todos os problemas dela decorrentes – como a deficiência nos sistemas de distribuição de água e de energia elétrica e a contaminação do solo e das águas pelo descarte impróprio de efluentes e de resíduos sólidos.

O desenvolvimento do turismo também tem como corolário a valorização das terras e o incremento da especulação imobiliária, o que provoca o deslocamento de populações tradicionais para áreas desprezadas pelo mercado imobiliário formal, como áreas de risco ou legalmente protegidas, nas vertentes da Serra do Mar ou em áreas de manguezais. Além disso, a urbanização desordenada

LOCALIZAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA NO ESTADO DE SÃO PAULO



Fonte: Base Cartográfica (IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

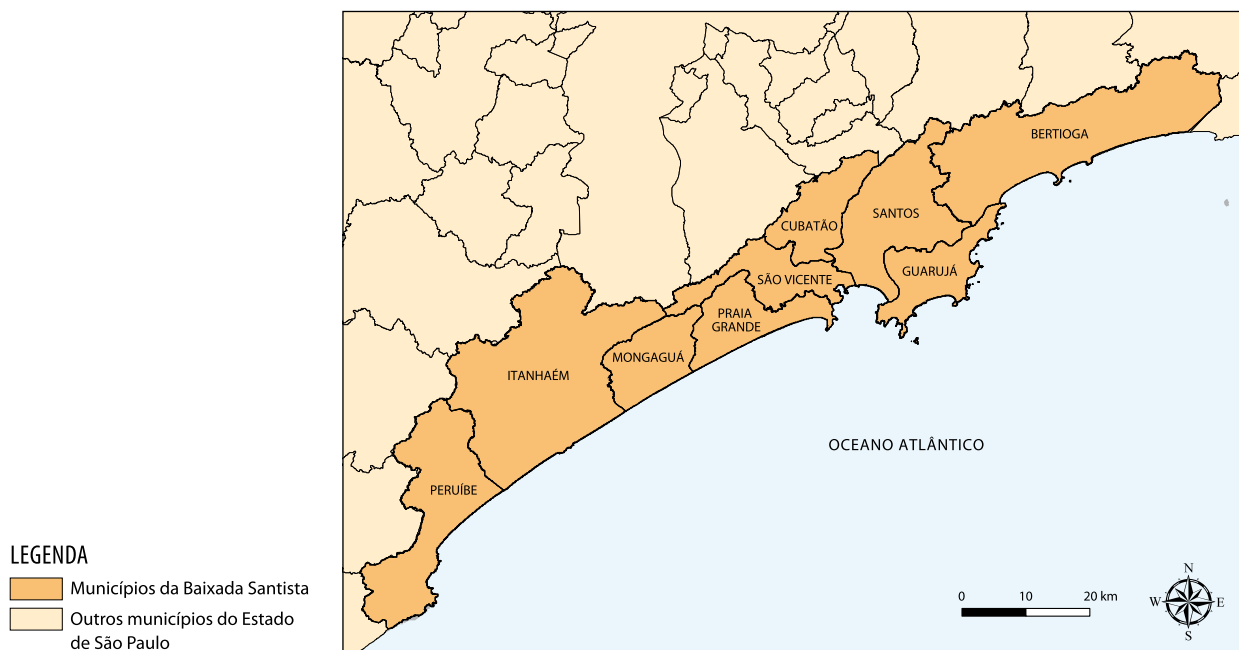
também implica na disposição inadequada de esgoto e de resíduos sólidos, gerando problemas ambientais e de saúde pública de grande envergadura.

Por fim, a ocupação do litoral paulista e, especificamente, da Baixada Santista, também se associa à implementação e ao desenvolvimento de atividades industriais, portuárias e logísticas, com impactos no crescimento urbano e no aumento da demanda de água, energia, habitação, saneamento e serviços públicos. Tais impactos tendem a se acentuar ao longo das próximas décadas, em face das novas configurações produtivas que emergem da descoberta e exploração da camada do pré-sal e da expansão e modernização do Porto de Santos.

Em outros termos, se por um lado o desenvolvimento de forças produtivas alavancou o desenvolvimento econômico na zona costeira, por outro, implicou em impactos sociais e ambientais significativos nessa região. Nesse sentido, a Baixada Santista representa um grande desafio à gestão ambiental do Estado de São Paulo, que tem no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) um importante instrumento de gestão desse território.

Os trabalhos para a regulamentação dos instrumentos previstos no PEGC, especialmente do Zoneamento Ecológico-Econômico, tiveram início logo após a promulgação do plano. Em 2002 foi publicado o Decreto nº 47.303/2002, que instituiu o Sistema de Gestão Costeira, estabelecendo os Grupos Setoriais de Coordenação e o Grupo de Coordenação Estadual, colegiados compostos por representantes do estado, dos municípios e da sociedade civil, encarregados de elaborar os instrumentos previstos na referida lei.

MUNICÍPIOS DA BAIXADA SANTISTA



Fonte: Base Cartográfica (IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

Como sequência de um processo participativo, a proposta final do ZEE da Baixada Santista, concluída em outubro de 2011, foi submetida a audiências públicas, apreciada pelo Grupo de Coordenação Estadual e, finalmente, aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Em seguida, o processo seguiu os trâmites legais até a promulgação do Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista.

A presente publicação tem como objetivo resgatar a trajetória institucional do Gerenciamento Costeiro (GERCO) no Estado de São Paulo e sua conexão com os princípios e diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), com especial enfoque sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Setor Costeiro da Baixada Santista. Nesse sentido, complementa a publicação anterior¹, que trata do processo de criação e consolidação do ZEE do Setor Costeiro do Litoral Norte, constituindo, ambas, um retrato do processo de estruturação e consolidação do Plano Estadual do Gerenciamento Costeiro e de seus instrumentos de gestão no âmbito do Estado de São Paulo.

1 SÃO PAULO (Estado),
Secretaria do Meio Ambiente
(SMA). Zoneamento
Ecológico-Econômico –
Litoral Norte – São Paulo.
São Paulo: SMA, 2005.

caracterização geral da baixada santista

CARACTERIZAÇÃO FÍSICA

A Baixada Santista possui uma área de 2.373 km² e abrange os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. Insere-se no Bioma Mata Atlântica e compreende estuários, enseadas, brejos, dunas, praias, costões rochosos e formas insulares, bem como áreas de restinga ainda preservadas, além de concentrar as maiores áreas de manguezal do litoral paulista, localizadas no Complexo Estuarino de Santos e São Vicente.

Seus rios são acidentados no curso superior e meandríticos no curso inferior, o que está relacionado, respectivamente, com a declividade da Serra do Mar e das planícies sedimentares características dessa região litorânea. No relevo serrano, prevalecem os processos erosivos e de transporte de material, enquanto nas planícies costeiras, predominam as dinâmicas de deposição de material e retrabalhamento marinho (ALMEIDA, 1964). A região estuarina, formada pelas Baías de Santos e São Vicente, além dos canais e rios que deságuam na parte interior do sistema, concentra ainda as grandes áreas urbanas de Santos, São Vicente, Cubatão e parte do Guarujá, além do Porto de Santos e do complexo industrial de Cubatão.

Vista do vale do rio Quilombo, Serra do Mar, Cubatão.



ARQUIVO SMA

Tais ecossistemas, bastante vulneráveis a impactos ambientais resultantes de atividades antrópicas, são protegidos por Unidades de Conservação (UCs) que recobrem mais de 40% do território da região. Essas unidades são gerenciadas pela Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Além destas, também se destacam as UCs municipais, gerenciadas pelas prefeituras, e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), administradas por proprietários particulares.

Rio Guaratuba, no Parque Estadual Restinga de Bertiooga
Vista aérea de São Vicente



MENEZES / ARQUIVO SMA



RUBENS CHIRI / BANCO DE IMAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO

HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO

A colonização portuguesa, pautada na instalação de vilas coloniais e portos em áreas estuarinas e baías menos expostas aos movimentos do mar e aos ataques inimigos, teve na Baixada Santista um dos seus pontos iniciais, com o estabelecimento da Vila de São Vicente, em 1532 (CBH-BS, 2009).

Inicialmente, o cultivo da cana-de-açúcar era a principal atividade econômica regional, mas o solo, composto principalmente por sedimentos marinhos, não possuía fertilidade suficiente para o cultivo em larga escala. O declínio das atividades agrícolas e a implementação da ferrovia ligando Santos ao interior do estado para escoamento da produção cafeeira intensificaram a atividade portuária de Santos, o crescimento econômico da região e, consequentemente, o adensamento urbano nas proximidades do porto, especialmente entre Santos e São Vicente.

Posteriormente, a partir da década de 1950, a construção das rodovias Anchieta e Imigrantes, a ampliação do porto e a instalação do polo petroquímico em Cubatão novamente impulsionaram a economia e a urbanização na região. Desencadeou-se, a partir daí, um intenso processo de parcelamento do solo e de construção de residências de veraneio, transformando áreas recobertas com vegetação de restinga em um contínuo urbano linear interrompido por formações naturais – como morros e manguezais.

Vista panorâmica do Porto de Santos a partir do mirante do Monte Serrat

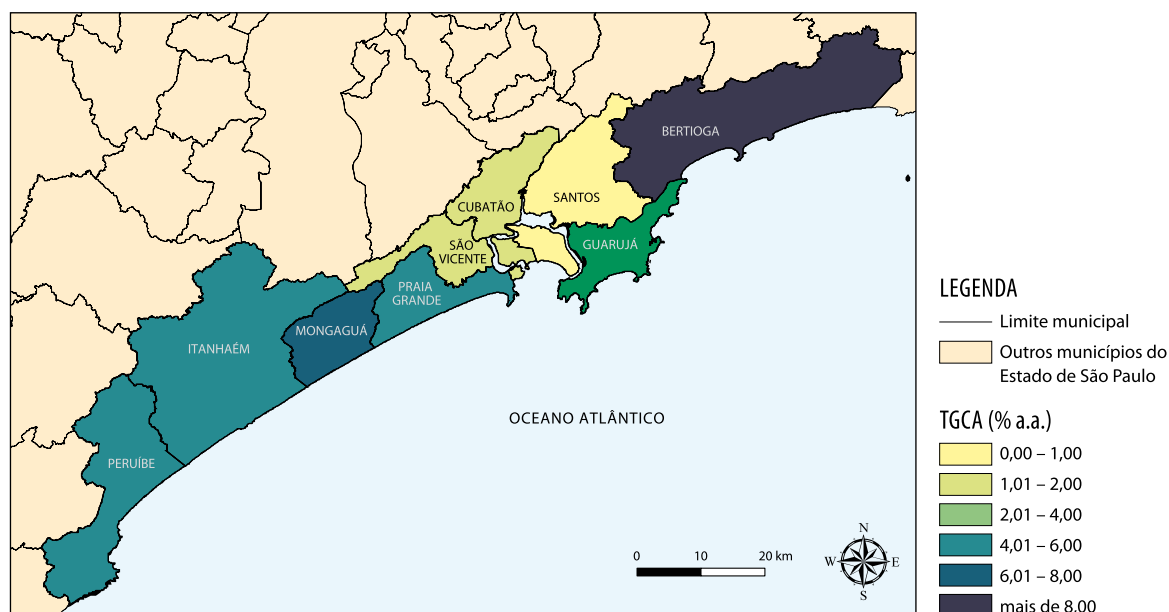


CECILIA MARIA DE BARROS / ARQUIVO SMA

QUADRO ATUAL

A Região Metropolitana da Baixada Santista concentrava, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1.664.136 habitantes em 2010, com um grau de urbanização de aproximadamente 99,7%. A Taxa Geométrica de Crescimento Anual (TGCA) da população passou de 4,4% ao ano (a.a.) no período de 1991 a 2000 para 1,2% a.a. no período de 2000 a 2010, seguindo uma tendência nacional caracterizada por um ritmo menos acelerado de crescimento demográfico.

TAXA GEOMÉTRICA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL ANUAL DA BAIXADA SANTISTA ENTRE 1991 E 2000



Fonte: Base Cartográfica (IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000), Dados Censitários (IBGE 1991, 2000)

TAXA GEOMÉTRICA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL ANUAL DA BAIXADA SANTISTA ENTRE 2000 E 2010



Fonte: Base Cartográfica (IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000), Dados Censitários (IBGE 2000, 2010)

Atualmente, a Região Metropolitana da Baixada Santista e o eixo São Sebastião – Caraguatatuba dão suporte às principais infraestruturas logísticas e industriais do litoral paulista. A refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, juntamente com outras indústrias petroquímicas, constituem uma das mais importantes cadeias produtivas do país. O Porto de Santos, por sua vez, maior e mais importante complexo portuário da América do Sul, permite o direcionamento de grande parcela dos produtos das atividades industriais e agrícolas para o suprimento de mercados internacionais, movimentando 80 milhões de toneladas em cargas diversas por ano, correspondentes a 25% da balança comercial nacional. Dessa forma, a região apresenta uma forte atratividade para o desenvolvimento de atividades econômicas de porte.

Além de contar com o parque industrial de Cubatão e o complexo portuário de Santos, a região também se caracteriza pela grande diversidade de funções presentes nos municípios que a compõem – seja no campo produtivo, no de consumo ou no de habitação –, sendo responsável por cerca de 3,8% do PIB estadual (SEADE, 2010). Em nível estadual, destaca-se no setor industrial e de turismo e, em nível regional, nas atividades relativas à construção civil, à pesca, aos comércios atacadista e varejista, ao atendimento à saúde, educação e transporte e ao sistema financeiro. As atividades de suporte ao comércio de exportação, originadas pela proximidade do complexo portuário, também têm presença marcante na região.

O município de Santos caracteriza-se como polo regional, condição que provém das funções que historicamente lhe foram atribuídas e desempenhadas, notadamente a função portuária. Com

TAXA DE URBANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAIXADA SANTISTA (2010)

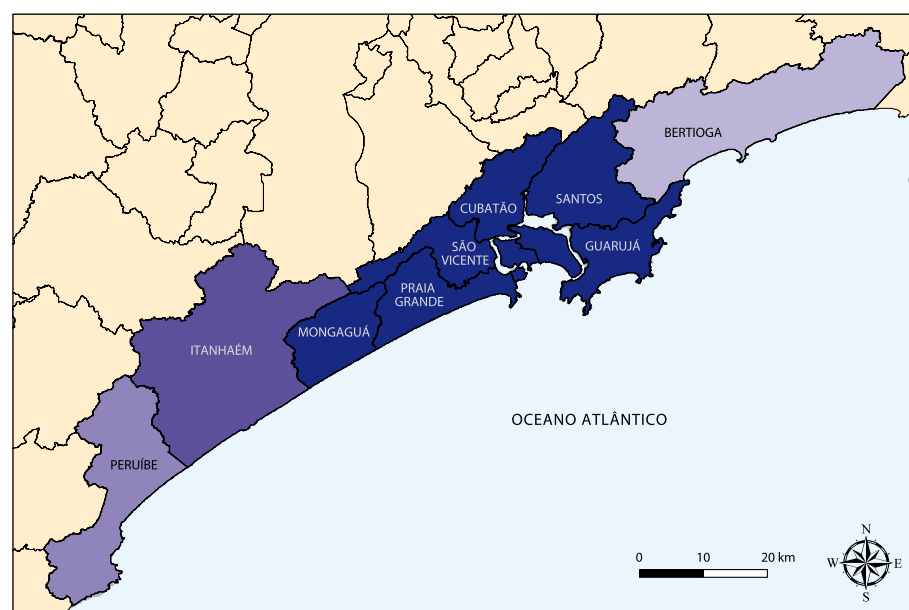
LEGENDA

- Limite municipal
- Outros municípios do Estado de São Paulo

TAXA DE URBANIZAÇÃO*

- até 98,00%
- de 98,00% a 98,50%
- de 98,50% a 99,00%
- de 99,00% a 99,50%
- mais de 99,50%

* percentagem da população da área urbana em relação à população total (IBGE, 2013)



Fonte: Base Cartográfica (IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000) e SEADE, 2010

impactos na geração de atividades associadas, a função portuária nesse município possibilitou a concentração de serviços diversificados e especializados, de alcance supramunicipal. Cubatão, por sua vez, configura-se claramente como um polo especializado, tanto no aspecto logístico, como da indústria pesada: além de abrigar em seu território importantes instalações dos sistemas energéticos (Usina Henry Borden e Refinaria Presidente Bernardes) e de transportes (base operacional do modo ferroviário), também acomoda indústrias pesadas ligadas aos segmentos da petroquímica e da siderurgia. Guarujá, Praia Grande e São Vicente, embora com perfis não idênticos, compartilham, no âmbito regional, funções de suporte logístico e de provimento de ofertas de lazer e de turismo. Por fim, Bertioga, Itanhaém, Mongaguá e Peruíbe apresentam funções claramente ligadas ao lazer e ao turismo.



MIGUEL SCHINCARIOL / BANCO DE IMAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO

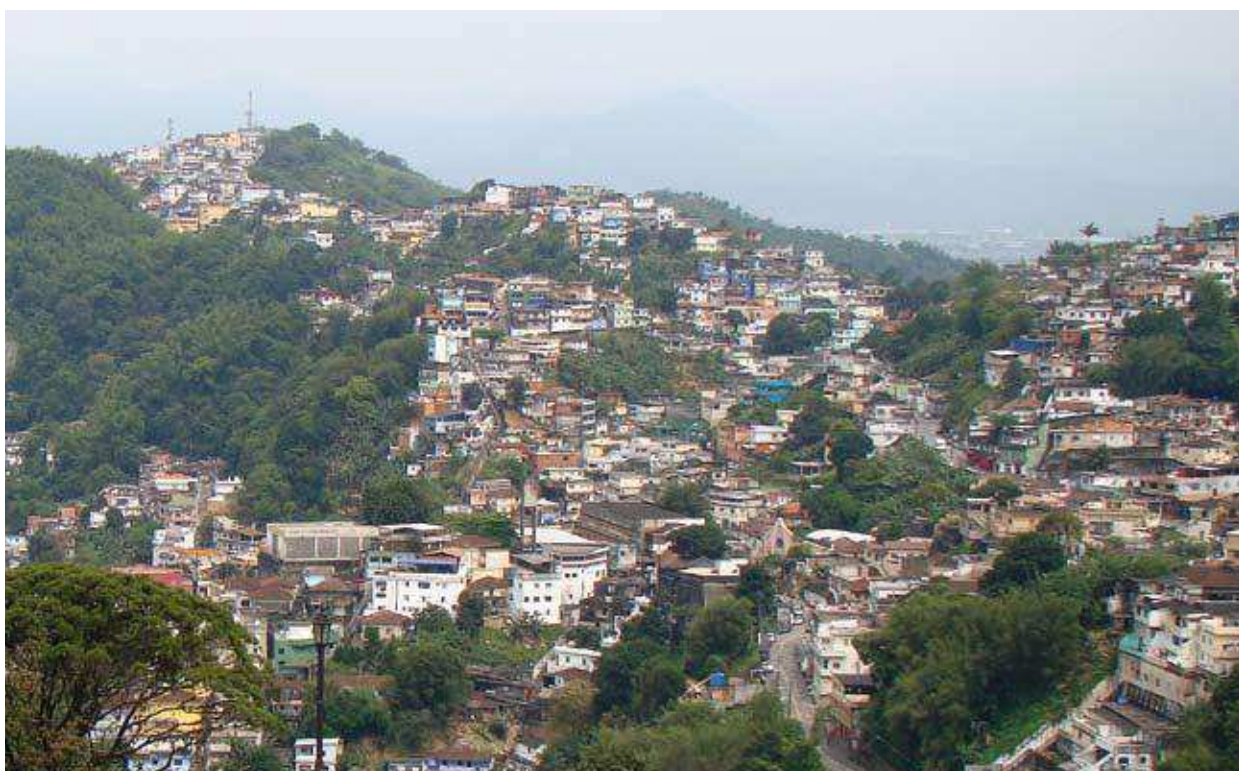


CECILIA MARIA DE BARROS / ARQUIVO SMA

Acima, praia do Perequê, Guarujá

Abaixo, vista panorâmica de Santos a partir do mirante do Monte Serrat

Apesar de sua importante função portuária, industrial e de turismo, a região da Baixada Santista apresenta problemas relacionados à carência de infraestrutura de saneamento ambiental, como água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos, e de transporte e habitação. Nos meses de verão, a demanda por esta infraestrutura aumenta consideravelmente devido ao grande afluxo de turistas, tendo como consequência o desencadeamento de problemas ambientais diversos. Se por um lado o desenvolvimento das forças produtivas trouxe uma melhoria nas condições de vida para alguns, por outro, acentuou as desigualdades sociais, provocando o aumento da ocupação por assentamentos subnormais situados em áreas de risco, em áreas precárias de infraestrutura urbana e em áreas legalmente protegidas, seja nas vertentes da Serra do Mar ou em áreas de manguezais.



CECILIA MARIA DE BARROS / ARQUIVO SMA

Vista de ocupações em morros,
a partir do mirante do
Monte Serrat

O crescimento econômico de Santos, Cubatão e Guarujá, aliado ao desenvolvimento de atividades geradoras de emprego nos setores de comércio e de serviços, acarretou no aumento do custo das terras e em um movimento populacional em direção a outros municípios. São Vicente, Praia Grande e o distrito de Vicente de Carvalho, no Guarujá, adquiriram características de cidade-dormitório, apresentando intensa conurbação entre si. Os movimentos pendulares diários influenciam a mobilidade regional, afetada por congestionamentos frequentes nas rodovias Anchieta (SP-150), Imigrantes (SP-160), Padre Manuel da Nóbrega (SP-055) e Cônego Domênico Rangoni (SP-248), apresentando, ainda, gargalos nas principais avenidas desses municípios.

A despeito desse quadro, convém atentar para as novas configurações produtivas que emergem e implicam em um novo ciclo de expansão produtiva derivado, basicamente, das atividades de petróleo e gás na bacia de Santos e, futuramente, da extração na camada pré-sal e da expansão e modernização do porto para atender às demandas de inúmeros setores produtivos brasileiros. Esse novo ciclo que se desenha implica em impactos diretos na infraestrutura da logística de transporte e no crescimento urbano, decorrentes do incremento populacional esperado, o que acarretará em maior demanda pela ocupação do solo, pelo consumo de água e de outros recursos naturais, bem como por energia, habitação, saneamento e serviços públicos.

A expressão das vulnerabilidades e potencialidades do território evidencia, além da necessária implementação de infraestrutura de suporte às dinâmicas recentes de ocupação e às configurações produtivas presumidas, a necessidade de gerenciar as ações antrópicas na zona costeira e sua compatibilização às especificidades ambientais da região. Nesse sentido, o Gerenciamento Costeiro tem um importante papel a desempenhar.

BASE LEGAL E EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL

O processo de institucionalização do Gerenciamento Costeiro no Brasil teve início com a edição da Lei Federal nº 7.661/1988, que estabeleceu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e da Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM)². Tal como expresso na lei que o instituiu, o PNGC tem como principal objetivo orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e proteger o seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Os antecedentes desse processo remontam ao início da década de 1970, com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e da Comissão Interministerial dos Recursos do Mar (CIRM), órgãos diretamente ligados à Presidência da República e ao Conselho de Segurança Nacional, cujos trabalhos resultaram na formulação de diretrizes para a Política Nacional dos Recursos do Mar e para a Política Nacional do Meio Ambiente. Ambas contribuíram para a formação de um patamar de discussões e entendimentos, sobre o qual se erigiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

O detalhamento e a operacionalização desse plano foram estabelecidos pelo PNGC I, objeto da Resolução nº 01/1990 da CIRM, aprovada em audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em 1990. Essa resolução indicou os princípios, conceitos e definições pertinentes à zona costeira, bem como os principais objetivos do Gerenciamento Costeiro, dos quais decorrem as diretrizes e ações para a sua execução. Indicou, ainda, as competências, as fontes de recursos e os instrumentos necessários à consecução do plano, entre os quais o Zoneamento Ecológico-Econômico, o Monitoramento Costeiro, o Sistema de Informações e os Planos de Gestão.

Predominava naquele contexto uma visão altamente descentralizadora, de modo que as ações arroladas no PNGC eram atribuídas aos agentes executivos, especialmente aos governos estaduais, não restando ao governo federal nenhum campo de atuação específico além do estabelecimento de diretrizes mais gerais. Nesse sentido, o plano indicou de forma genérica os bens naturais a serem protegidos na zona costeira e atribuiu aos estados a tarefa de elaborar as políticas e os planos de Gerenciamento Costeiro, incluindo o Zoneamento e os Planos de Gestão, voltados à correta utilização e à preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros. Além disso, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro reforçou que o planejamento e o gerenciamento das atividades na zona costeira deveriam ocorrer de forma integrada, descentralizada e participativa.

2 As diretrizes gerais para a PNRM foram baixadas pelo Presidente da República em 1980, sendo posteriormente atualizadas pelo Decreto Federal nº 5.377/2005. Já a PNMA foi instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981.

Com base nessas diretrizes, começaram os estudos e discussões a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico da zona costeira do Estado de São Paulo. A primeira minuta de normatização sobre o Litoral Sul, região estuarina-lagunar, foi concluída entre 1988 e 1989. Entre 1990 e 1991 iniciaram-se as discussões para o zoneamento do Litoral Norte, com uma diretriz de planejamento diferente daquela que havia norteado o zoneamento do Litoral Sul, já que no primeiro se buscou privilegiar o zoneamento por municípios para subsidiar a elaboração dos planos diretores municipais, conforme determinação constante das Constituições Federal e Estadual. Em seguida, foram realizados os estudos e discussões públicas visando à elaboração do zoneamento do Vale do Ribeira, restando somente a Baixada Santista. Nesta região, houve forte resistência à legislação ambiental por parte de setores imobiliários, os quais queriam empreender loteamentos aprovados entre 1950 e 1970 e, ao mesmo tempo, temiam sofrer restrições com implantação da legislação ambiental.

Ao longo desse processo, descortinaram-se dois movimentos convergentes, um no nível federal, em torno da revisão do PNGC, e outro no âmbito do Estado de São Paulo, pela aprovação da lei instituindo o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Ao mesmo tempo em que o Estado de São Paulo interferia no nível federal, oferecendo sugestões e subsídios técnicos à revisão do plano nacional, as discussões realizadas no nível federal proporcionavam referenciais importantes à elaboração da lei estadual.

Tais discussões, em âmbito federal, evoluíram para a revisão do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelecida por meio da Resolução nº 005/1997 da CIRM, aprovada pelo CONAMA em sua 48ª reunião ordinária. Nasceu, assim, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II, cujo enfoque era o estabelecimento das bases para a consolidação e continuidade das ações já realizadas, bem como para a definição de novas diretrizes, tendo em vista a articulação das políticas setoriais do governo em torno de objetivos comuns. O PNGC II reafirmou os princípios da descentralização e da gestão cooperada, destacando a importância da participação das diversas instâncias do poder público e da sociedade civil na elaboração e implantação dos planos estaduais e municipais de Gerenciamento Costeiro. Adicionalmente, reiterou os instrumentos de gestão presentes no modelo anterior, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, o Sistema de Informações, os Planos de Gestão e o Sistema de Monitoramento, e acrescentou novos instrumentos, como o Relatório de Qualidade Ambiental.

As ações federais foram detalhadas no Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF-ZC), elaborado em 1998 e revisado em 2005. Esse plano consolidou os esforços de articulação das atividades da União na zona costeira, apresentando linhas de ação e programas que foram detalhados quanto aos seus executores, fontes de financiamento e cronograma de execução. Nas suas três linhas de ação, cobriu um amplo espectro de projetos voltados ao ordenamento ambiental territorial, a conservação e proteção do patrimônio na-

tural e cultural e o monitoramento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira. As linhas de ação que obtiveram maior êxito foram agrupadas no Projeto Orla e na Agenda Ambiental Portuária. Entre as instituições incorporadas às parcerias institucionais estabelecidas no âmbito do PAF destacam-se a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Marinha do Brasil, os quais, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, foram os principais responsáveis pelo conjunto dos programas estabelecidos no PAF.

Paralelamente, no âmbito do Estado de São Paulo, foram encaminhados os procedimentos necessários à implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. A minuta de lei que o instituiu foi elaborada e aprovada pelo CONSEMA em 1993, sendo posteriormente enviada à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo sob a forma de projeto de lei. Entretanto, tal projeto sofreu grande oposição dos setores políticos mais conservadores, os quais pressionaram contra a sua aprovação sob o argumento de que consubstanciava restrições contidas no Decreto Federal nº 750/1993, dispondo sobre a Mata Atlântica e regulamentando os processos de desmatamentos em áreas de seu domínio, prejudicando, conseqüentemente, a liberdade de empreender, a capacidade de edificar e as finanças dos municípios litorâneos. Por conta de tais oposições, o referido projeto de lei permaneceu durante cinco anos dormitando na Assembleia Legislativa.

Dessa maneira, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro foi instituído somente em 1998, por meio da Lei Estadual nº 10.019/1998. Esta lei estabeleceu os objetivos, diretrizes, metas e instrumentos para sua elaboração, aprovação e execução, com a finalidade de disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da zona costeira, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas.

A lei estadual foi elaborada com base nas críticas que se faziam a respeito da extrema generalização contida na lei federal, buscando, em contrapartida, estabelecer normas que permitissem uma atuação mais objetiva do estado, principalmente com relação ao licenciamento e à fiscalização ambiental. A lei subdividiu a zona costeira paulista em quatro setores: Litoral Norte, Baixada Santista, Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia e Vale do Ribeira; definiu a tipologia das zonas costeiras que deveriam compor o Zoneamento Ecológico-Econômico, os usos permitidos e as atividades proibidas em cada zona, bem como as penalidades a serem aplicadas no caso de infrações; e estabeleceu que o licenciamento e a fiscalização deveriam ser realizados com base em normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, a ser instituído mediante decreto estadual, sem prejuízo das demais normas estaduais, federais e municipais definidas pelos órgãos competentes.

A continuidade desse processo avançou bastante após a criação do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos Setoriais de Coordenação relativos a cada um dos quatro setores costeiros, ocorrida

por meio do Decreto Estadual nº 47.303/2002. Ao Grupo de Coordenação Estadual coube, entre outras, a tarefa de apreciar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão, cuja elaboração, conforme estipulou o decreto, é de responsabilidade dos Grupos Setoriais de Coordenação. À Secretaria do Meio Ambiente coube o papel de secretaria executiva dos grupos, ficando responsável pelo suporte técnico e administrativo, pelo trabalho de organização e sistematização das informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como pela articulação dos Grupos Setoriais com os Comitês de Bacia Hidrográfica e com o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista. Ao mesmo tempo, a SMA também ficou incumbida de fazer a compatibilização dos planos de manejo das Unidades de Conservação com os Planos de Ação e Gestão da zona costeira³.

Dois anos depois, em 2004, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300/2004, que estabeleceu os limites, princípios, objetivos, instrumentos e competências para a gestão, bem como as regras de uso e ocupação, tanto da zona costeira quanto da orla marítima. Em seus objetivos, o decreto reforçou a necessidade de promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros por meio de um processo de gestão integrada, descentralizada e participativa. A exemplo do estipulado no PNGC II, indicou novamente os instrumentos de gestão presentes no plano e acrescentou novos instrumentos, como o Macrodiagnóstico e o Plano de Ação Federal da zona costeira. Já para a orla marítima, o decreto previu como instrumento de gestão o Plano de Intervenção, que pressupõe o enquadramento da orla nas classes genéricas A, B e C.

No âmbito estadual foi promulgado, também em 2004, o Decreto Estadual nº 49.215/2004, que dispôs sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte, considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial e de disciplinar os usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente, bem como de estabelecer as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos e os procedimentos relativos às atividades de pesca e aquicultura, de modo a resguardar a pesca artesanal. A importância desse diploma legal está, ainda, no fato de fornecer os subsídios necessários à fiscalização e ao licenciamento ambiental.

Finalmente, em 2013, foi aprovado o Decreto Estadual nº 58.996/2013, que dispôs sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do setor da Baixada Santista e estabeleceu as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas previstas no referido diploma. Nesse sentido, com amparo nos parâmetros estipulados pela Lei Estadual nº 10.019/1998, foram criadas cinco zonas e sete subzonas, para as quais foram definidos os critérios de enquadramento, as diretrizes e metas de gestão, os usos e atividades permitidos e o percentual máximo de ocupação aceito para o desenvolvimento das

³ Em 2011, o Decreto Estadual nº 57.328/2011 deu nova redação a dispositivos do Decreto Estadual nº 47.303/2002, que institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos Setoriais de Coordenação.

atividades permitidas. Complementarmente, o decreto também estabeleceu que o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos a serem desenvolvidos em cada zona ou subzona deverão ser realizados com base nas normas, diretrizes e critérios nele previstos, sem prejuízo das demais normas específicas de proteção ao meio ambiente, federais, estaduais ou municipais.

GERENCIAMENTO COSTEIRO NO BRASIL

1980	PNRM	Decreto Presidencial – cria as diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar
1981	PNMA	Lei Federal nº 6.938/1981 – dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente
1988	PNGC	Lei Federal nº 7.661/1988 - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Reconhece a Zona Costeira como patrimônio nacional
1990	PNGC I	Resolução CIRM nº 001/1990 – aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro I
1997	PNGC II	Resolução CIRM nº 005/1997 – aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II
1998	PAF-ZC	Criação do Plano de Ação Federal para a Zona Costeira
	PEGC	Lei Estadual nº 10.019/1998 – dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro
2002	INSTITUIÇÃO DOS GRUPOS	Decreto Estadual nº 47.303/2002 - institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos Setoriais de Coordenação
2004	REGULAMENTAÇÃO DO PNGC	Decreto Federal nº 5.300/2004 – regulamenta a lei que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
	ZEE-LN	Decreto Estadual nº 49.215/2004 – dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte
2005	REVISÃO PAF-ZC	Resolução CIRM nº 007/2005 – aprova o Plano Federal para a Zona Costeira
2011	REVISÃO DOS GRUPOS	Decreto Estadual nº 57.328/2011 – dá nova redação a dispositivos especificados no Decreto Estadual nº 47.303/2002
2013	ZEE-BS	Decreto Estadual nº 58.996/2013 – dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista

Fonte: Ministério do Meio Ambiente (adaptação CPLA). Disponível em <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro>>

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

A lei federal que estabeleceu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro criou um Grupo de Coordenação na Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), ao qual se atribuiu a elaboração e, caso se mostrasse necessário, a reformulação do mencionado plano, constituindo-se, portanto, em sua instância máxima de deliberação.

Como núcleo executivo do Programa foi instituído o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO), sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com a atribuição de fornecer as informações necessárias à implantação do programa e acompanhar a sua implementação. Dessa forma, o GI-GERCO constituiu o braço executivo do Plano de Ação Federal da Zona Costeira, que se caracteriza pela participação multisetorial e pela realização de parcerias com representantes governamentais e não governamentais envolvidos na gestão do Gerenciamento Costeiro.

O CONAMA constitui a instância competente para a definição de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais na região costeira. Para a coordenação das ações cotidianas do PNGC, foi criada a Coordenação de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiros Marinhos (GERCOM), no âmbito da Diretoria do Programa de Gerenciamento Ambiental Territorial da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, ficando a seu cargo o desenvolvimento de um projeto de natureza transversal, com o objetivo de capacitar e gerar informações referentes à organização territorial, ao desenvolvimento de estudos e à realização de pesquisas.

A aplicação efetiva do plano foi atribuída à União, aos estados, aos territórios e aos municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), cabendo a estes designar os órgãos competentes para a gestão do plano em suas respectivas unidades.

No Estado de São Paulo, a lei que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro previu a constituição de um sistema colegiado de gestão com participação dos governos estadual e municipal e da sociedade civil, consubstanciado no Grupo de Coordenação Estadual, ao qual se integram os quatro Grupos Setoriais correspondentes aos quatro setores costeiros do litoral paulista. Esse formato visou implementar a gestão democrática do meio ambiente por meio da ampliação do processo participativo na formulação das políticas públicas para a zona costeira do estado.

Os Grupos Setoriais têm como atribuição elaborar as propostas de zoneamento, bem como elaborar os Planos de Ação e Gestão. Já ao Grupo de Coordenação Estadual cabe atualizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, bem como apreciar e compatibilizar as propostas de zoneamento e os Planos de Ação e Gestão elaborados pelos Grupos Setoriais.

A composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos Setoriais de Coordenação foram definidos pelo Decreto Estadual nº 47.303/2002, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 57.328/2011. De acordo com os mesmos, o Grupo de Coordenação Estadual é composto por vinte e quatro membros integrantes dos quatro Grupos Setoriais, com representação igualitária dos órgãos e instituições do governo estadual, dos municípios e da sociedade civil organizada. A presidência do Grupo de Coordenação Estadual é exercida por um de seus membros, com mandato de dois anos, podendo ser reeleita uma única vez.

Os quatro Grupos Setoriais, assim como o Grupo de Coordenação Estadual, são compostos de forma igualitária por representantes de órgãos do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil organizada, conforme segue:

- 1. Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte:** integrado por 24 membros, dos quais oito representam o Governo do Estado, oito representam os municípios e oito representam a sociedade civil organizada;
- 2. Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista:** integrado por 27 membros, dos quais nove representam o Governo do Estado, nove representam os municípios e nove representam a sociedade civil organizada;
- 3. Grupo Setorial do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia:** integrado por 18 membros, dos quais seis representam o Governo do Estado, seis representam os municípios e seis representam a sociedade civil organizada;
- 4. Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira:** integrado por 27 membros, dos quais nove representam o Governo do Estado, nove representam os municípios e nove a sociedade civil organizada.

Os representantes das secretarias de estado são indicados por seus titulares, os municipais são escolhidos pelos prefeitos e os da sociedade civil organizada são indicados pelos representantes das entidades civis que compõem cada um dos grupos setoriais. A coordenação do grupo é exercida por um de seus membros e a secretaria executiva tem sido exercida pela SMA, por meio de representantes da CPLA⁴.

⁴ Decreto Estadual nº 57.933/2012.

INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Além dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, e daqueles estabelecidos pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II, aprovados pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, deve ser observado o Decreto Federal nº 5.300/2004, que indica os seguintes instrumentos de planejamento ambiental para as áreas costeiras no Brasil:

- **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC):** conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;
- **Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF-ZC):** planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;
- **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC):** implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;
- **Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC):** implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC e deve observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;
- **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO):** componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;
- **Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA):** estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;
- **Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC):** consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;
- **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC):** orienta o processo de ordenamento territorial, sendo necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como

mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

- **Macrodiagnóstico da Zona Costeira:** reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socio-econômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Entre estes instrumentos destaca-se o Zoneamento Ecológico-Econômico, definido pela lei como “o instrumento básico de planejamento que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da zona costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis”.

Além deste, também se destacam os Planos de Ação e Gestão, entendidos como conjuntos de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, elaborados pelos Grupos Setoriais. Devem ser concebidos e executados com base na participação dos atores sociais interessados na gestão da área costeira e pressupõem o desenvolvimento de diferentes etapas de elaboração. Na primeira etapa, devem ser realizados o levantamento dos problemas e a identificação dos agentes causadores; na segunda, são elaboradas propostas objetivas com vistas a solucionar os problemas identificados; na terceira e última etapa, são indicados os recursos humanos e financeiros e as fontes de financiamento, bem como os prazos e as metas necessárias à implantação do plano.

Nesse sentido, os Planos de Ação e Gestão constituem-se formalmente em documentos técnicos a serem baixados por meio de decreto e deverão conter, conforme explicitado pela Lei Estadual nº 10.019/1998, a área e os limites de atuação, os objetivos, as metas, o prazo de execução, as organizações governamentais e não governamentais envolvidas, os custos, as fontes de recurso e suas formas de aplicação. Por fim, os Planos de Ação e Gestão devem privilegiar as atividades que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente daquelas que têm no uso sustentável dos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

Juntamente com os Planos de Ação e Gestão, deve ser realizado o Monitoramento, entendido como um instrumento de planejamento destinado a acompanhar as ações propostas, tendo como base indicadores ambientais e informações organizadas da área de intervenção com a finalidade de subsidiar a implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico, a partir do monitoramento das atividades relacionadas ao meio ambiente.

O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE)

O Zoneamento Ecológico-Econômico pode ser entendido como um instrumento de planejamento ambiental, cujo objetivo fundamental é subsidiar as decisões de uso e ocupação do território em bases sustentáveis, por meio da análise integrada de fatores físicos, bióticos e socioeconômicos (BOTELHO, 2003). No âmbito nacional, foi inicialmente instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e definiu o Zoneamento Ambiental como um de seus instrumentos. Posteriormente, em 2002, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, que estabeleceu critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil.

O decreto mencionado foi, de fato, editado com a finalidade de cobrir um vazio institucional e dar o suporte legal necessário à implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico em outras regiões do Brasil que não a zona costeira. Sua edição foi precedida da realização de diversas experiências compartilhadas de zoneamento em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico e para a proteção dos recursos naturais, em diferentes regiões do território nacional.

Em linhas gerais, o Decreto Federal nº 4.297/2002 definiu os pressupostos técnicos e institucionais, o conteúdo e as diretrizes gerais e específicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil. Com relação à sua execução, o dispositivo legal determinou que compete ao poder público federal a tarefa de elaborar e executar o ZEE nacional e os regionais, quando tiverem por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários do Governo Federal, podendo, mediante assinatura de documento apropriado, ser realizados em articulação e cooperação com os estados.

No Estado de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico está previsto na Constituição Estadual de 1989, na Política Estadual de Meio Ambiente de 1997⁵ e na Política Estadual de Mudanças Climáticas de 2009⁶. Entretanto, conforme mencionado, foi inicialmente regulamentado para a zona costeira por meio do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de 1998⁷, segundo as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro de 1988⁸, por meio do qual foram definidos os usos e as formas de ocupação da zona costeira, bem como os critérios de gestão da orla marítima.

A Lei Estadual nº 10.019/1998, fundada no entendimento de que o litoral paulista não é um todo ambiental homogêneo, dado que apresenta diferentes fragilidades e potencialidades, dividiu esse território em conformidade com as características espaciais e socioambientais específicas de cada setor. Nesse sentido, foram estabelecidos quatro setores:

- **Setor do Litoral Norte:** compreende uma área de 1.977 km² que abrange os municípios de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba

5 Lei Estadual nº 9.509/1997.

6 Lei Estadual nº 13.798/2009 e Decreto Estadual nº 55.947/2010.

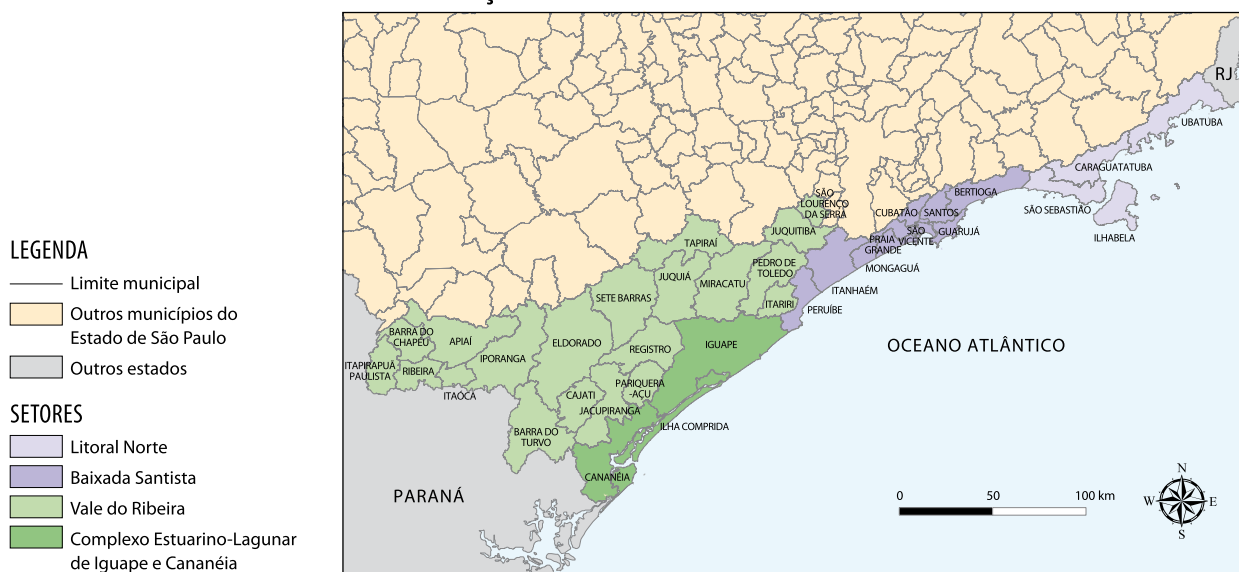
7 Lei Estadual nº 10.019/1998 e Decretos Estaduais nºs 47.303/2002 e 57.328/2011.

8 Lei Federal nº 7.661/1988 e Decreto Federal nº 5.300/2004.

e Ubatuba. Foi definido por tratar-se de uma região caracterizada pela potencialidade turística e pela existência de problemas ambientais relacionados à especulação imobiliária, ao parcelamento irregular do solo, à pesca predatória e à existência de estruturas náuticas e de atividades portuárias em desconformidade com a conservação dos recursos marinhos.

- **Setor da Baixada Santista:** compreende uma área de 2.373 km² que abrange os municípios de Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe. Foi estabelecido por tratar-se de uma região de características metropolitanas, por apresentar impactos ambientais decorrentes da implantação do polo industrial em Cubatão e por apresentar um intenso e consolidado processo de ocupação habitacional em áreas protegidas e/ou em áreas de risco.
- **Setor do Vale do Ribeira:** compreende uma área de 13.846 km² que abrange os municípios Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí. Este setor foi estabelecido por influenciar sobremaneira a biodiversidade e os recursos hídricos da área costeira.
- **Setor do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia:** compreende uma área de 3.418 km² que abrange os municípios de Cananéia, Iguape e Ilha Comprida. Foi definido pelo fato de possuir um significativo conjunto de atributos ambientais e culturais, constituídos de cobertura vegetal original, manguezais e restingas, além de comunidades tradicionais. Por ser extremamente vulnerável, encontra-se sob a proteção de um mosaico de Unidades de Conservação.

SETORIZAÇÃO DO LITORAL PAULISTA



A lei estadual que definiu esses setores estabeleceu que o enquadramento dos respectivos territórios nos diferentes tipos de zonas e subzonas de manejo específico ou regime especial deveria ter como referência as características físicas, biológicas e socioeconômicas das diferentes unidades territoriais, bem como a dinâmica de ocupação e as metas a serem atingidas por meio de Planos de Ação e Gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores e com as leis de uso e ocupação do solo regionais e municipais. As cinco zonas estabelecidas pela lei podem ser assim resumidas:

TIPOLOGIA DA Z1

Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.



USOS PERMITIDOS

Preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo autossustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana, de forma a manter as características da zona.

TIPOLOGIA DA Z2

Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.



USOS PERMITIDOS

Todos os usos mencionados na Zona 1 e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseada em Plano Diretor Regional de Mineração, a ser estabelecido pelos órgãos competentes.

TIPOLOGIA DA Z3

Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.

USOS PERMITIDOS

Todos os usos das Zonas 1 e 2 e, dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam.

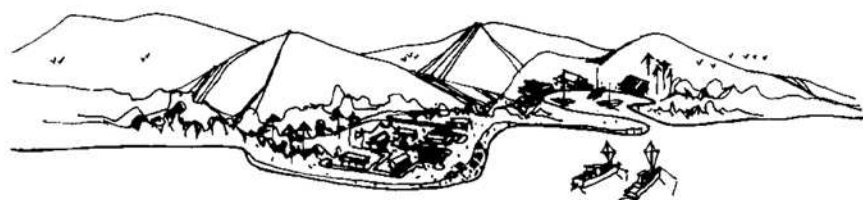


TIPOLOGIA DA Z4

Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.

USOS PERMITIDOS

Todos os usos das Zonas 1, 2 e 3, mais assentamentos urbanos descontínuos, restritos às unidades que os permitam, conforme regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros.

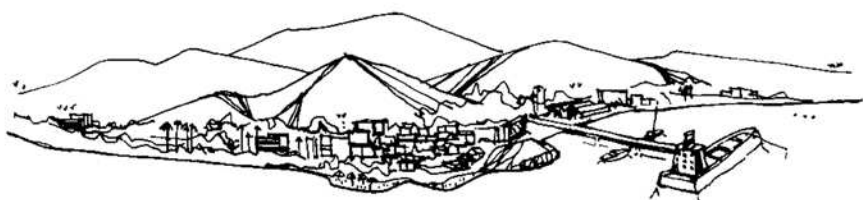


TIPOLOGIA DA Z5

Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida e organização funcional eliminada.

USOS PERMITIDOS

Além dos usos mencionados nas demais Zonas, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aero-rodoportuárias, de acordo com o estabelecido em legislação municipal.



A metodologia adotada para elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro no Estado de São Paulo fundamenta-se no planejamento regional e nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, e sua consolidação demanda a execução de diversas etapas. Na primeira, são realizados os levantamentos e os diagnósticos dos aspectos bióticos e abióticos para possibilitar o entendimento do complexo natural da região costeira. As informações resultantes dessas pesquisas são espacializadas em mapas, nos quais devem constar referências geológicas, geotécnicas, geomorfológicas, de vegetação, dos ecossistemas terrestres e marinhos, além de parâmetros oceanográficos e de clima.

Na segunda etapa, é realizado o diagnóstico dos aspectos socioeconômicos, com ênfase nos indicadores relevantes para o planejamento regional, como o uso e a ocupação do solo, o turismo, as atividades pesqueiras, a mineração e a infraestrutura. Em uma terceira etapa, é realizado o diagnóstico do planejamento territorial em escala local, com ênfase nos planos diretores municipais, parcelamentos do solo e loteamentos implantados ou a serem implantados. Em seguida, devem ser levantados os aspectos jurídicos e institucionais, em especial a legislação ambiental federal, estadual e municipal incidente sobre a área. Posteriormente, devem ser examinadas outras políticas públicas setoriais visando incorporar possíveis aportes destas experiências.

A partir do cruzamento das diversas informações levantadas, elabora-se o mapa contendo a proposta de zoneamento. Esta proposta, depois de tecnicamente concluída e socialmente consensuada, deve ser submetida às audiências públicas para acolher propostas e sugestões dos diferentes setores organizados da sociedade, mantendo, assim, a transparência do processo de elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico na região costeira. Posteriormente, deve ser submetida à análise dos órgãos jurídicos competentes para verificar sua adequação às normas legais pertinentes e, a partir de então, pode ser encaminhada à sanção do governador.

Conforme estipula a Lei Estadual nº 10.019/1998, os zoneamentos dos setores costeiros devem ser regulamentados por meio de decreto, o que de fato já ocorreu no Litoral Norte, com a promulgação do Decreto Estadual nº 49.215/2004, e na Baixada Santista, com a promulgação do Decreto Estadual nº 58.996/2013. O processo de elaboração e de aprovação deste último é o mote do próximo capítulo.

FORMULAÇÃO DA VISÃO ESTRATÉGICA E DO CENÁRIO-ALVO

A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista foi lastreada em uma análise estratégica sobre a situação atual da região e de sua evolução, bem como em um cenário-alvo que orienta a proposta de enquadramento de seus espaços territoriais.

Em linhas gerais, essa análise abarcou as questões de escala nacional e/ou regional que influem na dinâmica territorial, ambiental, social e econômica da região, como a questão portuária, o polo petroquímico, a exploração do pré-sal, a conservação do bioma Mata Atlântica e o turismo de sol e mar. Avaliou, também, os movimentos populacionais intra e extrarregionais, as demandas previstas de espaços de moradia, os arranjos urbanos e imobiliários, o mapa dos empregos e a distribuição habitacional das camadas sociais na mancha urbana. Verificou, ainda, as matrizes de sustentabilidade econômica dos municípios e sua capacidade de atender às demandas de infraestrutura urbana e, por fim, identificou e mapeou os principais ativos ambientais, cotejando o aumento previsto de demanda dos serviços ambientais (água, biodiversidade, clima, paisagem) com os aspectos que são imprescindíveis para a manutenção desses serviços (território, cobertura vegetal natural, diversidade de *habitats* e conectividade, assegurando a manutenção dos fluxos gênicos e das áreas de transição entre fitofisionomias).

A análise dessas questões mostrou que a identidade e a organização territorial da Baixada Santista foi moldada em função do porto, do polo petroquímico e do turismo de sol e mar. De forma geral, pode-se dizer que tanto as áreas degradadas do estuário e arredores, como as áreas preservadas nas planícies de restinga ao sul e ao norte dos municípios centrais, são produtos da dinâmica de evolução desses três aspectos. Mostrou, ainda, que os principais ecossistemas representativos do bioma Mata Atlântica na faixa litorânea se mantêm preservados na escala regional.

Por outro lado, a análise também evidenciou que a região está no limiar de uma nova etapa no seu desenvolvimento, com mercado imobiliário aquecido na expectativa de investimentos massivos na cadeia de produção de insumos e serviços para a exploração dos campos do pré-sal, no porto, na infraestrutura viária, na revitalização urbana de áreas importantes de Santos e do Guarujá e na sua estruturação como região metropolitana. Ao mesmo tempo, demonstrou que a região apresenta municípios periféricos fragili-

zados, com pouca capacidade financeira e operacional, com desvalorização ou baixa valorização dos imóveis de veraneio e baixa disposição de investimentos nesse segmento do turismo, assumindo, progressivamente, a condição de municípios-dormitório.

A evolução tendencial dessa situação aponta para um cenário de elitização dos municípios centrais e de pressão de aumento da mancha urbana dos municípios periféricos, aumento esse que dificilmente será resultante de projetos legalizados, licenciados e com impactos ambientais controlados.

O cenário-alvo criado a partir dessa análise é aquele que aloca territórios destinados à manutenção dos serviços ambientais e da funcionalidade e representatividade do bioma Mata Atlântica; cria espaços de transição entre áreas preservadas e áreas urbanizadas onde são permitidos usos econômicos de baixa escala e densidade; define espaços para que os municípios periféricos possam receber atividades econômicas geradoras de emprego e renda; prevê um aumento residual da mancha urbana na escala regional; e mantém, ainda que com restrições, a viabilidade econômica dos grandes espaços vazios ainda existentes no eixo das principais artérias rodoviárias.

A ATUAÇÃO DO GRUPO SETORIAL DE COORDENAÇÃO

O Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista trabalhou desde 2003, em sucessivos mandatos, na construção de uma proposta de zoneamento para a região. Porém, apenas em fevereiro de 2009 logrou concluir uma proposta em condições de ser enviada à análise do CONSEMA que, todavia, destacou uma série de aspectos relacionados ao mapa e ao texto de decreto que deveriam ser readequados.

Durante o ano de 2009, no processo de readequação técnica da proposta, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA), da SMA, solicitou aos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEA-QUA) uma análise a partir das respectivas competências técnicas e especificidades.

Para a readequação jurídica, o grupo utilizou como referência o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, além das diretrizes estabelecidas na legislação ambiental, como o Código Florestal⁹, a Lei da Mata Atlântica¹⁰, o Decreto Federal nº 4.297/2002, os Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro, entre outras. Então, em 2010, conforme a Resolução SMA nº 126/2010, tomaram posse os mem-

⁹ O Código Florestal foi instituído pela Lei Federal nº 4.771/1965, alterado por diversos atos normativos e revogado pela Lei Federal nº 12.651/2012 e Medida Provisória nº 571/2012.

¹⁰ Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008

bro do Grupo Setorial da Baixada para o biênio 2010-2012, a quem coube a tarefa de finalizar a proposta do Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista.

Com base na visão estratégica e no cenário-alvo mencionados, o Grupo Setorial de Coordenação do Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista realizou reuniões periódicas de trabalho para elaborar o texto da minuta de decreto do ZEE com os respectivos mapas. As plenárias do grupo foram abertas, tendo participado representantes do estado, municípios e diversos segmentos da sociedade civil, além de outros atores, que colaboraram durante as análises e discussões sobre as informações que subsidiaram a organização da proposta de zoneamento.

Estudos como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) das atividades do Porto, Indústria Naval e *Offshore* no Litoral Paulista (PINO) (ARCADIS, 2010), o Programa Biota Fapesp (RODRIGUES e BONONI, 2008), o Macrodiagnóstico Costeiro Marinho e Brasil (Brasil, MMA, 2009), o Mapeamento de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo do Sistema Estuarino de Santos (CANTAGALLO, GARCIA, MILANELLI, 2008), a publicação Erosão e Progradação do Litoral Brasileiro (BRASIL, MMA, 2006) e o Mapeamento de Uso e Ocupação do Solo (SÃO PAULO, SMA, IF, 2002), foram importantes para o estabelecimento de alguns ajustes no mapa. Outro fator considerado na classificação das zonas foi a criação de áreas especialmente protegidas, como o Parque Estadual Restinga de Bertioxa¹¹ e de RPPNs, além da ampliação do Parque Estadual da Serra do Mar¹² e da homologação de terras indígenas. Nesse momento também foi feito um extenso trabalho de organização de bases cartográficas, ajustes, conversões e correções topológicas no traçado dos polígonos.

Os debates que aconteceram durante os trabalhos de elaboração do ZEE foram enriquecidos pelas contribuições de outras instituições, tais como membros do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT), representantes da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente, Conselheiros do GIGERCO e da Comissão Coordenadora do ZEE do território nacional aos quais foi apresentado um relato da evolução dos trabalhos.

Para a elaboração do Zoneamento Marinho, uma Comissão Especial do Grupo Setorial atuou em sintonia com o Conselho Gestor da APA Marinha Litoral Centro, consultando pescadores artesanais, empresários do setor pesqueiro e a Polícia Ambiental, entre outros, de forma a dirimir os conflitos, incorporar as propostas dos diferentes setores e construir uma minuta consensuada.

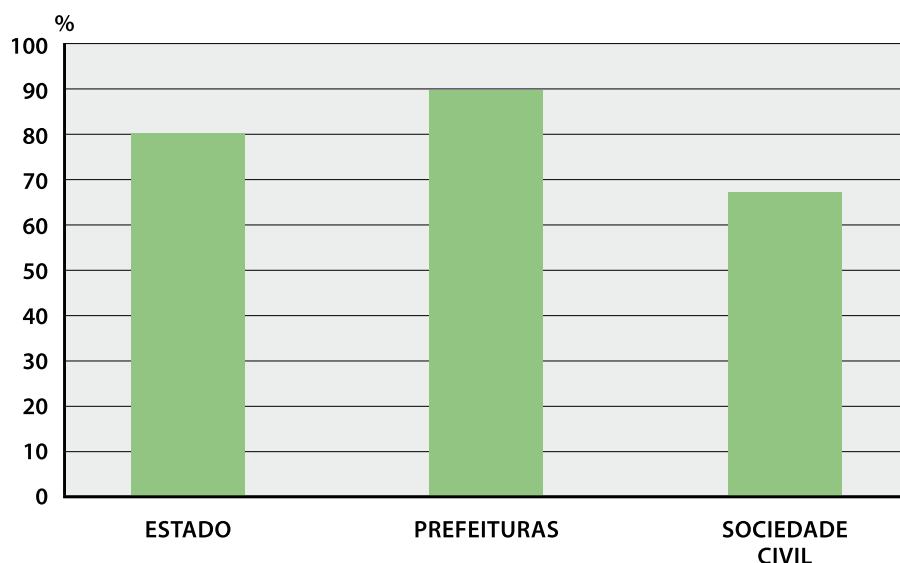
A proposta de ZEE, concluída pelo Grupo Setorial em outubro de 2011, foi submetida a audiências públicas realizadas em três municípios, apreciada pelo Grupo de Coordenação Estadual nos

¹¹ Decreto Estadual nº 56.500/2010.

¹² Decreto Estadual nº 56.572/2010.

termos do Artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.303/2002 e, finalmente, aprovada pelo CONSEMA em dezembro de 2011. Após análise por parte da Consultoria Jurídica da SMA, das áreas Técnica e de Assessoria Jurídica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI), o processo seguiu os trâmites legais até a publicação do Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista.

PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO GRUPO SETORIAL DA BAIXADA SANTISTA NO BIÊNIO 2010-2012 EM 17 REUNIÕES, ATÉ A CONCLUSÃO DA PROPOSTA DO ZEE



Conforme detalhado no próximo item, o grupo preocupou-se em criar mecanismos que possibilitassem a aplicação das diretrizes já estabelecidas pela Lei Estadual nº 10.019/1998 à complexidade de situações que se apresentam no território dos nove municípios que compõem a região da Baixada Santista. Como destacado, trata-se de uma região configurada por formas de ocupação historicamente determinadas, as quais atualmente mostram um quadro onde áreas naturais preservadas coexistem com áreas com altos níveis de degradação ambiental, seja essa motivada pela inexistência da infraestrutura urbana ou pela própria inadequação do modelo de ocupação adotado, que desconsidera, quase sempre, os critérios de sustentabilidade ambiental.

ESPECIFICIDADES DO ZONEAMENTO TERRESTRE

Além das cinco zonas previstas na Lei Estadual nº 10.019/1998 com seus respectivos usos, o Grupo Setorial indicou a criação de três subzonas terrestres, mais uma área especialmente protegida, incidente tanto no zoneamento terrestre quanto no marinho:

- **Z1TAEP – Áreas Especialmente Protegidas:** derivada da Zona 1, refere-se às Unidades de Conservação de Proteção Integral e outras áreas legalmente protegidas, como as Terras Indígenas e as Reservas Particulares de Patrimônio Natural. Pelo fato de essas áreas terrestres ou marinhas serem objeto de legislação específica, não cabe ao ZEE determinar seus usos, diretrizes ou metas.

EXEMPLO DE Z1TAEP PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

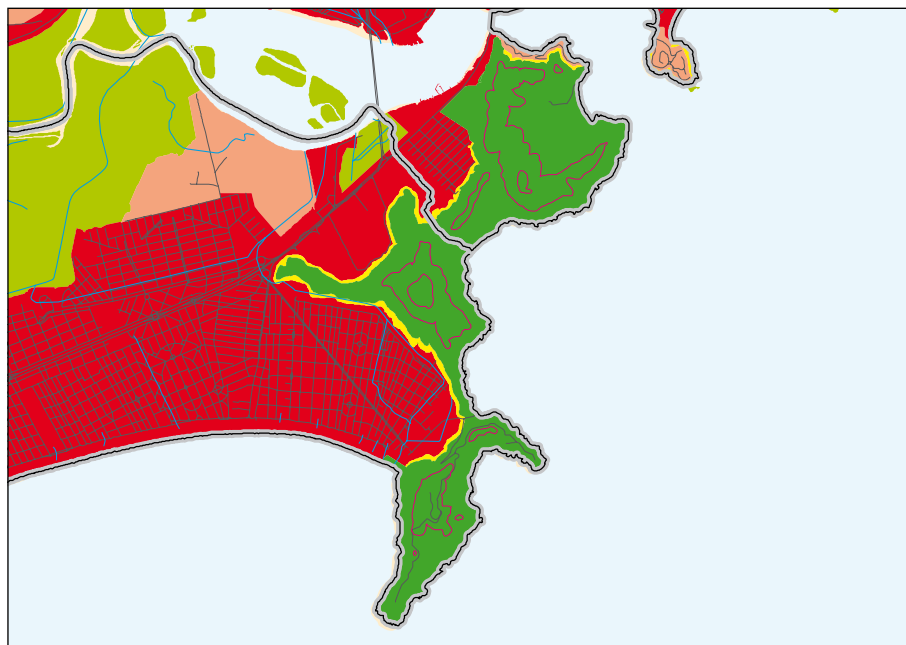
- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO TERRESTRE

- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4TE
- Z4T
- Z5TE
- Z5T
- Z5TEP

ESCALA

0 2 4 km



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

- **Z4TE – Zona 4 Terrestre Especial:** derivada da Zona 4, é uma zona na qual são permitidos, além dos usos estabelecidos para Z1T e Z2T, complexos de lazer e condomínios residenciais em até 20% da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento, respeitada a legislação ambiental.

EXEMPLO DE Z4TE MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

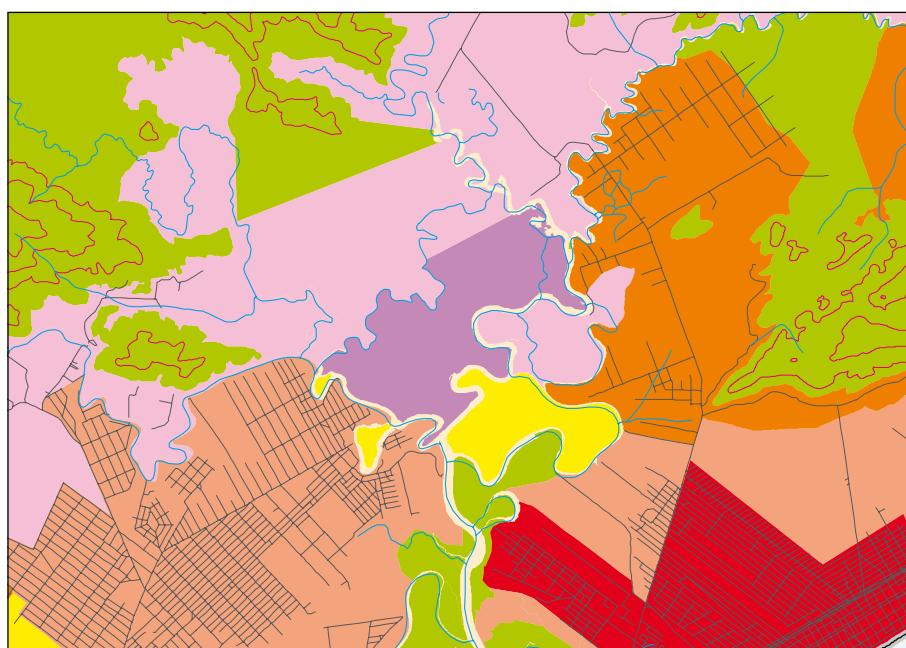
- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO TERRESTRE

- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4TE
- Z4T
- Z5TE
- Z5T
- Z5TEP

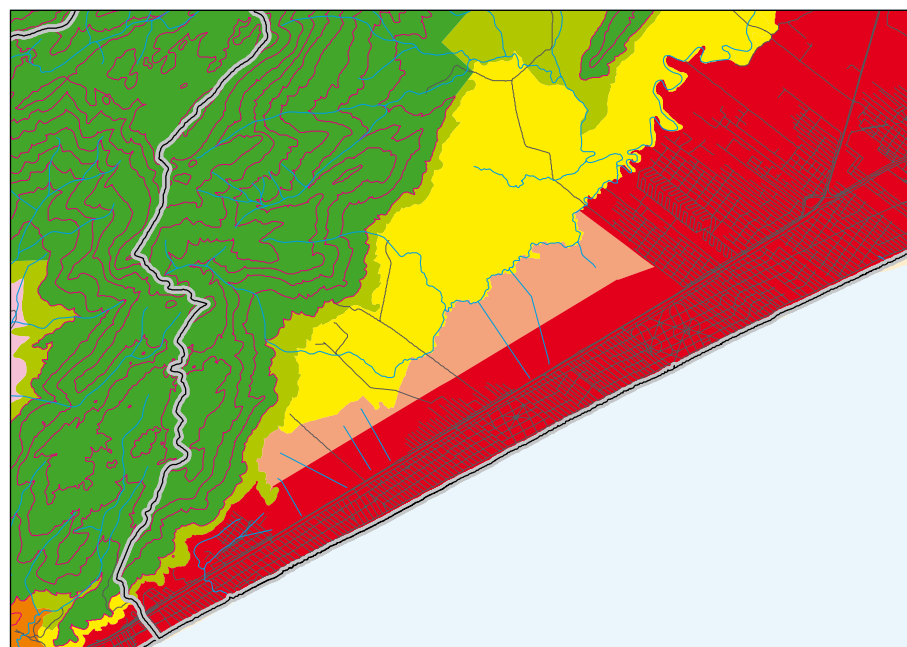
ESCALA

0 1 2 km



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

- **Z5TE – Zona 5 Terrestre Especial:** integrante da Zona 5, é uma zona na qual são permitidos, além dos usos estabelecidos para Z1T e Z2T, Z3T e Z4T, empreendimentos industriais de baixo impacto, comércio e prestação de serviços, armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias, além de parques tecnológicos.



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

EXEMPLO DE Z5TE MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO TERRESTRE

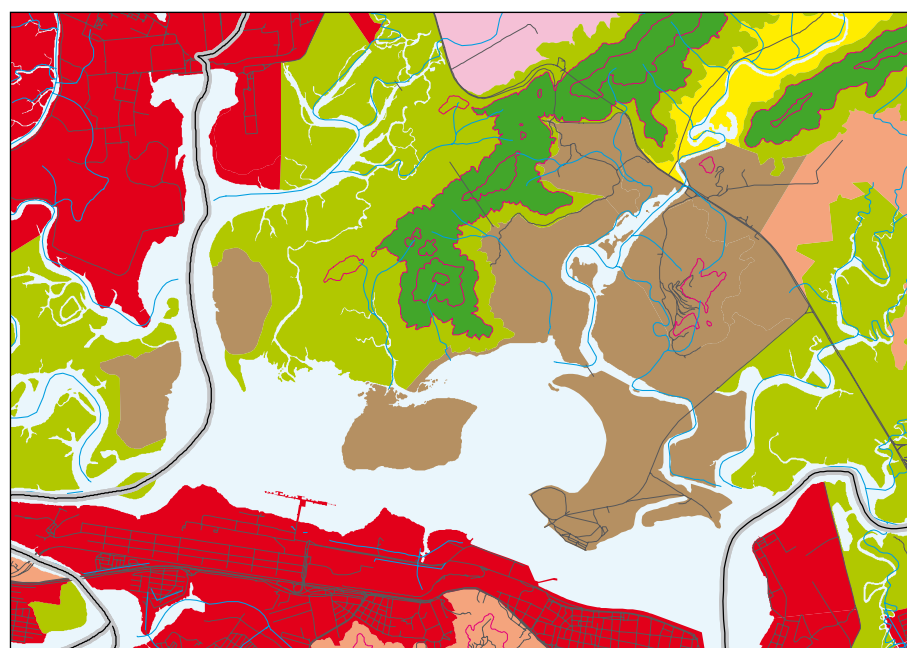
- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4TE
- Z4T
- Z5TE
- Z5T
- Z5TEP

ESCALA

0 1 2 km



- **Z5TEP – Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária:** integrante da Zona 5, tem localização estratégica por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas e é uma zona na qual são permitidos, além dos usos estabelecidos para Z1T, mineração e empreendimentos portuários e retroportuários, observadas e respeitadas as legislações pertinentes.



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

EXEMPLO DE Z5TEP MUNICÍPIO DE SANTOS

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO TERRESTRE

- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4TE
- Z4T
- Z5TE
- Z5T
- Z5TEP

ESCALA

0 1 2 km



ESPECIFICIDADES DO ZONEAMENTO MARINHO

Assim como ocorreu para as zonas terrestres, a proposta elaborada para o Zoneamento Marinho considerou as premissas estabelecidas pela legislação específica para o enquadramento das zonas e para a definição dos usos permitidos.

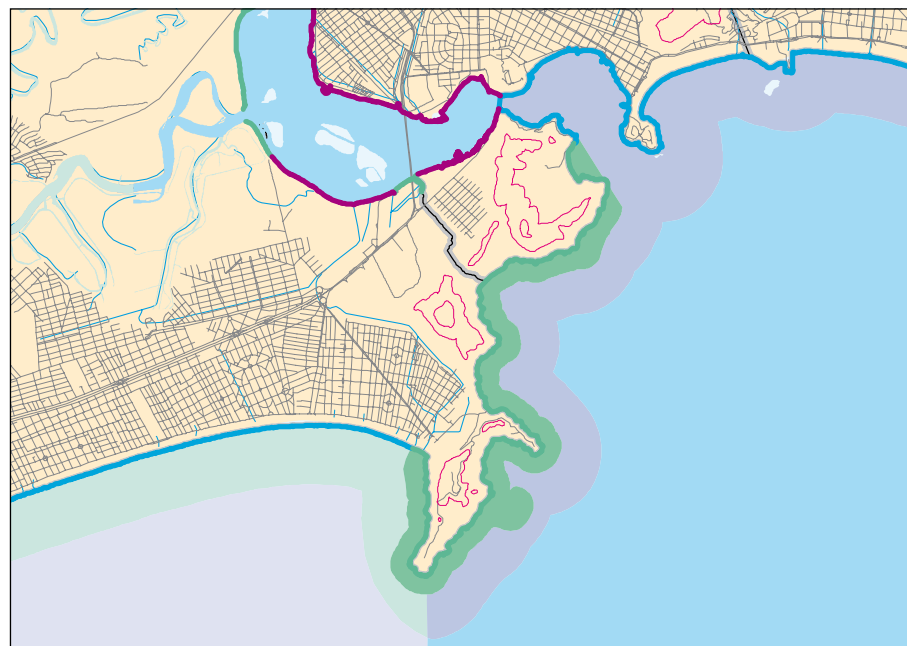
A discussão e a proposta preliminar surgiram do Conselho Gestor da APA Marinha Litoral Centro, contando, inclusive, com discussões públicas junto aos pescadores. A partir da instituição da Comissão Especial de Zoneamento Marinho, formada por membros do próprio Grupo Setorial e por convidados de diferentes entidades, inúmeras temáticas foram discutidas até a elaboração da proposta, que foi apresentada nas Plenárias do Grupo Setorial ao longo de 2011. Após extenso debate com os demais representantes, essa proposta foi incorporada ao mapa do ZEE, consolidando, assim, o mapa do zoneamento.

O zoneamento marinho compreende duas faixas distintas: a faixa marítima e a faixa entremarés, com o objetivo exclusivo de orientar o licenciamento de estruturas náuticas. Entre as atividades e usos permitidos para a zona marinha, a proposta indica possibilidades e restrições para algumas modalidades de pesca, como a de arrasto motorizado e industrial, e também indica locais para a prática de aquicultura, prevendo até o zoneamento dos corpos d'água adjacentes aos mangues, de modo a garantir espaços adequados para essa atividade.

Ainda como normatização, foram estabelecidas três categorias de estruturas de apoio náutico, considerando o grau de impacto que as mesmas ocasionam no ambiente. A indicação dos locais permitidos para a implantação de estruturas de apoio náutico e portos está delimitada nos mapas, na faixa entremarés.

Além das cinco zonas previstas na Lei Estadual nº 10.019/1998, com seus respectivos usos, o Grupo Setorial indicou a criação de três subzonas marinhas, mais uma área especialmente protegida, incidente tanto no zoneamento terrestre quanto no marinho, conforme mencionado:

- **Z1MAEP – Zona 1 Marinha Área Especialmente Protegida:** derivada da Zona 1, abrange as Unidades de Conservação de Proteção Integral. Os usos e atividades permitidos nesta zona são aqueles previstos na Lei Federal nº 9.985/2000 e no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

EXEMPLO DE Z1MAEP PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO MARINHO

FAIXA MARÍTIMA FAIXA ENTREMARÉS

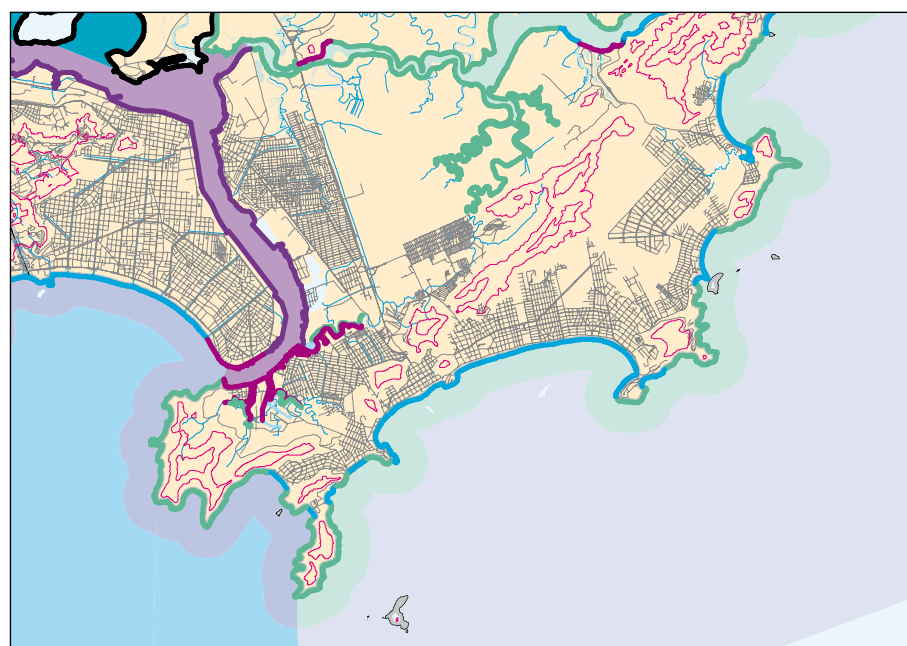
- | | |
|--------|-------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

ESCALA

0 1 2 km



- **Z2ME – Zona 2 Marinha Especial:** derivada da Zona 2, é uma zona cujas características, diretrizes, usos e metas são as mesmas da Z2 Marinha, não sendo permitidas a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1. O limite desta subzona abrange uma faixa marítima de 800 metros a partir da linha de baixa-mar.



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

EXEMPLO DE Z2ME MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário

ZONEAMENTO MARINHO

FAIXA MARÍTIMA FAIXA ENTREMARÉS

- | | |
|--------|-------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

ESCALA

0 2 4 km



- **Z3ME – Zona 3 Marinha Especial:** derivada da Zona 3, tem as mesmas características, diretrizes, usos e metas da Z3 Marinha, não sendo permitida a pesca de arrasto motorizado. O limite desta subzona abrange uma faixa marítima de 800 metros a partir da linha de baixa-mar.

EXEMPLO DE Z3ME BAÍA DE SANTOS

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

	Limite municipal
	Hidrografia
	Topografia
	Sistema viário

ZONEAMENTO MARINHO

FAIXA MARÍTIMA	FAIXA ENTREMARÉS
Z1MAEP	Z1EM
Z2ME	Z2EM
Z2M	Z3EM
Z3ME	Z4EM
Z3M	Z5EM
Z5M	Z5MEP
Z5MEP	

ESCALA

0 1 2 km



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

- **Z5MEP – Zona 5 Marinha de Expansão Portuária:** integrante da Zona 5, tem localização estratégica por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas e é uma zona na qual são permitidos, além dos usos estabelecidos para Z1M, empreendimentos portuários e retroportuários, desde que atendida a legislação pertinente, e pesca artesanal, sendo vedado o arrasto motorizado.

EXEMPLO DE Z5MEP MUNICÍPIO DE SANTOS

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

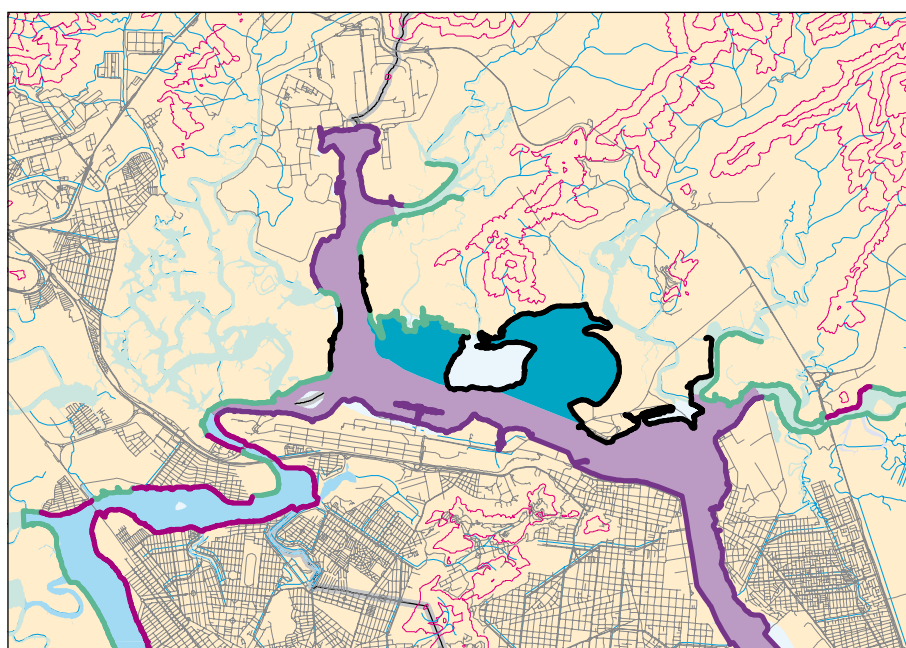
	Limite municipal
	Hidrografia
	Topografia
	Sistema viário

ZONEAMENTO MARINHO

FAIXA MARÍTIMA	FAIXA ENTREMARÉS
Z1MAEP	Z1EM
Z2ME	Z2EM
Z2M	Z3EM
Z3ME	Z4EM
Z3M	Z5EM
Z5M	Z5MEP
Z5MEP	

ESCALA

0 1 2 km



Fonte: Base Cartográfica (IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000 e AGEM 1:10.000)

DESAFIOS DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

A promulgação do ZEE é um passo extremamente importante à consolidação do Gerenciamento Costeiro, porém, marca apenas o início de seu processo de implementação. Com efeito, os instrumentos de comando e controle que derivam das restrições representadas no mapa não são suficientes para viabilizar, na região, um desenvolvimento econômico e social mais homogêneo, inclusivo e ambientalmente sustentável.

Para isso, será necessária a aplicação e/ou a criação de políticas públicas compatíveis com as diretrizes estabelecidas no decreto que estipula o ZEE. A criação de corredores de conectividade entre maciços florestais na Z3T, por exemplo, não acontecerá de forma consistente se não houver políticas ou projetos de incentivo. Empresas não se instalarão na Z5TE dos municípios periféricos apenas porque o zoneamento o permite. A viabilização de uma Z4T como uma zona urbana menos adensada, com áreas verdes servindo de transição paisagística e ambiental com a Z5T, só se viabilizará plenamente se o Plano Diretor municipal e suas leis de uso e ocupação do solo seguirem os mesmos critérios do ZEE. Ocupações irregulares em locais próximos aos empregos não cessarão se não houver investimentos em mobilidade regional.

Em outros termos, o desafio colocado a partir da criação do ZEE é inserir o Gerenciamento Costeiro no processo de governança regional, articulando-o com os atores que promovem e/ou aplicam políticas correlatas. Essa articulação pressupõe uma capacidade de aglutinar e de interpretar a evolução de dados relacionados ao monitoramento dessas políticas, e de estabelecer um diálogo para que as políticas de investimentos públicos e privados sejam cotejadas com as metas e diretrizes do ZEE. Dessa forma, espera-se que tais políticas possam ser calibradas e, atuando em sinergia com os instrumentos do Gerenciamento Costeiro, contribuam para o alcance das metas gerais estabelecidas para zona costeira.

síntese do zee da baixada santista

Cada uma das zonas terrestres ou marinhas criadas no âmbito do Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista possui, de forma esquemática, características socioambientais, diretrizes de gestão, usos e atividades permitidos e metas propostas específicas, como caracterizado nas tabelas e mapas que seguem.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z1TAEP	Abrange as Unidades de Conservação do grupo de proteção integral a que alude o artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as terras indígenas homologadas ou com processo demarcatório autorizado pelo órgão competente; e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.		Aqueles previstos: I na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II no diploma de criação da Unidade de Conservação de proteção integral e respectivo Plano de Manejo; III na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.	
Z1T	I áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada; II predomínio de áreas de preservação permanente; III ocorrência de Unidades de Conservação de proteção integral; IV desenvolvimento de atividades compatíveis com a preservação e a conservação.	I manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas; III estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental; IV fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.	I pesquisa científica; II educação ambiental; III manejo autossustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico; IV empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona; V pesca artesanal; VI ocupação humana de baixo efeito impactante. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.	Conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z2T	I recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico; II ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada; III assentamentos humanos dispersos.	I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II realização de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vista a garantir a quantidade e qualidade das águas; III estímulo à regularização fundiária; IV promoção do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal sustentável e da preservação da paisagem; V fomento do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T: I aquicultura; II mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente; III beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes das atividades de subsistência das populações residentes na zona. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.	Manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z3T	I ecossistema primitivo parcialmente modificado; II predominância de atividades agropecuárias; III assentamentos humanos com características rurais, interligados localmente, detentores de equipamentos de infraestrutura, tais como escolas, praças e postos de saúde.	I manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas; II estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos; III incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais; IV estímulo à regularização fundiária; V priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração; VI recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T: I agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos; II silvicultura; III comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona; IV turismo rural; V educacionais, esportivas, assistenciais, religiosas e culturais; VI ocupação humana com características rurais.	I adequação dos efluentes gerados em 100% (cem por cento) das propriedades rurais da zona aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação atinente à matéria; II recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente a que alude a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; III implementação da reserva legal em 100% (cem por cento) das propriedades rurais, priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação; IV incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total da zona, por meio, dentre outros, de programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais; V estímulo à pesquisa para a geração de conhecimento e tecnologias adequadas ao aproveitamento agropecuário sustentável.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z4TE	- I recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico; - II ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração, com relevância regional e fauna associada, apresentando alteração da cobertura vegetal de 5 a 20% (cinco a vinte por cento) da área total; - III assentamentos humanos dispersos.		Além daqueles estabelecidos para a Z1T e Z2T : - I complexos de lazer; - II condomínios residenciais. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.	Manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.
Z4T	- I ecossistema primitivo significativamente modificado; - II cobertura vegetal significativamente alterada; - III assentamentos urbanos descontínuos; - IV loteamentos aprovados mas ainda não ocupados ou parcialmente ocupados.	- I promoção: a) do desenvolvimento urbano de forma planejada; b) da implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal; c) do ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, assegurando o saneamento ambiental; d) das atividades de suporte ao turismo; - II estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; - III priorização da ocupação de áreas urbanizadas e incentivo, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, da ocupação dos vazios urbanos.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, Z2T e Z3T: - I ocupação para fins urbanos; - II comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos; - III beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais. Para os usos acima será admitida a ocupação de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona. É admitido o parcelamento do solo, obedecido o disposto nos Planos Diretores Municipais.	- I conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com vegetação nativa, áreas verdes averbadas em matrículas de imóveis, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público; - II atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com: a) abastecimento de água potável; b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários; c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos; - III implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona; - IV manejo adequado das águas pluviais em 100 % (cem por cento) das áreas urbanizadas.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z5TE	I áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, se mostrem de interesse para o desenvolvimento e expansão urbana; II proximidade a equipamentos e infraestrutura urbana; III interesse urbanístico relacionado à conexão viária; IV proximidade a equipamentos urbanos com vocação regional.	I incentivo à criação de áreas verdes; II otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados; III estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental; IV promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; V conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, Z2T, Z3T e Z4T: I empreendimentos industriais de baixo impacto; II comércio e prestação de serviços; III armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias; IV parques tecnológicos.	I atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com: a) abastecimento de água potável; b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários; c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos; II manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.
Z5T	I degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos; II assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento; III existência de infraestrutura urbana e de instalações industriais, comerciais e de serviços.	I promoção da arborização urbana; II otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados; III estímulo à ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental; IV promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; V otimização da infraestrutura urbana existente; VI incentivo à utilização de instalações ociosas; VII conservação e recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.	Além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, todos os demais usos e atividades, desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.	I atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com: a) abastecimento de água tratada; b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários; c) disposição adequada de resíduos sólidos; II implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona; III manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS	METAS
Z5STEP	I localização no interior do estuário, às margens do canal de navegação, e próximas aos modais rodoferroviários que atendem aos terminais portuários já existentes; II áreas estuarinas com cobertura vegetal característica de manguezal em sua maior parte, ainda em condições de sustentar os principais fluxos ecológicos associados ao ecossistema, embora com alterações decorrentes do histórico de degradação ambiental do estuário; III áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas, se apresentem como de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retroportuária; IV viabilidade de instalação de infraestrutura ferroviária ou rodoviária.	Compatibilização da atividade portuária e retroportuária com: I a funcionalidade dos ecossistemas; II a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais; III o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.	Além dos usos previstos para Z1T: I mineração baseada nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente; II empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as disposições deste decreto e a legislação regedora da espécie.	I nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias previstas no inciso II do Artigo 44: a) atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com abastecimento de água potável, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e coleta e disposição adequada de resíduos sólidos; b) manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas; II nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades a que alude o inciso II do artigo 44: manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

ZONEAMENTO MARINHO

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	METAS
Z1MAEP	Abrange as Unidades de Conservação de proteção integral a que alude a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.		Aqueles previstos: I na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.	
Z1M Z1EM	- I estrutura abiótica preservada; - II comunidade biológica preservada; - III ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico; - IV usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e ao extrativismo de subsistência; - V áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.	- I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; - II estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais; - III melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais; - IV fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo; - V promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.	- I atividades de subsistência; - II pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade; - III ecoturismo; - IV manejo autossustentado dos recursos marinhos, condicionado à elaboração de plano específico; - V pesca artesanal, exceto arrasto motorizado. Nas áreas onde não haja acesso terrestre e cuja faixa entremarés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica mínima exclusivamente para os usos e atividades previstos acima, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.	- I monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona; - II delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, avaliação dos seus estoques, bem como monitoramento dos respectivos níveis de contaminação; - III manutenção das condições de balneabilidade das praias, em 100% (cem por cento) das medições, na categoria “excelente” definida pela legislação pertinente; - IV atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

ZONEAMENTO MARINHO

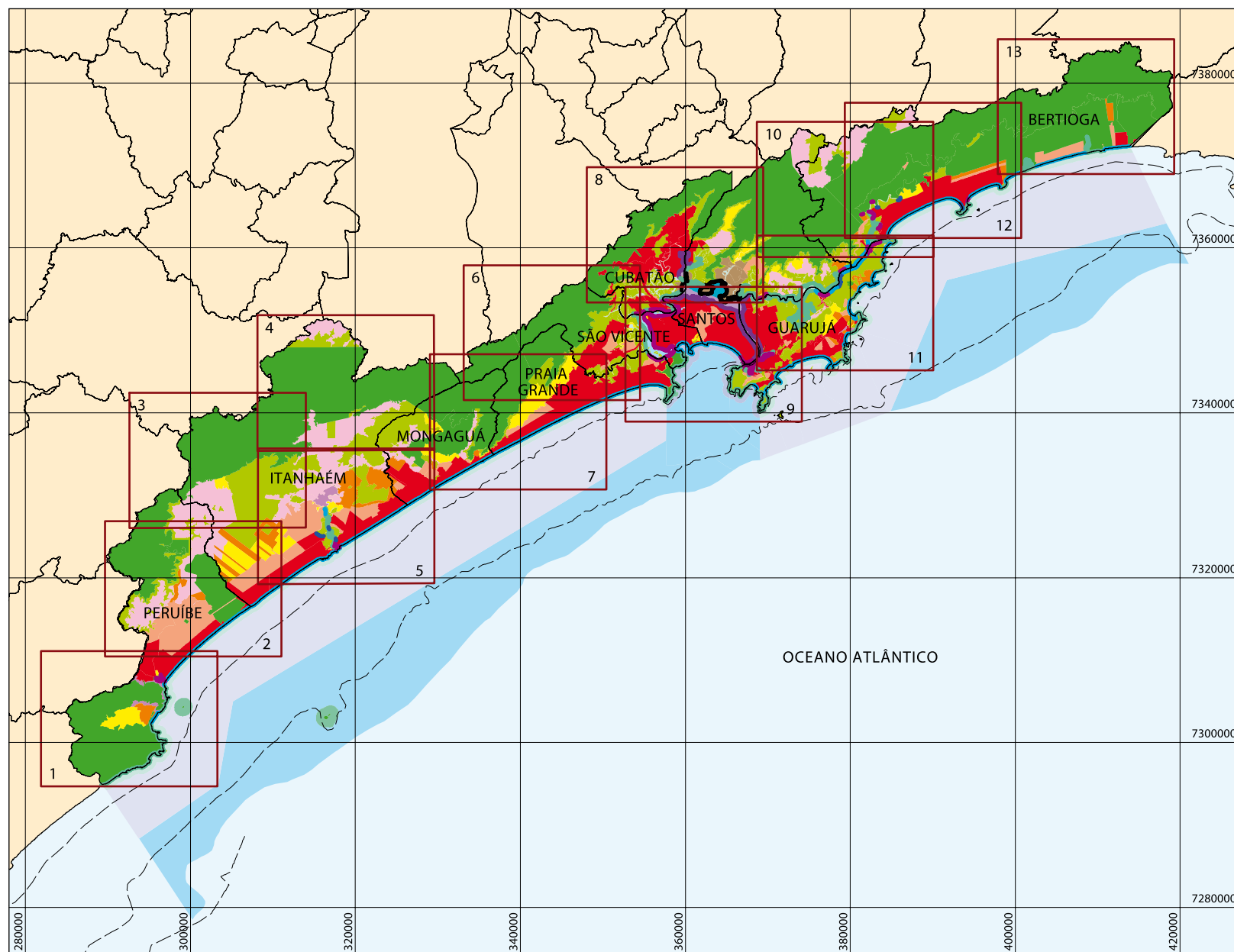
ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	METAS
Z2ME	As mesmas de Z2M.	As mesmas de Z2M.	Os mesmos de Z2M, sendo vedada a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1.	As mesmas de Z2M.
Z2M Z2EM	- I estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas; - II comunidade biológica em equilíbrio, mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas; - III existência de atividades de aquicultura; - IV ocorrência de atividades de recreação de contato primário.	- I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; - II estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais; - III melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais; - IV fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo; - V promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M: - I aquicultura; - II pesca artesanal; - III estruturas náuticas Classe 1. Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.	- I monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona; - II delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação; - III busca e manutenção das condições de balneabilidade das praias na categoria “excelente”, de acordo com a legislação pertinente; - IV atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

ZONEAMENTO MARINHO

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	METAS
Z3ME	As mesmas da Z3M.	As mesmas da Z3M.	Os mesmos de Z3M, sendo vedada a pesca de arrasto motorizado.	As mesmas de Z3M.
Z3M Z3EM	- I estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas; - II comunidade biológica em estado regular de equilíbrio, com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais; - III existência de estruturas náuticas; - IV ocorrência de atividades de recreação de contato primário.	- I manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; - II promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; - III controle das fontes poluidoras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M: - I pesca industrial; - II estruturas náuticas Classe 2; - III pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.	- I monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias, bem como da qualidade ambiental da zona; - II delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação; - III busca das condições de balneabilidade das praias na categoria “própria”, definida pela legislação pertinente, em 100% (cem por cento) das medições; - IV atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.
Z4M Z4EM	- I existência de estruturas náuticas compatíveis com a zona; - II estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas; - III comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, apresentando desequilíbrio, diminuição das populações e empobrecimento da biodiversidade.	- I promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; - II controle das fontes poluidoras; - III garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M e Z3M, a instalação de estruturas náuticas Classe 3.	- I monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias; - II certificação de 100% (cem por cento) das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas pertinentes; - III busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria”, definida pela legislação, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das amostras; - IV atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

ZONEAMENTO MARINHO

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	METAS
Z5M Z5EM	- I estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas; - II comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e empobrecimento da biodiversidade; - III existência de atividades portuárias.	- I promoção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; - II promoção da gestão sustentável dos recursos naturais; - III controle das fontes poluidoras.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M, Z3M e Z4M: - I náuticas e aeroportuárias; - II estruturas portuárias.	- I monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona costeira marinha; - II delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação; - III busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das amostras; - IV atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.
Z5MEP Z5EMEP	Localização no interior do estuário, junto ao canal de navegação, que, por sua peculiaridade geográfica e socioeconômica, apresenta interesse estratégico para o desenvolvimento e expansão portuária.	Compatibilização da atividade portuária com: - I a funcionalidade dos ecossistemas; - II a conservação dos recursos naturais; - III o manejo sustentável dos recursos naturais; - IV o controle da poluição; - V a manutenção da qualidade das águas.	Além daqueles estabelecidos para a Z1M: - I empreendimentos portuários e retroportuários, desde que atendida a legislação pertinente; - II pesca artesanal, vedado o arrasto motorizado.	- I nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias, a que se refere o inciso I do artigo 76 deste decreto, o atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas; - II nas demais áreas: a) delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação; b) atendimento dos padrões definidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.



ZEE baixada santista

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

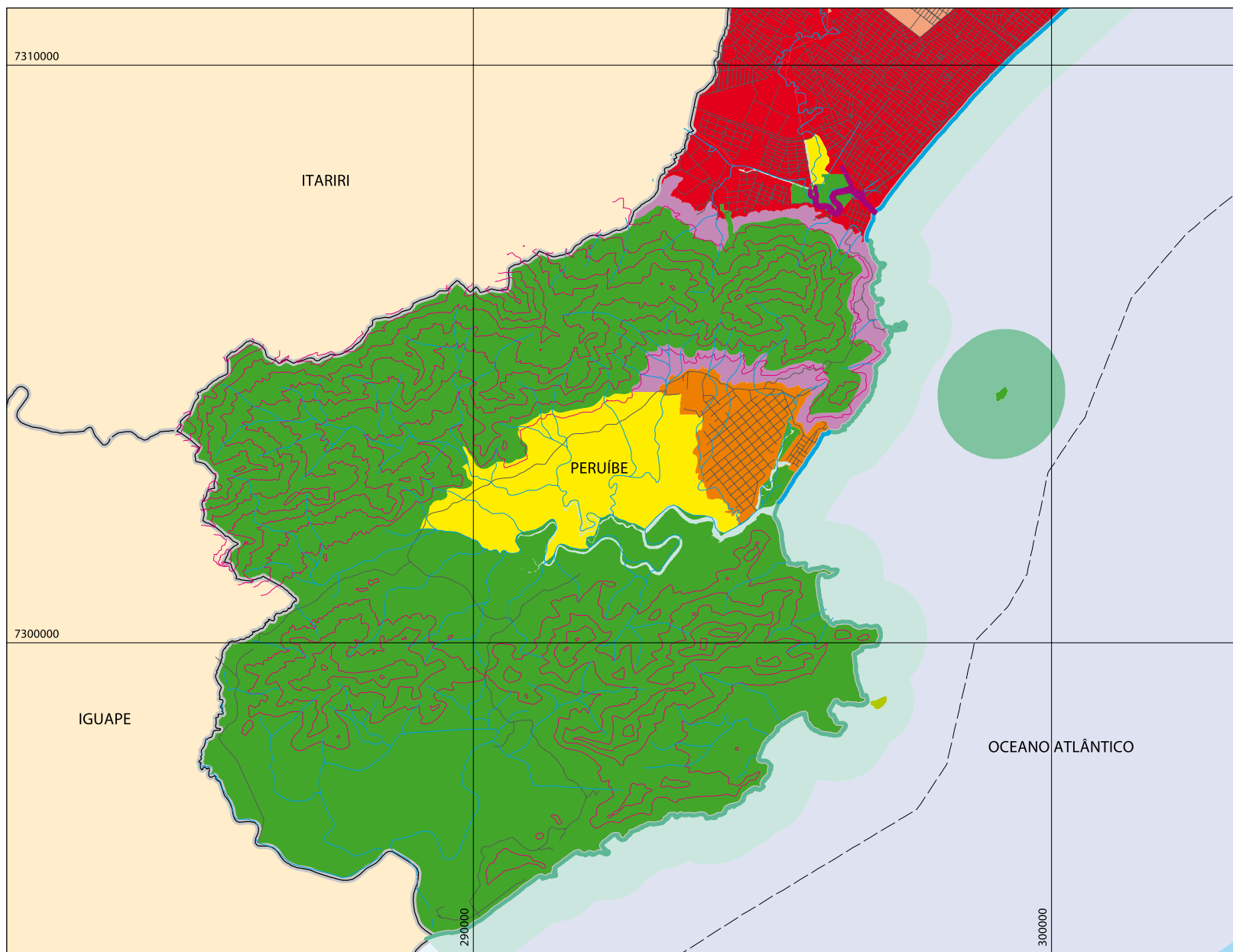
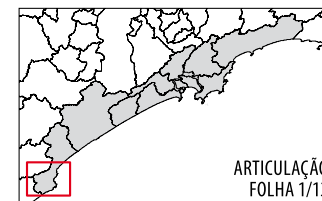
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

ESCALA

0 10 20 km



**ZEE baía de santista****CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

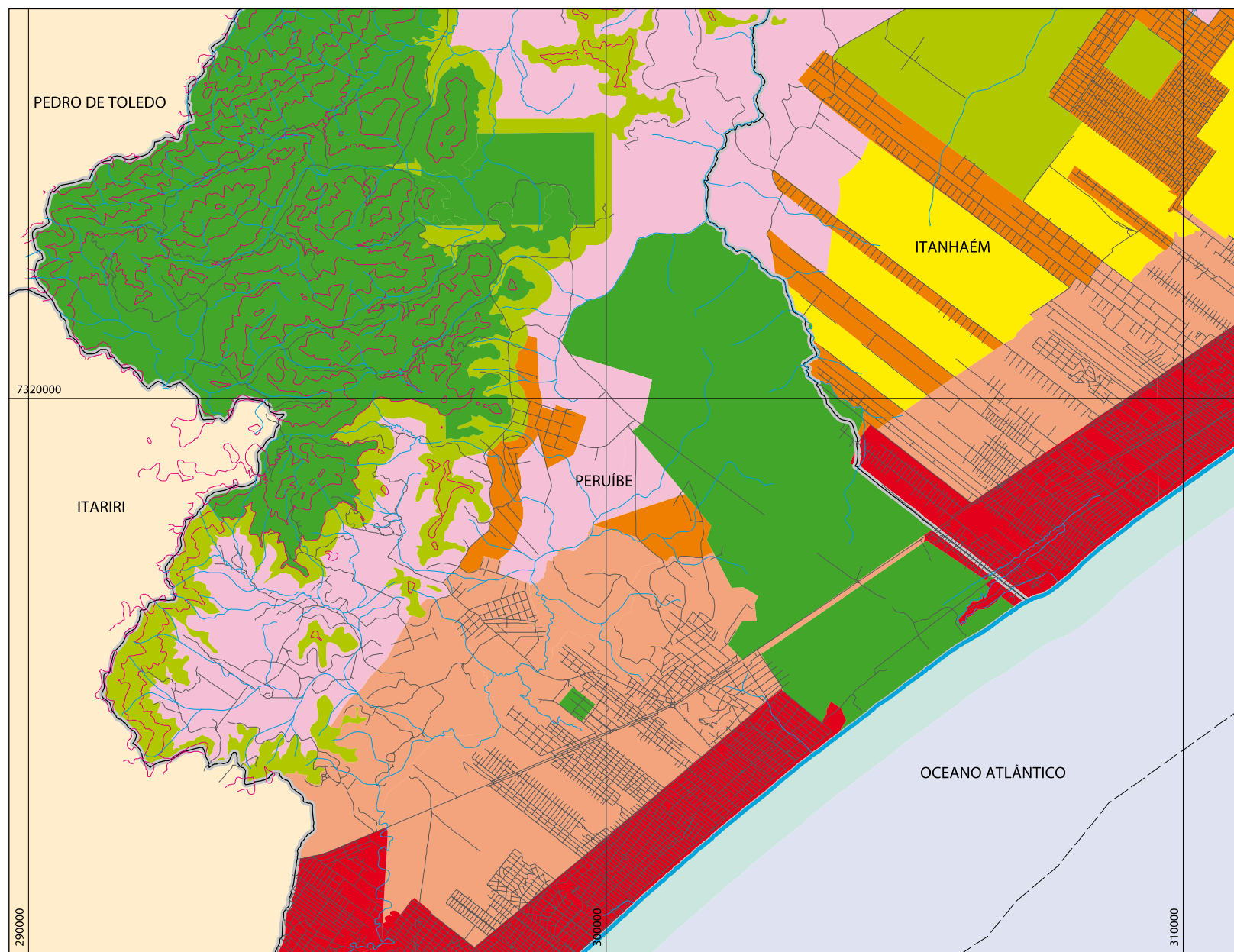
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

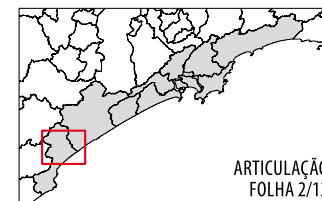
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|--------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5STEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

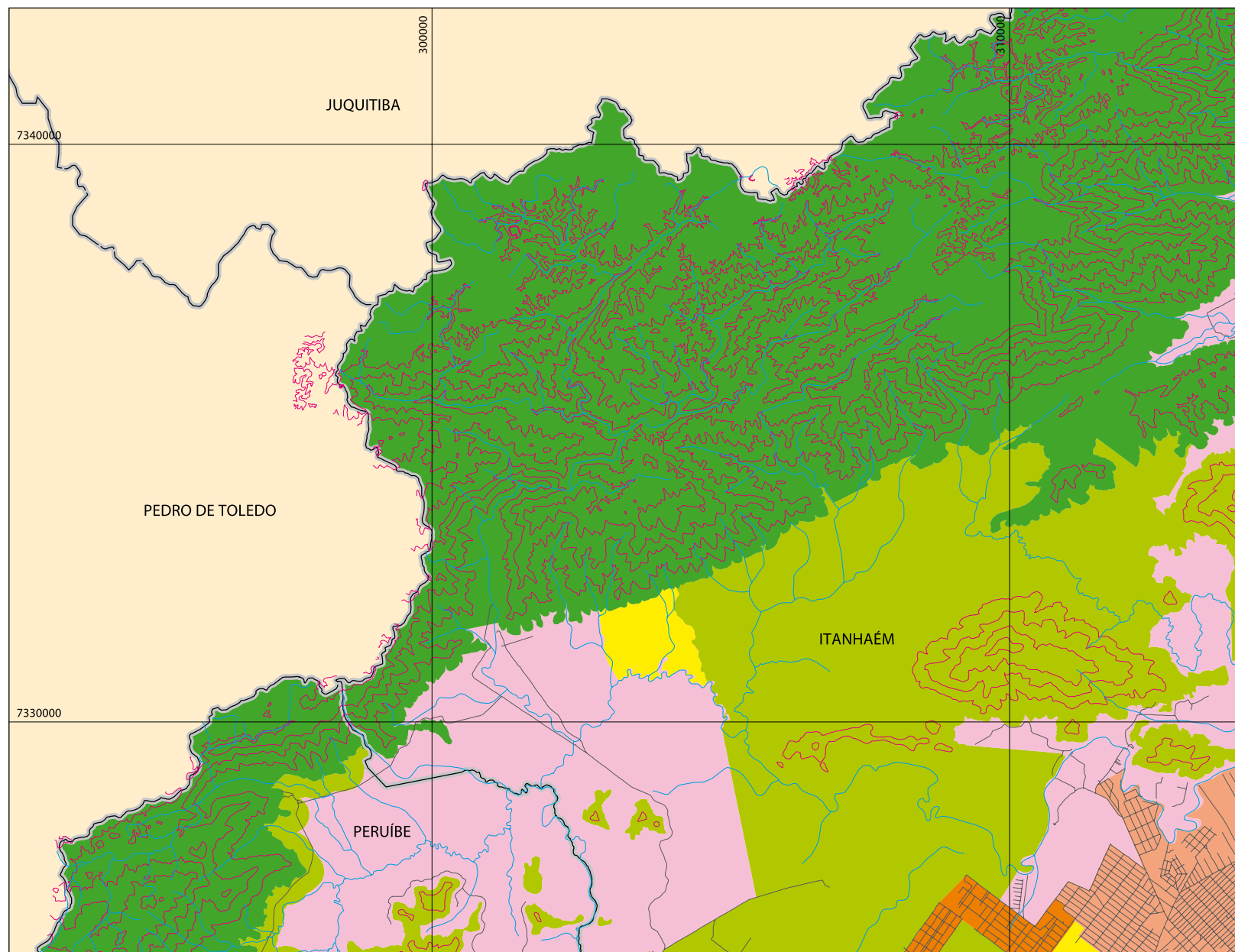
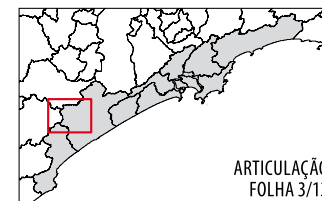
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba – SC

ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000



**ZEE baía de santista****CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|---------|-------|
| Z1 TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1 MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE
IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

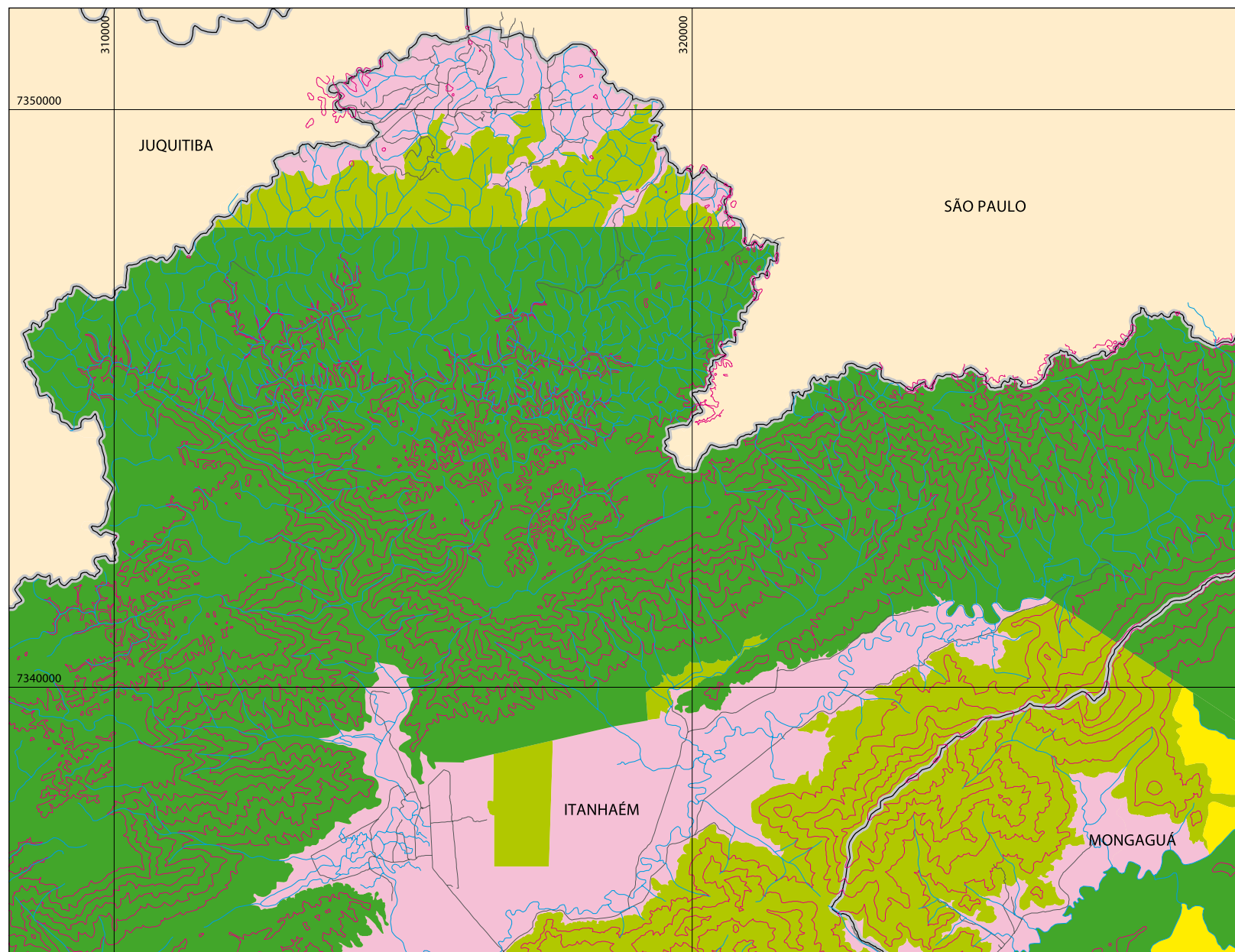
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba – SC

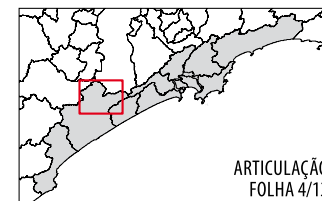
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

Z1 TAEP	Z4 TE
Z1 T	Z4 T
Z2 T	Z5 TE
Z3 T	Z5 T
	Z5 TE P

ZONEAMENTO MARINHO

FAIXA MARITIMA	FAIXA ENTREMARÉS
Z1 MAEP	Z1 EM
Z2 ME	Z2 EM
Z2 M	Z3 EM
Z3 ME	Z4 EM
Z3 M	Z5 EM
Z5 M	Z5 EM EP
Z5 MEP	

FONTE
IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

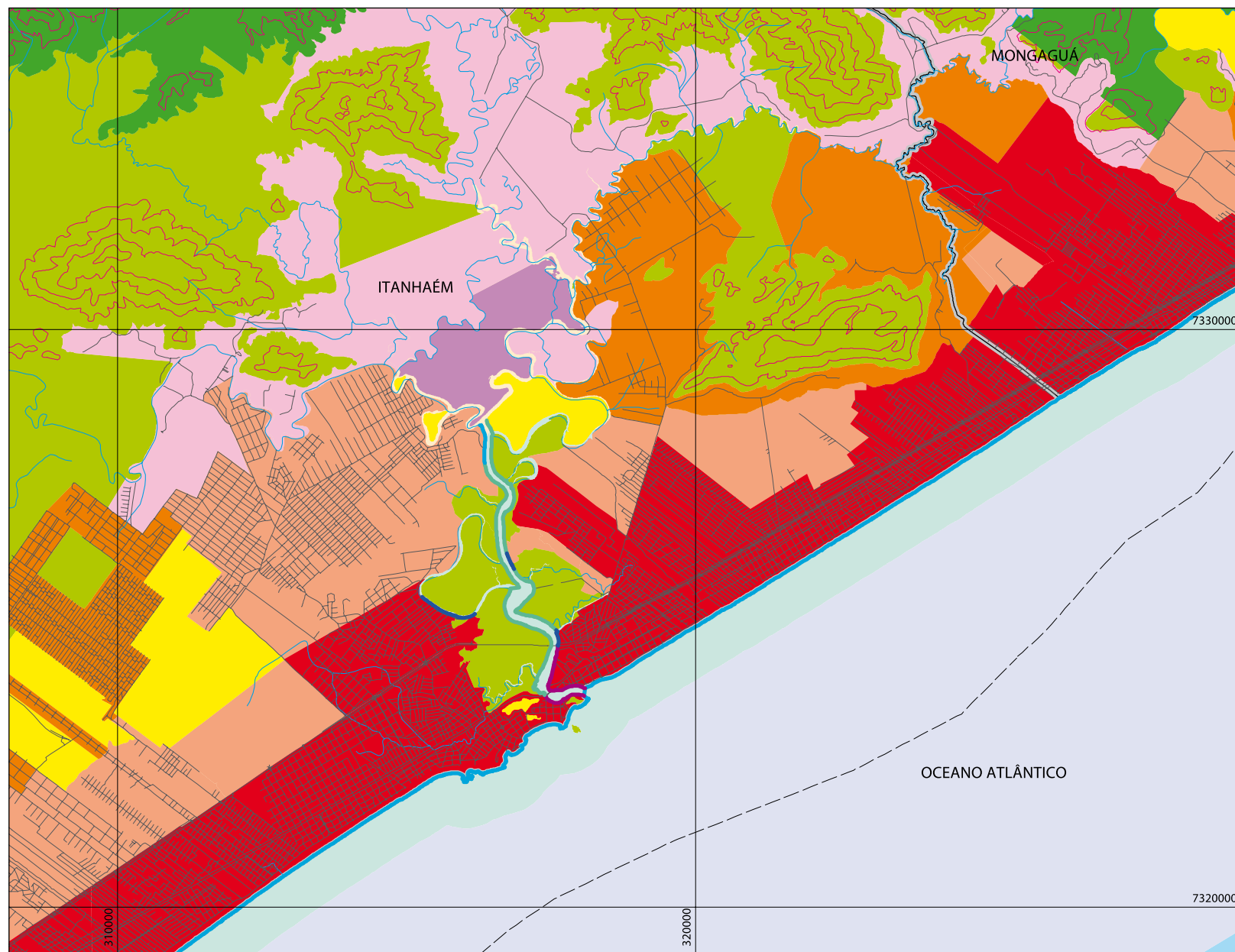
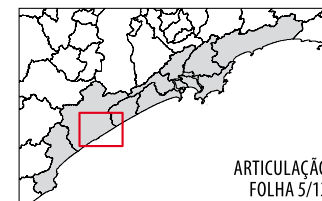
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba – SC

ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000



**ZEE baía de santista****CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

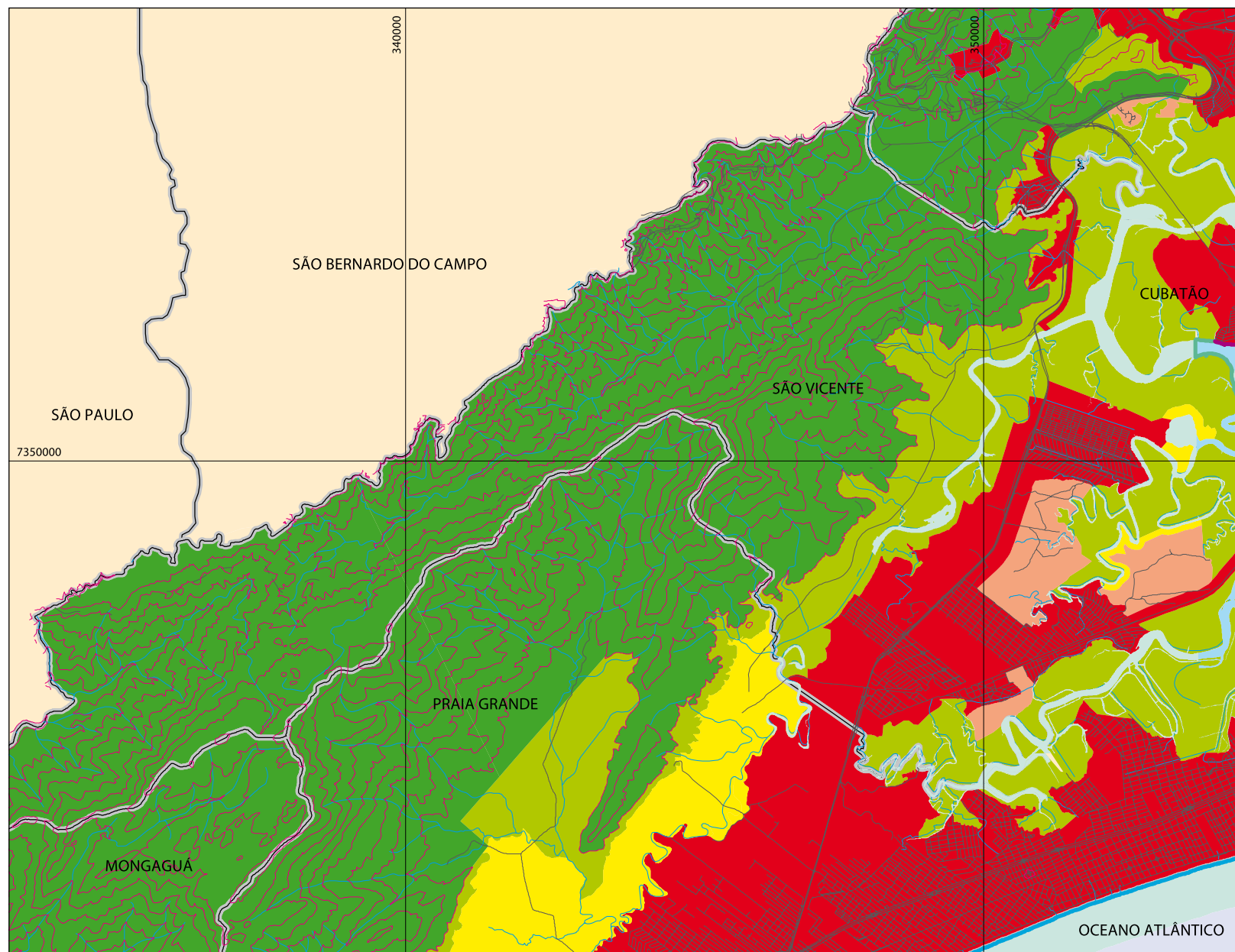
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

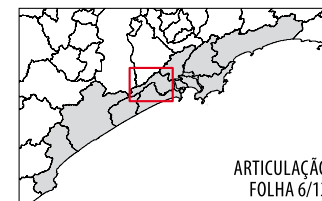
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|---------|---------|
| Z1 TAEP | Z4 TE |
| Z1 T | Z4 T |
| Z2 T | Z5 TE |
| Z3 T | Z5 T |
| | Z5 STEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1 MAEP | Z1 EM |
| Z2 ME | Z2 EM |
| Z2 M | Z3 EM |
| Z3 ME | Z4 EM |
| Z3 M | Z5 EM |
| Z5 M | Z5 MEP |
| Z5 MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

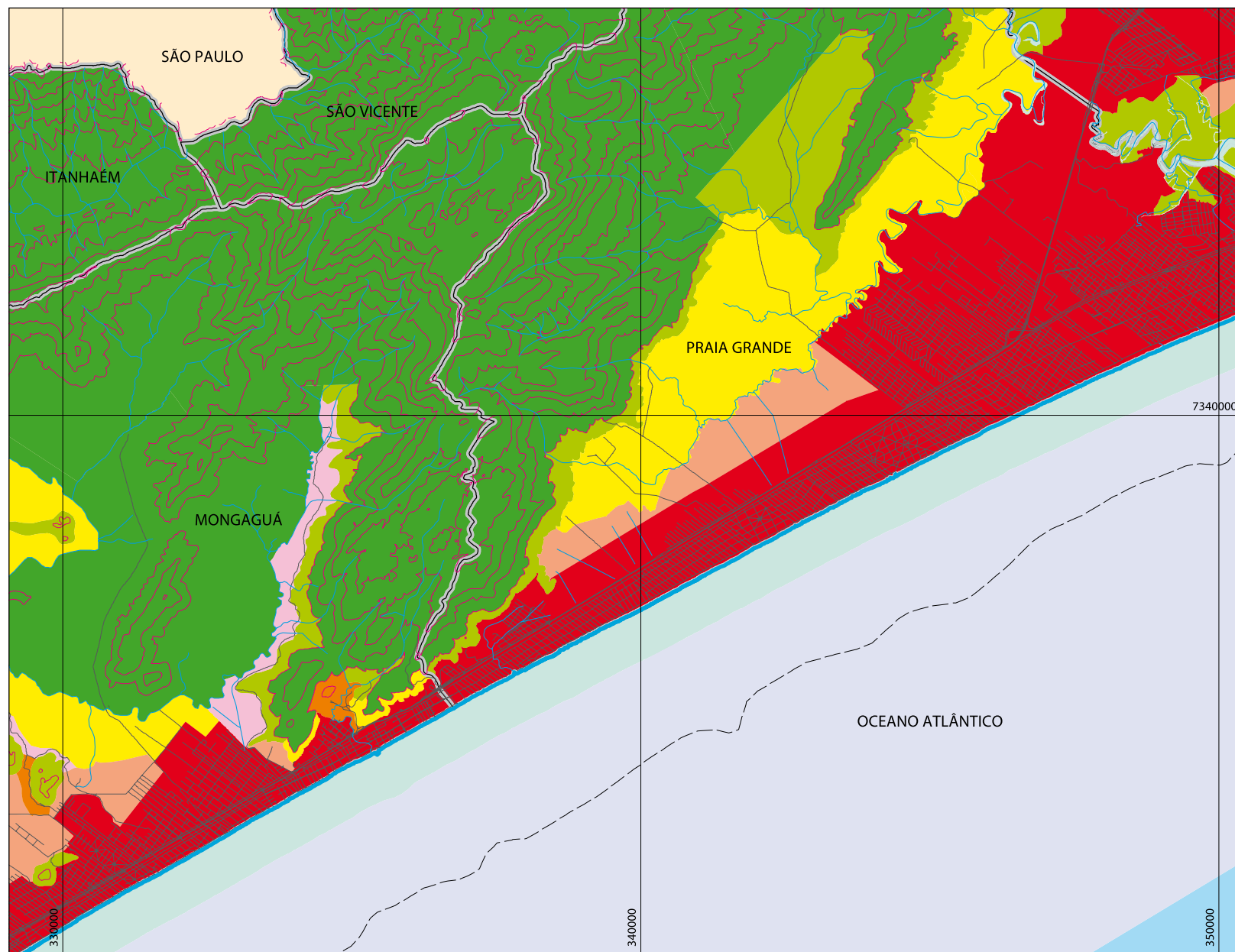
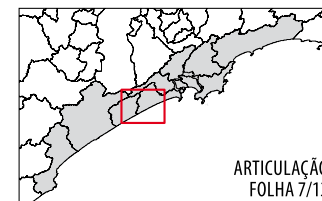
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba – SC

ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000



**ZEE baía de santista****CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- - - Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

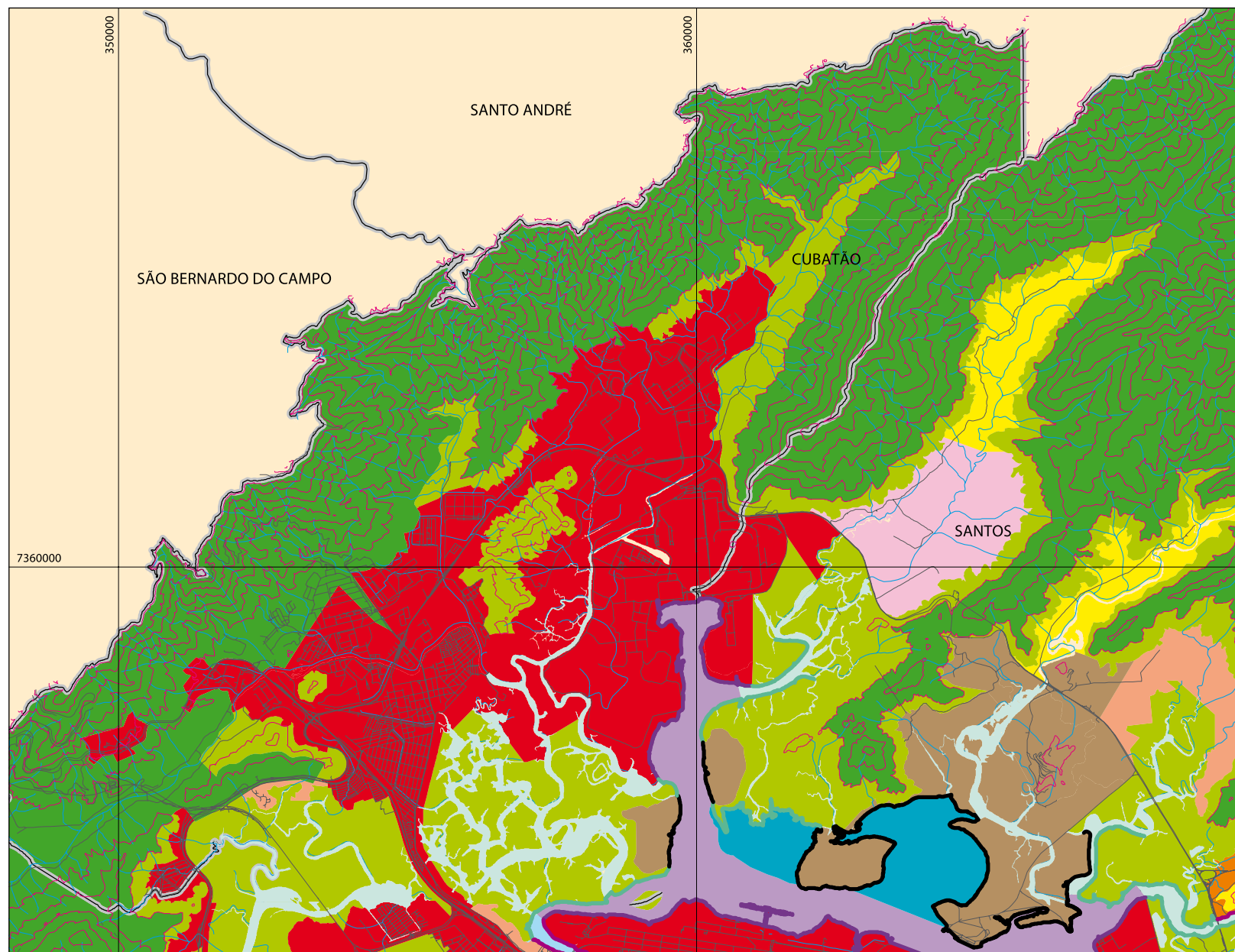
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

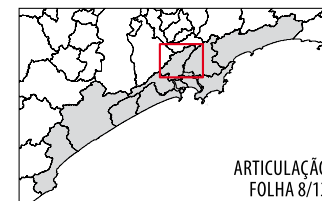
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE
 IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
 Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

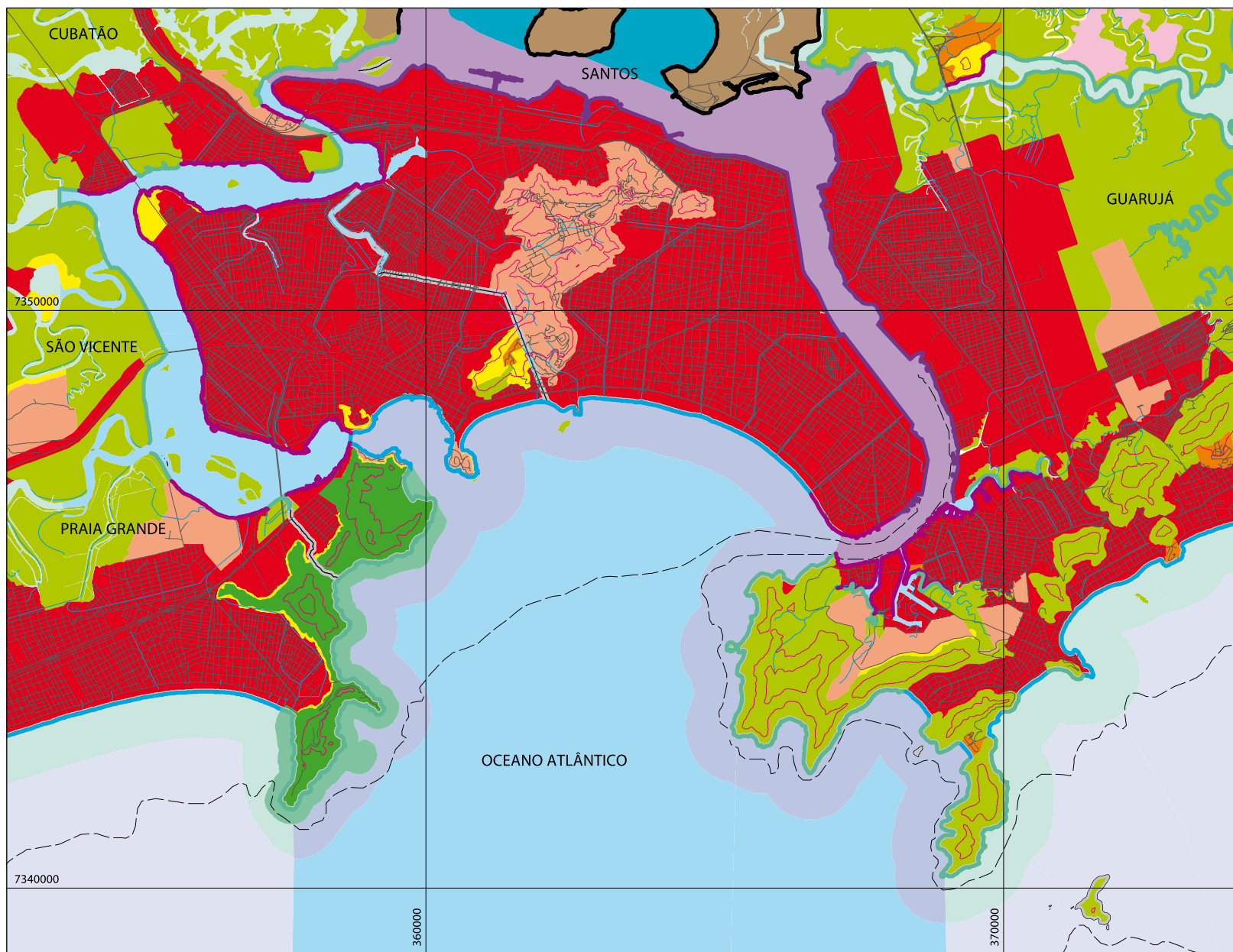
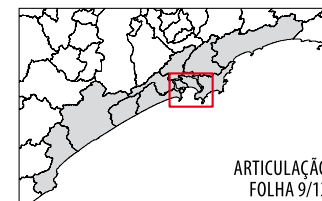
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

ESCALA

0 1 2 km
 1: 100.000



**ZEE baía de santista**ARTICULAÇÃO
FOLHA 9/13**CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

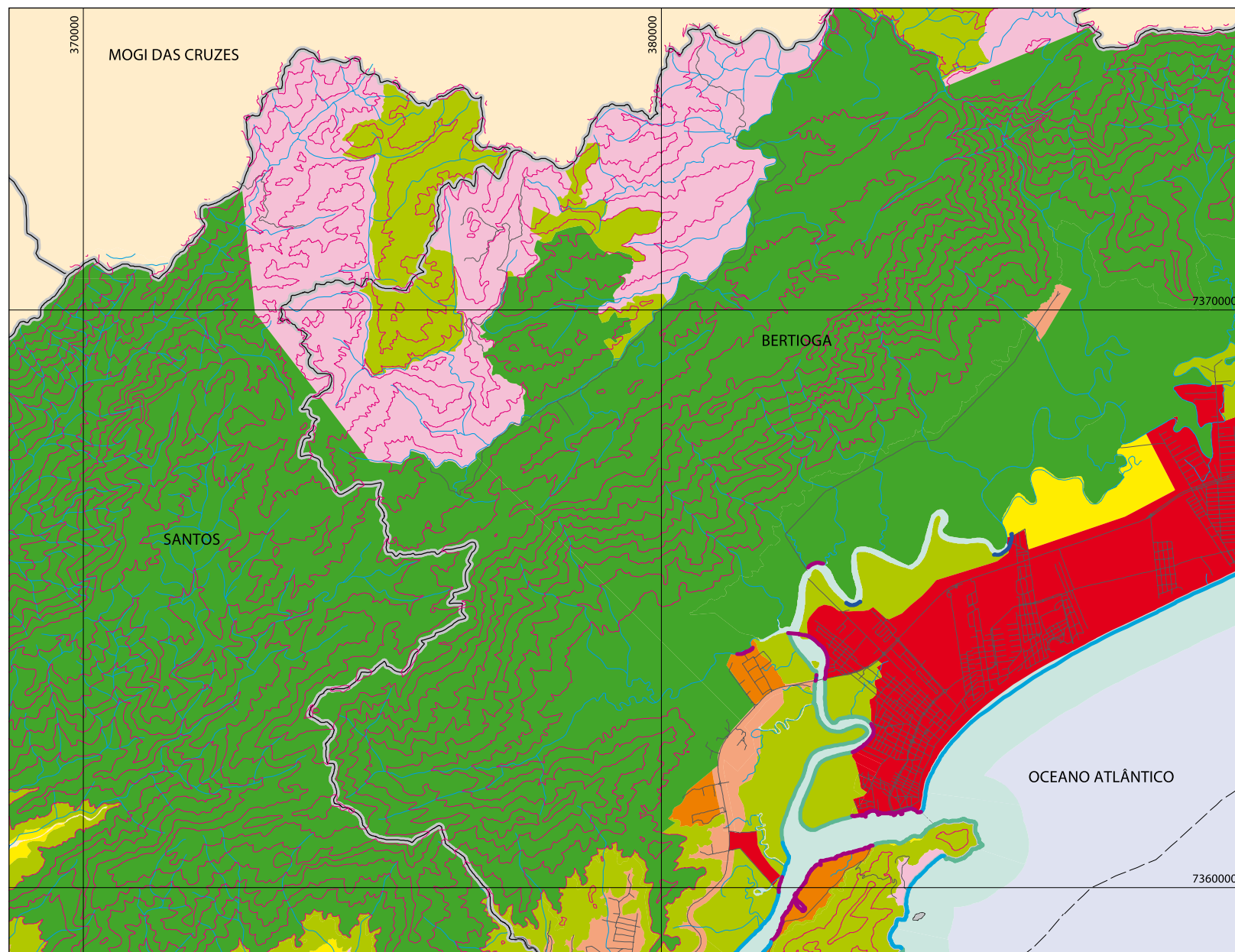
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

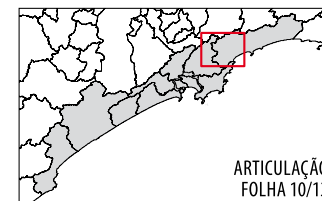
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4TE
- Z4T
- Z5TE
- Z5T
- Z5STEP

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

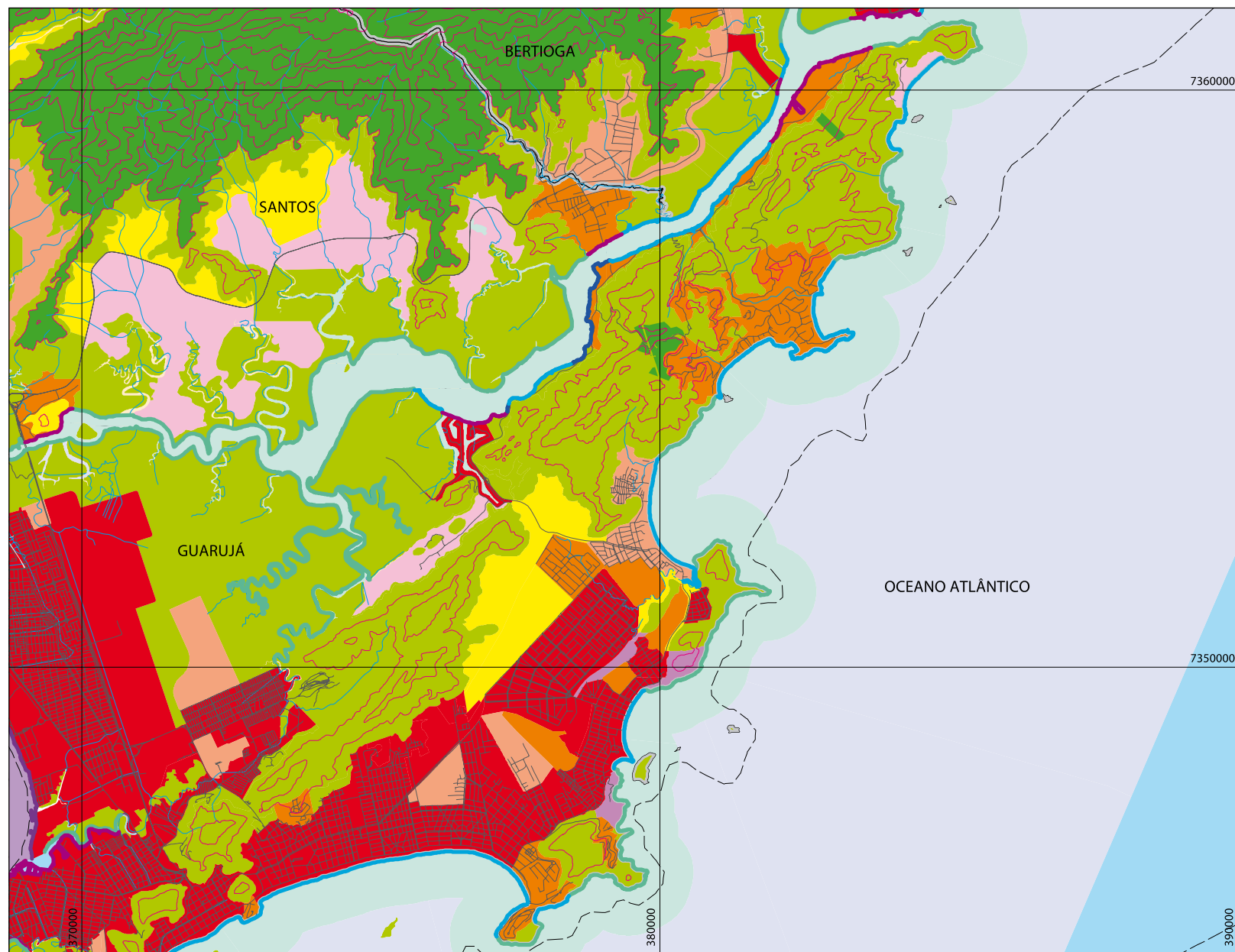
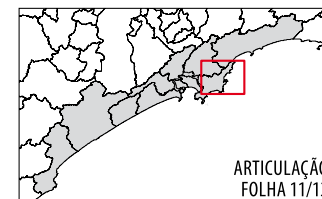
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba – SC

ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000



**ZEE baía de santista**ARTICULAÇÃO
FOLHA 11/13**CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- - - Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|-------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5TEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

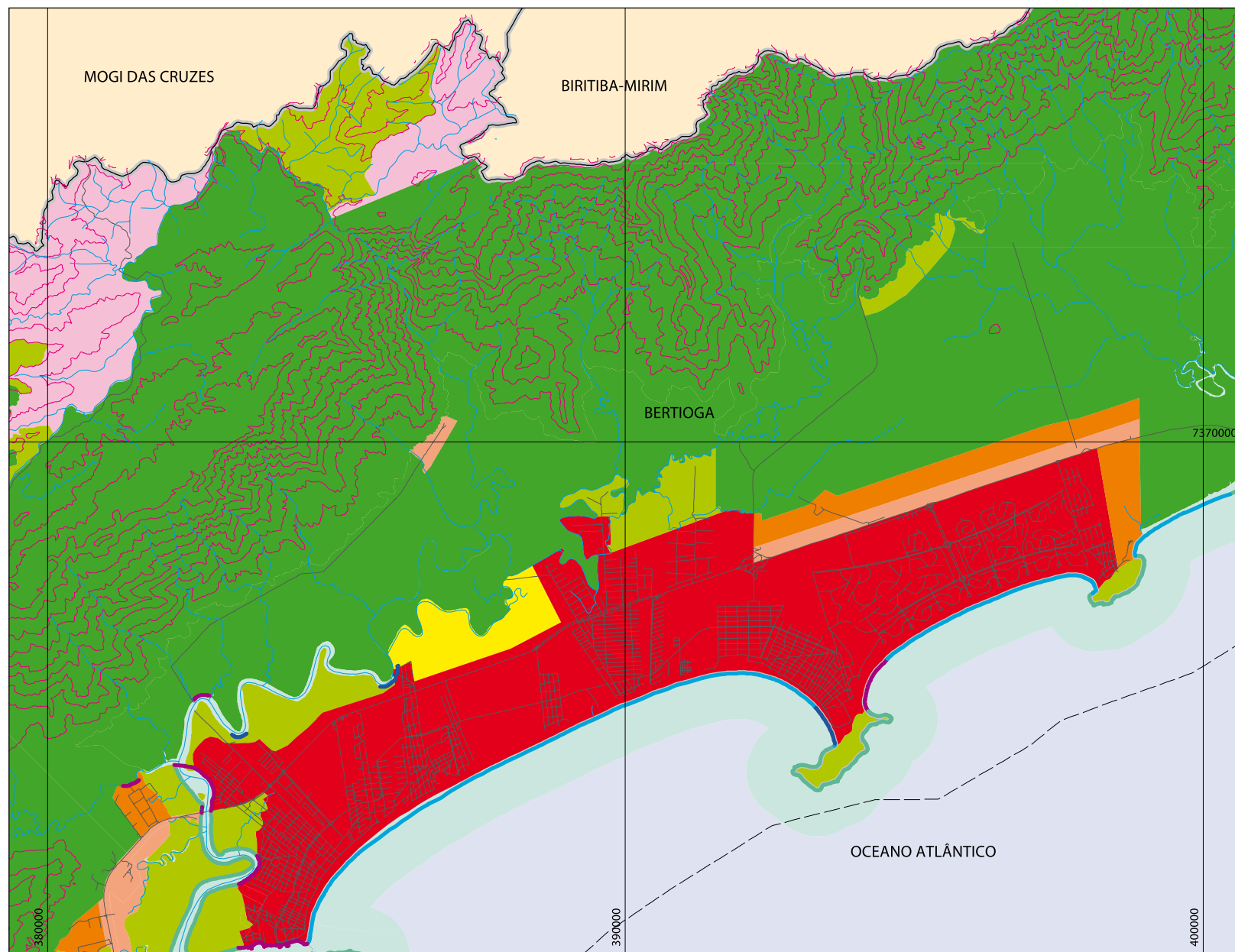
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

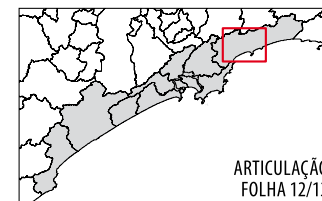
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- | | |
|--------|--------|
| Z1TAEP | Z4TE |
| Z1T | Z4T |
| Z2T | Z5TE |
| Z3T | Z5T |
| | Z5STEP |

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARÍTIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

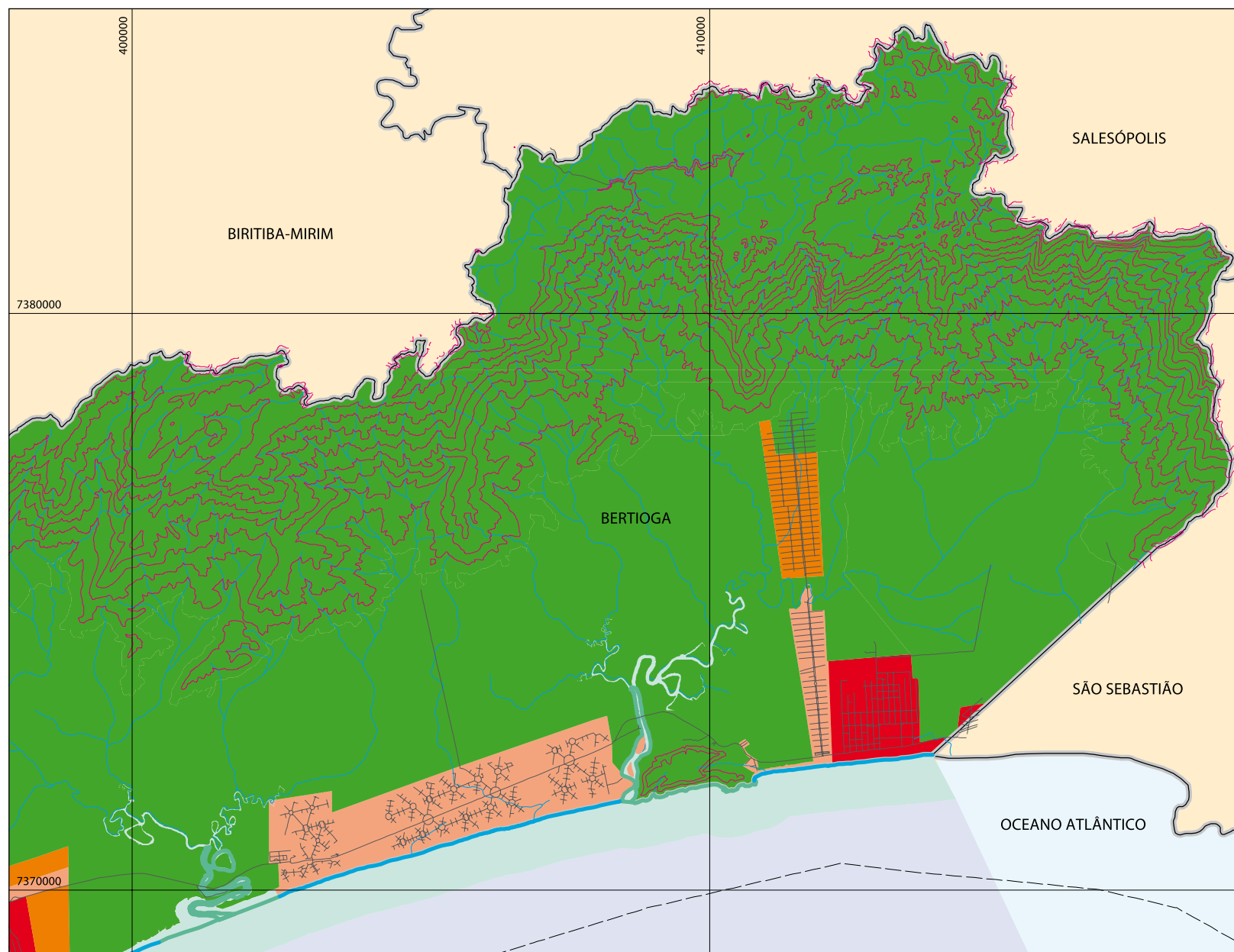
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

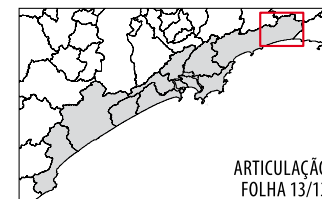
ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000





ZEE baixada santista



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite municipal
- Hidrografia
- Topografia
- Sistema viário
- Isóbatas

ZONEAMENTO TERRESTRE

- Z1TAEP
- Z1T
- Z2T
- Z3T
- Z4T
- Z5T
- Z5TEP

ZONEAMENTO MARINHO

- | FAIXA MARITIMA | FAIXA ENTREMARÉS |
|----------------|------------------|
| Z1MAEP | Z1EM |
| Z2ME | Z2EM |
| Z2M | Z3EM |
| Z3ME | Z4EM |
| Z3M | Z5EM |
| Z5M | Z5MEP |
| Z5MEP | |

FONTE

IBGE 1:50.000, IGC 1:50.000, AGEM 1:10.000 e
Cartas Náuticas 1:80.000 (n^{as} 1700, 1701 e 1711)

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR

- Datum horizontal: SIRGAS-2000 (Zona 23)
- Datum vertical: Imbituba - SC

ESCALA

0 1 2 km
1: 100.000



LEI Nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Artigo 2º – Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Artigo 3º – O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Artigo 4º – O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º – O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º – O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Artigo 5º – O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os

seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º – Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Artigo 6º – O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º – A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º – Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Artigo 7º – A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único – As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Artigo 8º – Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Parágrafo único – Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Artigo 9º – Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Artigo 10 – As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º – Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º – A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º – Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Artigo 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY, Henrique Sabóia, Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998.

LEI Nº 10.019, de 3 de julho de 1998

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º – Esta lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I – Das Definições

Artigo 2º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

- I – Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;
- II – Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis;
- III – Zoneamento Ecológico – Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas; e
- IV – Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organizada.

Artigo 3º – A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

- I – Litoral Norte;
- II – Baixada Santista;
- III – Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;
- IV – Vale do Ribeira.

Parágrafo único – Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos

Artigo 4º – O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da quali-

dade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos:

- I – compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;
- II – controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a Zona Costeira, objetivando:
 - a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais;
 - b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros;
 - c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e
 - d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região;
- III – defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas;
- IV – garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região;
- V – garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais, através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando – se as limitações ambientais da região; e
- VI – planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira.

CAPÍTULO III – Das Metas e Diretrizes

Artigo 5º – O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

- I – definir, em conjunto com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;
- II – desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;
- III – implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;
- IV – implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; e
- V – implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

Artigo 6º – O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;
- II – promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;
- III – fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;
- IV – avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos recursos renováveis;
- V – assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;
- VI – desenvolver as potencialidades locais, em colaboração com as administrações municipais, observando as competências em assuntos de peculiar interesse dos Municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento sócio – econômico e de elevação da qualidade de vida, salvaguardando as avaliações ambientais prévias;
- VII – assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; e

VIII – promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO IV – Do Sistema de Gestão

Artigo 7º – O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada.

Artigo 8º – O Poder Executivo Estadual instituirá:

- I – o Grupo de Coordenação Estadual, previsto no item 7.2 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro aprovado pela Resolução nº 5/97 da CIRM, com a incumbência de elaborar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e
- II – em cada um dos setores costeiros previstos no artigo 3º desta lei, um Grupo Setorial de Coordenação, com a incumbência de elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão.

§ 1º – Cada Grupo Setorial de Coordenação será composto por 1/3 de representantes do Governo do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios que compõem o setor costeiro e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, com sede e atuação no setor costeiro.

§ 2º – O Grupo de Coordenação Estadual será também composto por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 de representantes dos Municípios e 1/3 de representantes da Sociedade Civil organizada, escolhidos, em igual número, entre os representantes de cada Grupo Setorial de Coordenação.

CAPÍTULO V – Dos Instrumentos de Gerenciamento

Artigo 9º – Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

- I – Zoneamento Ecológico-Econômico;
- II – Sistema de Informações;
- III – Planos de Ação e Gestão;
- IV – Controle; e
- V – Monitoramento.

Artigo 10 – O Zoneamento Ecológico-Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser

objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único – O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio-econômico-ambiental.

Artigo 11 – As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

- I – Z-1 – Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
- II – Z-2 – Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;
- III – Z-3 – Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;
- IV – Z-4 – Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e
- V – Z-5 – Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada, ou suprimida e organização funcional eliminada.

Artigo 12 – Nas zonas definidas no artigo anterior somente serão permitidos os seguintes usos:

- I – Z-1 – preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto – sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana, de forma a manter as características das zonas definidas no artigo anterior;
- II – Z-2 – todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseadas em Plano Diretor Regional de Mineração, a ser estabelecido pelos órgãos competentes;
- III – Z-3 – todos os usos citados anteriormente e dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que as permitam;
- IV – Z-4 – todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos, restritos às unidades que os permitam conforme regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros; e
- V – Z-5 – além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano, as atividades industriais, turísticas, náuticas e aero-rodopiárias, de acordo com o estabelecido em legislação municipal.

§ 1º – Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo, serão objetos de regulamentações específicas.

§ 2º – As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Artigo 13 – O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 1º – O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 2º – Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 14 – Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por decreto e deverão conter:

- I – área e limites de atuação;
- II – objetivos;
- III – metas;
- IV – prazo de execução;
- V – organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VI – custo;
- VII – fontes de recursos; e
- VIII – formas de aplicação dos recursos.

§ 1º – Para a execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

§ 2º – Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações locais, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

CAPÍTULO VI – Disposições Gerais

Artigo 15 – Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único – O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Artigo 16 – A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença ambiental, devendo obedecer aos critérios e normas estabelecidas por legislação específica, inclusive ao nível municipal.

Artigo 17 – A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes

na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 18 – Os Zoneamentos Ecológico-Econômicos e os Planos de Ação e Gestão, serão elaborados pelos respectivos Grupos Setoriais de Coordenação, conforme previsto no artigo 8º desta lei, e suas disposições serão compatibilizadas com a legislação municipal pertinente.

Artigo 19 – Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I – comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II – pesca de arrasto com utilização de parelha; e
- III – utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 20 – Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1000 a 100.000 vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
- III – interdição da atividade, temporária ou definitiva;
- IV – embargo; e
- V – demolição.

§ 1º – A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º – Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º – Dos valores apurados com o pagamento das multas reguladas por este artigo, serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Municípios dos quais se originaram.

§ 4º – As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos desta lei.

Artigo 21 – A regulamentação dos zoneamentos dos Setores Costeiros deverá ser baixada por decreto nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei:

- I – Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia, em 90 (noventa) dias;
- II – Litoral Norte, em 180 (cento e oitenta) dias;
- III – Vale do Ribeira, em 360 (trezentos e sessenta) dias;
- IV – Baixada Santista, em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Artigo 22 – Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1,00 (hum real);
- II – proceder a incorporação no orçamento vigente, das classificações orçamentárias (funcional-programática) incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único – Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

*Stela Goldenstein – Secretária do Meio Ambiente
Fernando Leça – Secretário – Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita – Secretário do Governo e Gestão Estratégica*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1998.

DECRETO Nº 47.303, de 7 de novembro de 2002

Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, decreta:

Artigo 1º – Ficam instituídos, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, os seguintes Grupos:

- I – Grupo de Coordenação Estadual;
- II – Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte;
- III – Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista;
- IV – Grupo Setorial do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;
- V – Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira.

Artigo 2º – O Grupo de Coordenação Estadual é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

- I – 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
 - a) do Meio Ambiente;
 - b) da Saúde;
 - c) da Educação;
 - d) de Agricultura e Abastecimento;
 - e) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
 - f) de Economia e Planejamento;
 - g) dos Transportes;
 - h) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II – 8 (oito) representantes dos Municípios Costeiros, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros;
- III – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros.

§ 1º – Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados por seus titulares.

§ 2º – Os representantes municipais serão escolhidos pelos Prefeitos dos Municípios que compõem cada um dos setores costeiros.

§ 3º – Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelos representantes das entidades civis que irão compor cada um dos grupos setoriais.

Artigo 3º – São atribuições do Grupo de Coordenação Estadual:

- I – elaborar e atualizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro observando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998;
- II – apreciar e compatibilizar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Ação e Gestão que forem elaborados pelos Grupos Setoriais de Coordenação;

III – compatibilizar as propostas e planos produzidos pelos Grupos Setoriais de Coordenação;

IV – elaborar o seu regimento interno.

Artigo 4º – O Grupo de Coordenação Estadual será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 1º – No primeiro biênio, a presidência do Grupo caberá ao representante da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º – O Grupo organizará uma Secretaria Executiva, conforme dispuser seu regimento interno.

Artigo 5º – O Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte compreende os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião e é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

I – 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) da Saúde;
- c) da Educação;
- d) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- e) de Agricultura e Abastecimento;
- f) dos Transportes;
- g) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

II – 8 (oito) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada Município que compõe o Setor Costeiro;

III – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9º deste decreto.

Artigo 6º – O Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista compreende os Municípios de Bertiooga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

I – 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) de Economia e Planejamento;

c) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

d) da Saúde;

e) de Agricultura e Abastecimento;

f) da Educação;

g) dos Transportes Metropolitanos;

h) dos Transportes;

II – 9 (nove) representantes dos Municípios, sendo um de cada município que compõe o Setor Costeiro;

III – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9º deste decreto.

Artigo 7º – O Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira compreende os Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

I – 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
- b) de Economia e Planejamento;
- c) da Saúde;
- d) de Agricultura e Abastecimento;
- e) da Educação;
- f) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- g) da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- h) da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II – 9 (nove) representantes dos Municípios escolhidos dentre os Municípios que compõe este setor costeiro;

III – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9º deste decreto.

Artigo 8º – O Grupo Setorial de Coordenação do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape e Cananéia, compreende os Municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida e é integrado por 18 (dezoito) membros, a saber:

I – 6 (seis) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
 - b) da Educação;
 - c) da Saúde;
 - d) de Agricultura e Abastecimento;
 - e) de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- II – 6 (seis) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada município que compõe o setor;
- III – 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos conforme disposto no artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º – Os representantes da sociedade civil organizada nos Grupos Setoriais serão eleitos por uma das seguintes formas de eleição:

- I – por indicação dos representantes das entidades civis cadastradas no Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente ao respectivo setor costeiro; ou
- II – em reuniões públicas, especialmente convocadas para esse fim.

§ 1º – A opção pela forma de eleição será feita por cada grupo setorial até 3 (três) meses antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º – Em caso de silêncio ou de manifestação tardia adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 3º – Para o primeiro mandato, adotar-se-á a forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 4º – Em caso de opção pela forma estabelecida no inciso II proceder-se-á da seguinte forma:

1. as reuniões públicas serão convocadas pelo Coordenador do Grupo Setorial, através de edital, com 30 (trinta) dias de antecedência mínima indicando dia, hora e local da reunião, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornais de circulação regional ou nacional;
2. das reuniões poderão participar entidades civis, sem fins lucrativos, com sede e atuação no respectivo setor costeiro, constituídas há mais de 1 (um) ano, tendo por finalidade social a defesa de interesses econômicos, profissionais, sociais e ambientais, previamente inscritas em cadastro especialmente organizado para esse fim e obedecidos os critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, através de resolução específica.

§ 5º – Os representantes da sociedade civil têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6º – A eleição dos representantes da sociedade civil organizada, estabelecida pelo inciso I, deve ser procedida por indicação entre seus pares, em reunião convocada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do respectivo Setor Costeiro, especialmente para este fim, ocasião em que todas as entidades terão direito a voz e voto.

Artigo 10 – São atribuições dos Grupos Setoriais de Coordenação:

- I – elaborar as propostas de Zoneamento Ecológico-Econômico e de sua atualização;
- II – elaborar as propostas dos Planos de Ação e Gestão;
- III – submeter as propostas de que tratam os incisos anteriores ao Grupo de Coordenação Estadual para sua apreciação e encaminhamento ao Governador do Estado nos termos do disposto no inciso II do artigo 3º;
- IV – elaborar seu regimento interno.

Artigo 11 – Nos Grupos Setoriais de Coordenação os suplentes dos representantes das Secretarias de Estado serão designados por seus titulares e os dos Municípios pelos Prefeitos Municipais.

Artigo 12 – A função de membro dos Grupos não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 13 – Os Grupos contarão com uma Secretaria Executiva, organizada para o primeiro biênio pela Secretaria do Meio Ambiente, que deverá:

- I – dar suporte técnico e administrativo;
- II – sistematizar as informações necessárias aos trabalhos;
- III – orientar os estudos técnicos relativos à Elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, do Zoneamento Ecológico-Econômico e dos Planos de Ação e Gestão;
- IV – articular-se com os Comitês de Bacias Hidrográficas que apresentem relação com a Zona Costeira e com o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista;
- V – acompanhar os trabalhos de elaboração dos planos de gestão e de manejo das Uni-

dades de Conservação inseridas na Zona Costeira, com objetivo de harmonizá-los com os Planos de Ação e Gestão da Zona Costeira;

VI – monitorar as ações decorrentes dos planos elaborados.

Artigo 14 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Lourival Carmo Monaco, Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Ruy Martins Altenfelder Silva, Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Gabriel Benedito Issaac Chalita, Secretário da Educação

Luiz Carlos Frayze David, Secretário dos Transportes

José Goldemberg, Secretário do Meio Ambiente

Carlos Antonio Luque, Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes, Secretário da Saúde

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Secretário dos Transportes Metropolitanos

Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Rubens Lara, Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de novembro de 2002.

DECRETO Nº 57.328, de 14 de setembro de 2011

Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002, que institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos Setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º – Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 2º:

“Artigo 2º – O Grupo de Coordenação Estadual é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

I – 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente;*
- b) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;*
- c) de Energia;*
- d) de Agricultura e Abastecimento;*
- e) de Saneamento e Recursos Hídricos;*
- f) de Planejamento e Desenvolvimento Regional;*
- g) de Logística e Transportes;*
- h) de Turismo;*

II – 8 (oito) representantes dos Municípios Costeiros, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros;

III – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) de cada um dos 4 (quatro) setores costeiros.

§ 1º – Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados por seus titulares.

§ 2º – Os representantes municipais serão escolhidos pelos Prefeitos dos Municípios que compõem cada um dos setores costeiros.

§ 3º – Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelos representantes das entidades civis que irão compor cada um dos grupos setoriais.”; (NR)

II – os artigos 5º, 6º, 7º e 8º:

“Artigo 5º – O Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte compreende os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião e é integrado por 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

I – 8 (oito) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:

- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;*
- b) de Turismo;*
- c) de Planejamento e Desenvolvimento Regional;*
- d) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;*
- e) de Agricultura e Abastecimento;*
- f) de Saneamento e Recursos Hídricos;*
- g) de Logística e Transportes;*

- II – 8 (oito) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada Município que compõe o Setor Costeiro;
- III – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada.

Artigo 6º – O Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista compreende os Municípios de Bertioxa, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

- I – 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
 - b) de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
 - c) de Saneamento e Recursos Hídricos;
 - d) de Energia;
 - e) de Agricultura e Abastecimento;
 - f) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - g) de Turismo;
 - h) de Logística e Transportes;
- II – 9 (nove) representantes dos Municípios, sendo um de cada Município que compõe o Setor Costeiro;
- III – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada.

Artigo 7º – O Grupo Setorial de Coordenação do Vale do Ribeira compreende os Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Eldorado, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí e é integrado por 27 (vinte e sete) membros, a saber:

- I – 9 (nove) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
 - b) de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
 - c) de Saneamento e Recursos Hídricos;
 - d) da Justiça e Defesa da Cidadania;
 - e) de Agricultura e Abastecimento;
 - f) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - g) de Turismo;
 - h) de Logística e Transportes;

- II – 9 (nove) representantes dos Municípios, escolhidos dentre os Municípios que compõe este setor costeiro;
- III – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada.

Artigo 8º – O Grupo Setorial de Coordenação do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape e Cananéia, compreende os Municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida e é integrado por 18 (dezoito) membros, a saber:

- I – 6 (seis) representantes do Governo do Estado, das seguintes Secretarias:
- a) do Meio Ambiente, com 2 (dois) representantes;
 - b) de Logística e Transportes;
 - c) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - d) de Agricultura e Abastecimento;
 - e) de Saneamento e Recursos Hídricos;
- II – 6 (seis) representantes dos Municípios, sendo 2 (dois) de cada Município que compõe o setor;
- III – 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada.” (NR)

Artigo 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 56.273, de 8 de outubro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas – Secretário do Meio Ambiente

Paulo Alexandre Pereira Barbosa – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

José Aníbal Peres de Pontes – Secretário de Energia

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi – Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson de Oliveira Giriboni – Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Emanuel Fernandes – Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Saulo de Castro Abreu Filho – Secretário de Logística e Transportes

Márcio Luiz França Gomes – Secretário de Turismo

Eloísa de Sousa Arruda – Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo – Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 58.996, de 25 de março de 2013

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, Decreta:

CAPTÍTULO I – Disposições Preliminares

Artigo 1º – Este decreto dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas previstas nos artigos 7º e 9º do presente diploma.

Artigo 2º – O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o artigo 1º abrange os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Artigo 3º – O licenciamento e a fiscalização de empreendimentos a serem desenvolvidos em cada zona ou subzona serão realizados com base nas normas, diretrizes e critérios previstos neste decreto, sem prejuízo da necessidade de atendimento das demais normas específicas de proteção ao meio ambiente federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II – Das Definições

Artigo 4º – Para efeito deste decreto considera-se:

- I – aquicultura: cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- II – área de risco geotécnico: porção do território que, em condições naturais, apresenta características físicas favoráveis à ocorrência de fenômenos de erosão e de escorregamento, resultando em instabilidade do terreno;
- III – baixa-mar de sizígia: nível mínimo que a maré pode atingir em maré vazante;
- IV – balneabilidade: qualidade da água para fins de recreação de contato primário;
- V – comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- VI – ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;
- VII – empreendimentos portuários: aqueles destinados às atividades portuárias, incluindo os equipamentos e infraestrutura de operação;

- VIII – estrutura náutica: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações, à pesca e às demais atividades vinculadas à navegação;
- IX – estrutura náutica Classe 1: estrutura de apoio que compreende píeres flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, salvo os de cabeceira, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento;
- X – estrutura náutica Classe 2: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, serviços de manutenção de casco e reparos de motor, abastecimento de combustíveis e troca de óleo em área seca, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construções de galpões sobre a água, construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas;
- XI – estrutura náutica Classe 3: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e de pesca artesanal, serviços de reparos de cascos, manutenções completas de motores, pinturas de qualquer tipo, abastecimento de combustíveis e troca de óleo na água, dársenas, assim como aquela que necessite, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construção de quebra-onda destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas e abertura de canais para implantação de dársenas;
- XII – faixa entremarés: compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;
- XIII – faixa marítima: compreende a área que vai da baixamar de sizígia até a isóbata de 23,6m (vinte e três metros e sessenta centímetros);
- XIV – isóbata: linha que une pontos de igual profundidade;
- XV – manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural;
- XVI – manejo agroflorestal: atividade de manejo praticada na propriedade ou posse rural que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área;
- XVII – manejo autossustentado: exploração dos recursos naturais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;
- XVIII – marés de sizígia: aquelas causadas pelo alinhamento do Sol, da Terra e da Lua, quando as preamares são mais altas e as baixamares são mais baixas;
- XIX – parque tecnológico: empreendimento criado e gerido com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento;
- XX – pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apnéia, e que em nenhuma hipótese venha a implicar comercialização do produto;
- XXI – pesca artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, em pequena escala, tendo por finalidade a comercialização do produto;
- XXII – pesca de arrasto: atividade de pesca realizada com o emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira ou outros meios;
- XXIII – pesca de arrasto motorizada: modalidade de pesca de arrasto em que o ato de rebocar a rede se dá por meio do emprego de motorização;
- XXIV – pesca industrial: aquela praticada por profissionais, pessoa física ou jurídica, empregados ou em regime de parceria, tendo por finalidade a comercialização do produto;

- XXV – plano de manejo de unidades de conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XXVI – preamar de sizígia: nível máximo que a maré pode atingir em maré cheia;
- XXVII – recreação de contato primário: atividade recreacional que possibilita contato direto e prolongado com a água para a prática de natação, mergulho, esqui-aquático, entre outras atividades em que exista a possibilidade de ingestão de quantidade considerável de água;
- XXVIII – recursos naturais: quaisquer materiais fornecidos pelo ambiente natural utilizado pelo ser humano, tais como combustíveis, madeira, carvão e recursos minerais;
- XXIX – turismo rural: atividade desenvolvida no campo, comprometida com a atividade produtiva, agregando valor a produtos e serviços e resgatando o patrimônio natural e cultural da comunidade;
- XXX – zona costeira: espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros) representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;
- XXXI – zoneamento ecológico-econômico: instrumento básico de planejamento que estabelece as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

CAPÍTULO III – Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 5º – O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Artigo 6º – Constituem objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista:

- I – identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial;
- II – definir normas e metas ambientais e socio-econômicas a serem alcançadas por meio de programas de gestão socioeconômicos e ambientais;
- III – ordenar o uso dos recursos naturais e a ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão;
- IV – propiciar o desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo.

Artigo 7º – As unidades territoriais a que se refere o inciso I do artigo 6º estão enquadradas na seguinte tipologia de zonas:

- I – Z-1 – zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
- II – Z-2 – zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos, podendo apresentar, em áreas terrestres, assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;
- III – Z-3 – zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;
- IV – Z-4 – zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e mari-

nhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial;

- V – Z-5 – zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida, com organização funcional eliminada.

Artigo 8º – O enquadramento nos diferentes tipos de zona, nos termos do artigo 7º deste decreto, observa os termos do § 1º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental, e considerando a diversidade e complexidade econômico-social do Setor da Baixada Santista, assim como a necessidade de preservação de seus ativos ambientais.

Parágrafo único – As metas a que alude o “caput” deste artigo serão alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e demais instrumentos da política urbana.

Artigo 9º – As zonas a que se refere o artigo 7º deste decreto foram subdivididas em 7 (sete) subzonas, com amparo no § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, assim definidas:

- I – Z1AEP – Áreas Especialmente Protegidas – terrestre e marinha: áreas sob regime de estrita proteção e administração autônoma definida em lei, consistentes em:
 - a) Unidades de Conservação do grupo de proteção integral a que alude o artigo 2º, inciso VI, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - b) terras indígenas homologadas ou com processo demarcatório autorizado pelo órgão competente;
 - c) reservas particulares do Patrimônio Natural;
- II – Z2ME e Z3ME – Zonas Marinhas Especiais: zonas marinhas sujeitas a restrições maiores do que aquelas incidentes sobre a zona da qual derivam, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;
- III – Z4TE e Z5TE – Zonas Terrestres Especiais: zonas terrestres sujeitas a restrições maiores do que a zona da qual derivam, embora

não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

- IV – Z5TEP – Expansão Portuária: zona terrestre sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;
- V – Z5MEP – Terrestre Marinha Expansão Portuária: zona marinha sujeita a restrição maior do que a zona da qual deriva, embora não o suficiente para enquadramento em outra tipologia de zona;

Artigo 10 – O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista está representado graficamente por mapa na escala 1:50.000, tendo como base as cartas oficiais do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista, elaboradas pela Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, relativas ao levantamento 2001/2002, mapa esse que integra o presente decreto como Anexo único.

SEÇÃO I – Do Zoneamento Terrestre

SUBSEÇÃO I – Da Zona 1 Terrestre

Artigo 11 – Para o enquadramento como Zona 1 Terrestre – Z1T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada;
- II – predomínio de áreas de preservação permanente;
- III – ocorrência de Unidades de Conservação de proteção integral;
- IV – desenvolvimento de atividades compatíveis com a preservação e a conservação;

Artigo 12 – A gestão da Z1T observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da diversidade biológica dos ecossistemas e preservação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – promoção de programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vista à conservação da quantidade e qualidade das águas;
- III – estímulo à regularização fundiária e à averbação de áreas para conservação ambiental;
- IV – fomento do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal e do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 13 – Na Z1T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I – pesquisa científica;
- II – educação ambiental;
- III – manejo autossustentado dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV – empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona;
- V – pesca artesanal;
- VI – ocupação humana de baixo efeito impactante.

Parágrafo único – Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 14 – Os planos e programas de gestão da Z1T terão como meta a conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 15 – Para os fins deste decreto, a Z1T é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas – Z1TAEP, que abrange as áreas discriminadas no inciso I do artigo 9º deste decreto.

§ 1º – No caso de criação de terra indígena ou de Unidade de Conservação enquadrada em alguma das categorias abrangidas pelo “caput” deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1TAEP.

§ 2º – Na hipótese de desafetação de áreas em Unidades de Conservação de proteção integral ou de revogação do processo de demarcação de terras indígenas, o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

Artigo 16 – Os usos e atividades permitidos nas Z1TAEP são aqueles previstos:

- I – na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II – no diploma de criação da Unidade de Conservação de proteção integral e respectivo Plano de Manejo;
- III – na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.

SUBSEÇÃO II – Da Zona 2 Terrestre

Artigo 17 – Para o enquadramento como Zona 2 Terrestre – Z2T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;
- II – ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada;
- III – assentamentos humanos dispersos.

Artigo 18 – A gestão da Z2T observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos e naturais, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – realização de programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vista a garantir a quantidade e qualidade das águas;
- III – estímulo à regularização fundiária;
- IV – promoção do manejo sustentável dos recursos naturais, do manejo agroflorestal sustentável e da preservação da paisagem;
- V – fomento do uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 19 – Na Z2T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

- I – aquicultura;
- II – mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;
- III – beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes das atividades de subsistência das populações residentes na zona.

Parágrafo único – Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 20 – Os planos e programas de gestão da Z2T terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SUBSEÇÃO III – Da Zona 3 Terrestre

Artigo 21 – Para o enquadramento como Zona 3 Terrestre – Z3T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – ecossistema primitivo parcialmente modificado;
- II – predominância de atividades agropecuárias;
- III – assentamentos humanos com características rurais, interligados localmente, detentores de equipamentos de infraestrutura, tais como escolas, praças e postos de saúde.

Artigo 22 – A gestão da Z3T observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- II – estímulo ao aumento da produtividade e à otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;
- III – incentivo às práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais;
- IV – estímulo à regularização fundiária;
- V – priorização, quando da averbação de reserva legal, da inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração;
- VI – recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente.

Artigo 23 – Na Z3T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos e atividades:

- I – agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos;
- II – silvicultura;
- III – comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;
- IV – turismo rural;
- V – educacionais, esportivas, assistenciais, religiosas e culturais;
- VI – ocupação humana com características rurais.

Artigo 24 – Os planos e programas de gestão da Z3T terão as seguintes metas:

- I – adequação dos efluentes gerados em 100% (cem por cento) das propriedades rurais da zona aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação atinente à matéria;
- II – recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente a que alude a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III – implementação da reserva legal em 100% (cem por cento) das propriedades rurais, priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação;
- IV – incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total da zona, por meio, dentre outros, de programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais;
- V – estímulo à pesquisa para a geração de conhecimento e tecnologias adequadas ao aproveitamento agropecuário sustentável.

SUBSEÇÃO IV – Da Zona 4 Terrestre

Artigo 25 – Para o enquadramento como Zona 4 Terrestre – Z4T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – ecossistema primitivo significativamente modificado;
- II – cobertura vegetal significativamente alterada;
- III – assentamentos urbanos descontínuos;
- IV – loteamentos aprovados mas ainda não ocupados ou parcialmente ocupados.

Artigo 26 – A gestão da Z4T observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção:
 - a) do desenvolvimento urbano de forma planejada;

- b) da implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal;
 - c) do ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo e as águas superficiais e subterrâneas, assegurando o saneamento ambiental;
 - d) das atividades de suporte ao turismo;
- II – estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- III – priorização da ocupação de áreas urbanizadas e incentivo, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, da ocupação dos vazios urbanos.

Artigo 27 – Na Z4T, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T e a Z3T, os seguintes usos e atividades:

- I – ocupação para fins urbanos;
- II – comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos;
- III – beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais.

§ 1º – Entende-se por ocupação para fins urbanos a implantação planejada, em áreas adequadas a essa finalidade, de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e de infraestrutura viária, de saneamento básico, de eletrificação e de telefonia, dentre outros.

§ 2º – Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

§ 3º – É admitido o parcelamento do solo, obedecendo o disposto nos Planos Diretores Municipais.

Artigo 28 – Os planos e programas de gestão da Z4T terão as seguintes metas:

- I – conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com vegetação nativa, áreas verdes averbadas em matrículas de imóveis, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público;

- II – atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
 - a) abastecimento de água potável;
 - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
 - c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- III – implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;
- IV – manejo adequado das águas pluviais em 100 % (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 29 – A Z4T é integrada, também, pela Subzona 4 Especial – Z4TE.

Artigo 30 – Para o enquadramento como Z4TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;
- II – ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração, com relevância regional e fauna associada, apresentando alteração da cobertura vegetal de 5 a 20% (cinco a vinte por cento) da área total;
- III – assentamentos humanos dispersos.

Artigo 31 – Na Z4TE, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos:

- I – complexos de lazer;
- II – condomínios residenciais.

Parágrafo único – Respeitada a legislação de proteção do meio ambiente, será admitida a ocupação de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade ou das propriedades que integram o empreendimento para edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 32 – Os planos e programas de gestão da Z4TE terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SUBSEÇÃO V – Da Zona 5 Terrestre

Artigo 33 – Para o enquadramento como Zona 5 Terrestre – Z5T, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – degradação ou supressão da maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos;
- II – assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;
- III – existência de infraestrutura urbana e de instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 34 – A gestão da Z5T observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da arborização urbana;
- II – otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III – estímulo à ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental;
- IV – promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V – otimização da infraestrutura urbana existente;
- VI – incentivo à utilização de instalações ociosas;
- VII – conservação e recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 35 – Na Z5T, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, todos os demais usos e atividades, desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 36 – Os planos e programas de gestão da Z5T terão as seguintes metas:

- I – atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
 - a) abastecimento de água tratada;
 - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
 - c) disposição adequada de resíduos sólidos;
- II – implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona;
- III – manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 37 – A Z5T é integrada, também, pelas seguintes subzonas:

I – Z5TE – Zona 5 Terrestre Especial;

II – Z5TEP – Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária.

Parágrafo único – Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental dos usos e atividades indicados no artigo 44 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5TEP fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

Artigo 38 – Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre Especial – Z5TE, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, se mostrem de interesse para o desenvolvimento e expansão urbana;
- II – proximidade a equipamentos e infraestrutura urbana;
- III – interesse urbanístico relacionado à conexão viária;
- IV – proximidade a equipamentos urbanos com vocação regional.

Artigo 39 – A gestão da Z5TE observará as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à criação de áreas verdes;
- II – otimização da ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III – estímulo à ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV – promoção da implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V – conservação ou recuperação das áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 40 – Os planos e programas de gestão da Z5TE terão as seguintes metas:

- I – atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com:
 - a) abastecimento de água potável;
 - b) coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
 - c) coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- II – manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas.

Artigo 41 – Na Z5TE são permitidos, observados os termos do artigo 3º do presente decreto, além daqueles estabelecidos para a Z1T, a Z2T, a Z3T e a Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I – empreendimentos industriais de baixo impacto;
- II – comércio e prestação de serviços;
- III – armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias;
- IV – parques tecnológicos.

Artigo 42 – Para o enquadramento como Subzona 5 Terrestre de Expansão Portuária – Z5TEP, foram consideradas as seguintes características:

- I – localização no interior do estuário, às margens do canal de navegação, e próximas aos modais rodoferroviários que atendem aos terminais portuários já existentes;
- II – áreas estuarinas com cobertura vegetal característica de manguezal em sua maior parte, ainda em condições de sustentar os principais fluxos ecológicos associados ao ecossistema, embora com alterações decorrentes do histórico de degradação ambiental do estuário;
- III – áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas, se apresentem como de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retroportuária;
- IV – viabilidade de instalação de infraestrutura ferroviária ou rodoviária.

Artigo 43 – A gestão da Z5TEP terá como diretriz a compatibilização da atividade portuária e retroportuária com:

- I – a funcionalidade dos ecossistemas;
- II – a conservação e manejo sustentável dos recursos naturais;
- III – o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 44 – Na Z5TEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

- I – mineração baseada nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;
- II – empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as disposições deste decreto e a legislação regedora da espécie.

Artigo 45 – Os planos e programas de gestão da Z5TEP terão as seguintes metas:

- I – nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias previstas no inciso II do Artigo 44:
 - a) atendimento de 100% (cem por cento) da área ocupada com abastecimento de água potável, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
 - b) manejo adequado das águas pluviais em 100% (cem por cento) das áreas urbanizadas;
- II – nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades a que alude o inciso II do artigo 44: manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% (oitenta por cento) da cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

SEÇÃO II – Do Zoneamento Marinho

Artigo 46 – Para os fins deste decreto, a Zona Marinha divide-se em duas faixas distintas:

- I – a faixa entremarés, que compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia;
- II – a faixa marítima, que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 metros (vinte e três metros e sessenta centímetros), tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas da região e tábuas de marés para o Porto de Santos da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Parágrafo único – A faixa entremarés destina-se apenas ao enquadramento de estruturas náuticas e portuárias para efeito do licenciamento ambiental.

Artigo 47 – Estão incluídos nas Zonas Marinhas os corpos d'água contínuos à faixa marinha que apresentem isolada ou conjuntamente:

- I – ocorrência de mangues em seu entorno;
- II – trânsito de embarcações;
- III – ocorrência de estruturas náuticas;
- IV – atividades portuárias.

SUBSEÇÃO I – Da Zona 1 Marinha

Artigo 48 – Para o enquadramento como Zona 1 Marinha – Z1M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – estrutura abiótica preservada;
- II – comunidade biológica preservada;

- III – ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV – usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e ao extrativismo de subsistência;
- V – áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.

Artigo 49 – A gestão da Z1M observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;
- III – melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV – fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- V – promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 50 – Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I – atividades de subsistência;
- II – pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;
- III – ecoturismo;
- IV – manejo autossustentado dos recursos marinhos, condicionado à elaboração de plano específico;
- V – pesca artesanal, exceto arrasto motorizado.

Parágrafo único – Nas áreas onde não haja acesso terrestre e cuja faixa entremarés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica mínima exclusivamente para os usos e atividades previstos no “caput” deste artigo, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

Artigo 51 – Os planos e programas de gestão da Z1M terão as seguintes metas:

- I – monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;
- II – delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, avaliação dos seus estoques, bem como monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;

- III – manutenção das condições de balneabilidade das praias, em 100% (cem por cento) das medições, na categoria “excelente” definida pela legislação pertinente;

- IV – atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 52 – A Z1M é integrada, também, pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas – Z1MAEP, que abrange as Unidades de Conservação de proteção integral a que alude a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º – No caso de criação de Unidade de Conservação Marinha da categoria a que se refere o “caput” deste artigo, a respectiva área ficará automaticamente reclassificada como Z1MAEP.

§ 2º – No caso de desafetação de áreas em Unidades de Conservação inseridas na Z1MAEP, o Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista deliberará sobre o reenquadramento dessas áreas, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, encaminhando a proposta das alterações que se mostrarem pertinentes no presente decreto e no seu anexo único.

Artigo 53 – Os usos e atividades permitidos nas Z1MAEP são aqueles previstos:

- I – na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II – no diploma de criação da Unidade de Conservação e respectivo Plano de Manejo.

SUBSEÇÃO II – Da Zona 2 Marinha

Artigo 54 – Para o enquadramento como Zona 2 Marinha – Z2M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas;
- II – comunidade biológica em equilíbrio, mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas;
- III – existência de atividades de aquicultura;
- IV – ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

§ 1º – A Z2M compreende uma faixa de aproximadamente 7 (sete) km de largura, traçada adotando-se o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, em conformidade com o método adotado na definição do mar territorial brasileiro e com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro

de 1982, bem como com a Lei federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 2º – O limite interior da Z2M confronta com a Z2ME, a que se referem os artigos 58 e 59 deste decreto, em uma linha paralela à costa a uma distância de 800 (oitocentos) metros.

§ 3º – O limite exterior da Z2M confronta com a Z3M, a que aludem os artigos 60 a 64 do presente diploma, e é formado pelos segmentos que unem os pontos de coordenadas grafadas no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

Artigo 55 – A gestão da Z2M observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – estímulo ao manejo sustentável dos recursos naturais;
- III – melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV – fomento ao uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- V – promoção da manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 56 – Na Z2M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I – aquicultura;
- II – pesca artesanal;
- III – estruturas náuticas Classe 1.

Parágrafo único – Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

Artigo 57 – Os planos e programas de gestão da Z2M terão as seguintes metas:

- I – monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias e da qualidade ambiental da zona;
- II – delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III – busca e manutenção das condições de balneabilidade das praias na categoria “excelente”, de acordo com a legislação pertinente;

IV – atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 58 – A Z2M é integrada, também, pela Subzona Z2ME – Zona 2 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 2 Marinha.

§ 1º – Fica vedada na Z2ME a pesca de arrasto motorizado e a implantação de estruturas náuticas Classe 1.

§ 2º – O limite da Z2ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

Artigo 59 – Para efeito de licenciamento e fiscalização enquadram-se como Z2ME os trechos dos corpos d’água contíguos aos manguezais que, em razão da escala, não são visualizados no mapa que constitui o Anexo único deste decreto.

SUBSEÇÃO III – Da Zona 3 Marinha

Artigo 60 – Para o enquadramento como Zona 3 Marinha – Z3M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas;
- II – comunidade biológica em estado regular de equilíbrio, com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;
- III – existência de estruturas náuticas;
- IV – ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 61 – A gestão da Z3M observará as seguintes diretrizes:

- I – manutenção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- III – controle das fontes poluidoras.

Artigo 62 – Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e a Z2M, os seguintes usos e atividades:

- I – pesca industrial;
- II – estruturas náuticas Classe 2;
- III – pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.

Artigo 63 – Os planos e programas de gestão da Z3M terão as seguintes metas:

- I – monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias, bem como da qualidade ambiental da zona;
- II – delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III – busca das condições de balneabilidade das praias na categoria “própria”, definida pela legislação pertinente, em 100% (cem por cento) das medições;
- IV – atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 64 – A Z3M é integrada, também, pela Subzona Z3ME – Zona 3 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são os mesmos da Zona 3 Marinha.

§ 1º – Fica vedada na Z3ME a pesca de arrasto motorizado.

§ 2º – O limite da Z3ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.

SUBSEÇÃO IV – Da Zona 4 Marinha

Artigo 65 – Para o enquadramento como Zona 4 Marinha – Z4M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – existência de estruturas náuticas compatíveis com a zona;
- II – estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas;
- III – comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, apresentando desequilíbrio, diminuição das populações e empobrecimento da biodiversidade.

Artigo 66 – A gestão da Z4M observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- II – controle das fontes poluidoras;
- III – garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.

Artigo 67 – Na Z4M são permitidos, além dos usos e atividades estabelecidos para a Z1M, a

Z2M e a Z3M, a instalação de estruturas náuticas Classe 3.

Artigo 68 – Os planos e programas de gestão da Z4M terão as seguintes metas:

- I – monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das praias;
- II – certificação de 100% (cem por cento) das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas pertinentes;
- III – busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria”, definida pela legislação, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das amostras;
- IV – atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

SUBSEÇÃO V – Da Zona 5 Marinha

Artigo 69 – Para o enquadramento como Zona 5 Marinha – Z5M, foram consideradas, dentre outras, as seguintes características socioambientais:

- I – estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas;
- II – comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e empobrecimento da biodiversidade;
- III – existência de atividades portuárias.

Artigo 70 – A gestão da Z5M observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da funcionalidade dos ecossistemas, buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II – promoção da gestão sustentável dos recursos naturais;
- III – controle das fontes poluidoras.

Artigo 71 – Na Z5M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, a Z2M, a Z3M e a Z4M, os seguintes usos e atividades:

- I – náuticas e aeroportuárias;
- II – estruturas portuárias.

Artigo 72 – Os planos e programas de gestão da Z5M terão as seguintes metas:

- I – monitoramento das condições de balneabilidade de 100% (cem por cento) das

praias e da qualidade ambiental da zona costeira marinha;

- II – delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
- III – busca das condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das amostras;
- IV – atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 73 – A Z5M é integrada, também, pela Subzona Z5MEP – Zona 5 Marinha de Expansão Portuária.

Parágrafo único – Para todos os fins, inclusive licenciamento ambiental das atividades indicadas no artigo 76 deste decreto, a utilização de área classificada como Z5MEP fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação ambiental específica.

Artigo 74 – Para enquadramento como Z5MEP, foi considerada a característica de localização no interior do estuário, junto ao canal de navegação, que, por sua peculiaridade geográfica e socioeconômica, apresenta interesse estratégico para o desenvolvimento e expansão portuária.

Artigo 75 – A gestão da Z5MEP observará, como diretriz, a compatibilização da atividade portuária com:

- I – a funcionalidade dos ecossistemas;
- II – a conservação dos recursos naturais;
- III – o manejo sustentável dos recursos naturais;
- IV – o controle da poluição;
- V – a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 76 – Na Z5MEP, observado o disposto no artigo 3º do presente decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I – empreendimentos portuários e retroportuários, desde que atendida a legislação pertinente;
- II – pesca artesanal, vedado o arrasto motorizado.

Artigo 77 – Os planos e programas de gestão da Z5MEP terão as seguintes metas:

- I – nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias, a que se refere o inciso I do artigo 76 deste decreto, o atendimento dos padrões estabelecidos pela legislação para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas;
- II – nas demais áreas:
 - a) delimitação dos bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis, cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliação dos seus estoques e monitoramento dos respectivos níveis de contaminação;
 - b) atendimento dos padrões definidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV – Do Licenciamento Ambiental

Artigo 78 – Para efeito de licenciamento ambiental, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

- I – não cause impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;
- II – mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a zona;
- III – conserve as características originais dos corpos d’água;
- IV – possua sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário que não implique ligação em rede pública;
- V – apresente solução ambientalmente adequada para a disposição dos resíduos sólidos;
- VI – não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para o acesso e a viabilidade geotécnica do terreno e o esgotamento sanitário das áreas ocupadas nos locais onde serão implementados os usos permitidos;
- VII – não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto;
- VIII – não dê ensejo ao parcelamento do solo à luz da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, gerando manchas urbanizáveis.

Artigo 79 – Os critérios para definição de indústria de baixo impacto, para os fins deste decreto, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Até que sobrevenha a resolução a que alude o “caput” deste artigo, serão consideradas indústrias de baixo impacto aquelas listadas como de fator de complexidade “W 1” até “W 3”, conforme Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 80 – No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, serão aplicadas, respectivamente, as normas atinentes a cada uma dessas zonas.

Artigo 81 – O licenciamento de estruturas náuticas ou portuárias considerará os enquadramentos definidos na zona terrestre e na faixa entremarés da zona marinha correspondente.

Artigo 82 – Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento ambiental e de sistemas viários existentes, cabendo à proposta de solução técnica adotada considerar as características ambientais e a qualidade paisagística.

§ 1º – Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de infraestrutura de saneamento ambiental, os responsáveis pelo empreendimento apresentarão solução autônoma, compatível com as características físicas e ambientais da área.

§ 2º – No caso de inexistência ou inacessibilidade ao sistema viário, o empreendedor apresentará solução que assegure o acesso ao empreendimento e a articulação com o sistema viário do entorno.

Artigo 83 – As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração, além da legislação ambiental específica, as metas definidas para cada uma das zonas previstas neste decreto.

Artigo 84 – Não se aplicam os parâmetros de ocupação estabelecidos pelo presente zoneamento às obras, atividades e empreendimentos regularmente licenciados até a data da edição do presente decreto, ainda que não implantados, desde que as respectivas licenças ambientais estejam no seu prazo de vigência.

Artigo 85 – A área a ser desmatada, quando permitido em lei, para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades, na área de abrangência do presente decreto, será compensada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 86 – A autorização para supressão de vegetação de lotes individuais, no caso de loteamentos já regularmente licenciados nos termos do artigo 84, não estará sujeita às regras de ocupação estabelecidas pelo presente decreto.

Artigo 87 – As disposições do presente decreto não se aplicam às atividades de navegação, fundeio, dragagem e pesca amadora, que obedecerão as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

Artigo 88 – Ficam vedadas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I – comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II – pesca de arrasto com utilização de parelha;
- III – utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 89 – No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser avaliados os possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia, canal ou costão, de maneira a não comprometer a qualidade ambiental e paisagística e a utilização do espaço público por banhistas.

Parágrafo único – Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que alude o “caput” deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 90 – No licenciamento ambiental de estruturas portuárias deverão ser avaliados os possíveis impactos cumulativos na dinâmica hidrológica do estuário e nos processos ecológicos dos manguezais, considerando os demais empreendimentos portuários e retroportuários existentes.

Parágrafo único – Os critérios para a análise de impactos cumulativos a que se refere o “caput” deste artigo serão fixados mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 91 – Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V – Das Penalidades

Artigo 92 – A infração a disposições da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, ou deste decreto acarretará a imposição das penalidades previstas no artigo 20 da mesma lei, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

Artigo 93 – A aplicação das penalidades a que alude o artigo 92 do presente decreto se dará de acordo com o procedimento previsto no artigo 63 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, aplicando-se, no tocante aos recursos, o disposto nos artigos 37 a 51 da mesma lei.

Artigo 94 – O Secretário do Meio Ambiente expedirá resolução veiculando instruções complementares atinentes ao procedimento sancionatório.

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Artigo 95 – A fiscalização e o licenciamento serão exercidos de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, conjuntamente com os Municípios, por meio de seus agentes credenciados.

Artigo 96 – As disposições do presente decreto não se aplicam a obras, atividades e empreendimentos de interesse social e de utilidade pública,

as quais devem atender à legislação ambiental e urbanística específica aplicável à espécie.

Artigo 97 – As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização fundiária de empreendimentos habitacionais de interesse social implantados anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos de seu artigo 58.

Artigo 98 – A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação deste decreto, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 99 – O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste decreto, será revisto nas condições e prazos previstos na legislação que regula a matéria.

Artigo 100 – As metas para cada uma das zonas e respectivas subzonas serão atendidas por meio de Planos de Ação e Gestão baixados por decreto específico, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Artigo 101 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas – Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos – Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 2013.

- ALMEIDA, F. M. M. "Fundamentos geológicos do relevo paulista". *Boletim Geologia*. São Paulo: Instituto Geográfico e Geológico, n. 41, 1964.
- ARCADIS Tetraplan. *Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Dimensão Portuária, Industrial, Naval e Offshore no Litoral Paulista (PINO)*. São Paulo: ARCADIS Tetraplan, 2010.
- BOTELHO, Rosângela Garrido Machado. "Contribuição Teórica Metodológica aos Estudos de Planejamento Ambiental". In. BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). *Diretrizes Metodológicas e Artigos Selecionados*. Brasília: MMA, 2003.
- BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). *Erosão e Progradação do Litoral Brasileiro*. Brasília: MMA, 2006.
- BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). *Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha*. Brasília: MMA, 2009.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em setembro de 2013.
- BRASIL. Lei nº 7.661 de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em setembro de 2013.
- BRASIL. Resolução CIRM nº 01 de 1990, que institui o primeiro Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=27/11/1990&jornal=1&pagina=12&totalArquivos=136> >. Acesso em setembro de 2013.
- BRASIL. Resolução CIRM nº 05 de 1997, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGCII), que apresenta a delimitação de zona costeira, estabelece normas gerais visando a gestão ambiental da Zona Costeira do País e cria a GI – GERCO. Disponível em: < <https://www.mar.mil.br/secirm/resolucao-005-97-cirm.pdf> >. Acesso em setembro de 2013.
- BRASIL. Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002, que regulamenta o zoneamento ecológico-econômico do Brasil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em setembro de 2013.
- BRASIL. Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a lei nº 7.661/88 e estabelece critérios de gestão da orla marítima. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em setembro de 2013.
- CANTAGALLO, C.; GARCIA, G. J.; MILANELLI, J. C. C. "Mapeamento de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo do Sistema Estuarino de Santos". *Brazilian Journal of Aquatic Science and Technology*. 12(2), 2008.
- COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BAIXADA SANTISTA (CBH-BS). *Plano de Bacia Hidrográfica 2008-2011 – Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista – Relatório Síntese*. Santos: CBH-BS; AGEM; VM Engenharia, 2009.

- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS (SEADE). *Informações dos Municípios Paulistas – IMP*. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br/produtos/imp>>. Acesso em setembro de 2013.
- GOLDENSTEIN, L. *A industrialização da Baixada Santista: estudo de um centro industrial satélite*. Série Teses e Monografias. São Paulo: Instituto de Geografia, Universidade de São Paulo, 1972.
- RODRIGUES, R. R.; BONONI, V. L. R. (Orgs.). *Diretrizes para a conservação e restauração da biodiversidade no Estado de São Paulo*. São Paulo: Instituto de Botânica, 2008.
- SÃO PAULO (Estado), Secretaria do Meio Ambiente (SMA). *Zoneamento Ecológico-Econômico – Litoral Norte – São Paulo*. São Paulo: SMA, 2005.
- SÃO PAULO (Estado), Secretaria do Meio Ambiente (SMA). *Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista. Documento para consulta – Audiência Pública*. São Paulo: SMA, 2011 (apostila).
- SÃO PAULO (Estado), Secretaria do Meio Ambiente (SMA). Instituto Florestal (IF). *Inventário Florestal da vegetação natural do Estado de São Paulo*. São Paulo: SMA, IF; Imprensa Oficial, 2005.
- SÃO PAULO (Estado). Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998. Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002. Institui o Grupo de Coordenação Estadual e Grupos Setoriais do gerenciamento Costeiro Estadual. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 49.215 de 7 de dezembro de 2004, que institui o Zoneamento do Litoral Norte. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 56.273, de 8 de outubro de 2010. Institui o Grupo de Coordenação Estadual e Grupos Setoriais do gerenciamento Costeiro Estadual. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 57.328, de 14 de setembro de 2011. Institui o Grupo de Coordenação Estadual e Grupos Setoriais do gerenciamento Costeiro Estadual. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013. Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em setembro de 2013.

AAE • Avaliação Ambiental Estratégica
BS • Baixada Santista
CBH • Comitê de Bacia Hidrográfica
CETESB • Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CIRM • Comissão Interministerial dos Recursos do Mar
CONAMA • Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDEPHAAT • Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico
CONSEMA • Conselho Estadual do Meio Ambiente
CPLA • Coordenadoria de Planejamento Ambiental
Fundação Florestal • Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
GERCO • Gerenciamento Costeiro
GERCOM • Coordenação de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiros Marinhos
GI-GERCO • Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro
IBAMA • Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE • Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio • Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IF • Instituto Florestal
MMA • Ministério do Meio Ambiente
PAF-ZC • Plano de Ação Federal da Zona Costeira
PEGC • Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro
PINO • Porto, Indústria Naval e *Offshore*
PMGC • Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro
PNGC • Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNMA • Política Nacional do Meio Ambiente
PNRM • Política Nacional de Recursos do Mar
PPI • Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
RPPN • Reserva Particular do Patrimônio Natural
RQA-ZC • Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira
SEADE • Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados
SEAQUA • Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais
SECIRM • Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
SEMA • Secretaria Especial do Meio Ambiente
SIGERCO • Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro
SINIMA • Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente

SISNAMA • Sistema Nacional de Meio Ambiente

SMA • Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo

SMA • Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira

SPU • Secretaria do Patrimônio da União

TGCA • Taxa Geométrica de Crescimento Anual

UCs • Unidades de Conservação

ZEE • Zoneamento Ecológico-Econômico

ZEEC • Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

ORGANIZAÇÃO

Luiz Roberto Numa de Oliveira

EQUIPE TÉCNICA

Beatriz Santos Caio

Cecilia Maria de Barros

Florencia Chapuis

Heitor Shimbo Carmona

Isadora Le Senechal Parada

Lucia Sousa e Silva

Márcia Renata Itani

Maria Angélica Oliveira Gonçalves

Natália Micossi da Cruz

REVISÃO GRAMATICAL

Natasha Fayer Calegario Bagdonas • CPLA/SMA

CAPA, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Cecilia Maria de Barros • CPLA/SMA



Av. Professor Frederico Hermann Júnior, 345 • São Paulo – SP
cep: 05459-900 • telefone: (11) 3133-3000
www.ambiente.sp.gov.br

Este livro foi impresso em dezembro de 2013.
CTP, impressão e acabamento: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
Composição em Cambria e Myriad Pro.
Capa em Cartão Triplex 250 g/m². Miolo e Encarte em Couche Fosco, 120 g/m².



ISBN 978-85-8156-013-7



9 788581 560137